

Revisão

RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO EXTERNA (RAE)

Avaliação de Ciclo de Estudos em Funcionamento (ACEF)

Processo de Avaliação

Ciclo de Estudos

Grau

Licenciatura

Nome

Criminologia e Segurança Pública

Local

Praia

Instituição de Ensino Superior

Instituto Superior de Ciências Jurídicas e Sociais

Código do Processo de Avaliação

6E53RWDO

Referência do RAA

Data de início da elaboração do RAE/ data da submissão do RAA à CAE

18:06 - 08/06/2026

Data de término/submissão do RAE ao CA-ARES

11:44 - 30/06/2026

Constituição da CAE

CAE - Presidente

Prof.^a Doutora Ana Rita Conde Dias

CAE - Vogal Académico

Prof. Doutor José Manuel Damião da Cunha

CAE - Vogal Profissional

Dr. Nataniel Francez Silva (PN)

Gestor de Procedimentos

GP-ARES

Data de impressão

24-09-2026

Parte I – Enquadramento da Instituição de Ensino Superior (IES)

2. A IES tem capacidade científica e financeira e os necessários recursos humanos para cumprir os seus objetivos institucionais e levar a cabo a sua missão e o seu projeto educativo, científico e cultural? A IES cumpre a legislação em vigor relativa ao RJIES?

2.1 Satisfaz, Satisfaz parcialmente, Não satisfaz.

2.2 Fundamentação.

A Instituição de Ensino Superior (IES) demonstra capacidade para assegurar o funcionamento regular da sua oferta formativa de 1.º ciclo, mantendo o ciclo de estudos (CE) em funcionamento e evidenciando capacidade de adaptação a um contexto institucional e financeiro particularmente exigente. O PEDI e o respetivo Relatório de Execução evidenciam uma estratégia de diversificação da oferta formativa, de reforço das parcerias institucionais e de modernização gradual dos serviços, o que tem contribuído para a sustentabilidade da instituição e para a prossecução da sua missão educativa. No contraditório, a IES sustenta que o reconhecimento destes elementos positivos não é coerente com a classificação de “Satisfaz parcialmente”. A CAE considera, contudo, que não existe contradição entre reconhecer a capacidade para assegurar o funcionamento regular do CE e concluir que subsistem fragilidades estruturais. A classificação intermédia traduz precisamente uma situação em que o funcionamento corrente está assegurado, mas não se encontram plenamente demonstradas ou consolidadas condições relevantes nos planos científico, financeiro, material e organizacional. Importa igualmente clarificar o enquadramento jurídico da avaliação. Esta incidiu sobre um CE em funcionamento e sobre as condições efetivamente demonstradas no período de referência. O quadro primariamente aplicável é o RJIES aprovado pelo Decreto-Lei n.º 20/2012, de 19 de julho, na redação do Decreto-Lei n.º 12/2015, de 24 de fevereiro, conjugado com a Portaria n.º 20/2014, de 28 de março, e, quanto às componentes não presenciais, com a Portaria n.º 25/2016, de 29 de julho.

O contraditório invoca também disposições do RJIES aprovado pelo Decreto-Lei n.º 27/2026, de 20 de abril, e do RJGD aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/2026, de 24 de março. Estes diplomas, por serem posteriores ao período principalmente considerado, podem ser atendidos na apreciação prospetiva das condições de funcionamento, mas não eliminam eventuais desconformidades ou insuficiências existentes antes da respetiva entrada em vigor. Mesmo à luz do RJIES de 2026, o cumprimento de requisitos quantitativos mínimos não esgota a avaliação da adequação efetiva dos recursos humanos, científicos, pedagógicos e materiais ao CE.

No âmbito da capacidade científica, a investigação apresenta reduzida expressão institucional, sendo desenvolvida predominantemente por um grupo restrito de docentes e através de parcerias pontuais, sem evidência de uma política estruturada de financiamento, de linhas de investigação consolidadas ou de projetos competitivos que sustentem a produção científica, particularmente nas áreas nucleares do CE.

Em sede de contraditório, a IES argumenta que a existência de objetivos de reforço da investigação não demonstra incapacidade institucional para assegurar o funcionamento do CE. A CAE não concluiu que a IES seja incapaz de manter o curso em funcionamento. O que se verifica é que a manutenção da oferta formativa não demonstra, por si só, uma capacidade científica consolidada. A avaliação considera igualmente a institucionalização da investigação, a existência de linhas e projetos continuados, a produção científica pertinente, a integração dos estudantes e a articulação entre investigação e ensino. As evidências apresentadas não afastam as limitações identificadas nestas dimensões.

Relativamente à capacidade financeira, a documentação institucional reconhece uma situação de elevada dependência das receitas provenientes das propinas, agravada pela diminuição da procura e pelas dificuldades económicas dos estudantes. Esta vulnerabilidade traduziu-se, inclusivamente, no encerramento de vários ciclos de estudos por falta de sustentabilidade económica. Apesar dos esforços desenvolvidos para diversificar as fontes de receita através de cursos de curta duração, pós-graduações e parcerias institucionais, continuam a verificar-se limitações ao investimento em infraestruturas, equipamentos especializados, bases de dados científicas e recursos laboratoriais relevantes para o desenvolvimento de um CE de natureza aplicada.

O contraditório salienta que a dependência das propinas e os objetivos de diversificação das receitas não equivalem, sem consequências concretas para o CE, a incapacidade financeira. A CAE reconhece que estes elementos não demonstram uma incapacidade imediata para assegurar o funcionamento corrente do curso. Constituem, porém, fatores relevantes para avaliar a capacidade de desenvolvimento sustentado da IES, na medida em que evidenciam uma margem financeira limitada para consolidar a investigação, qualificar o corpo docente e reforçar os recursos bibliográficos, tecnológicos e

especializados.

No que respeita aos recursos humanos, verifica-se uma insuficiente massa crítica qualificada para sustentar cientificamente o CE. Embora o reduzido número de estudantes atenua o impacto dos rácios quantitativos legalmente estabelecidos, o eventual cumprimento desses requisitos mínimos não demonstra, por si só, a adequação científica global do corpo docente à natureza, à estrutura curricular e aos objetivos do CE.

No contraditório, a IES invoca o cumprimento dos limiares previstos no artigo 46.º do RJIES de 2026, relativos à existência de um doutor por curso e de um doutor por cada 120 estudantes. Ainda que esses limiares sejam formalmente cumpridos, tal não permite concluir, por si só, pela existência de uma equipa científica adequadamente diversificada. O cumprimento de um mínimo quantitativo não substitui a avaliação da correspondência entre as qualificações do corpo docente, a pluralidade das áreas científicas do plano de estudos e os objetivos formativos do CE.

A Portaria n.º 20/2014 exige, para os cursos de licenciatura, pelo menos um docente com o grau de doutor na área do ciclo e uma coordenação assegurada por doutor especializado na área de formação.

A IES salienta no contraditório que os docentes doutorados em Direito não podem ser desconsiderados, uma vez que o Direito integra formalmente o plano de estudos, correspondendo a 41 dos 210 ECTS, e que o Direito Penal mantém uma relação científica direta com a Criminologia, a política criminal e a Segurança Pública. A CAE reconhece a pertinência deste argumento e não exclui os doutorados em Direito da apreciação da qualificação científica do corpo docente.

Contudo, a relevância destes docentes para a componente jurídica e para a apreciação do cumprimento do requisito mínimo não demonstra, por si só, a existência de massa crítica doutorada, produção científica e capacidade de liderança científica nas restantes áreas nucleares do CE. Este apresenta uma configuração multidisciplinar e estrutura-se também em torno da Criminologia e da Segurança Pública, às quais correspondem, respetivamente, 47 e 46 ECTS. A limitação identificada não resulta, portanto, da desconsideração do Direito, mas da reduzida massa crítica doutorada, da sua concentração numa única área e da insuficiente demonstração de uma equipa qualificada que abranja a pluralidade das áreas e dos objetivos formativos do curso.

É igualmente de referir que a identificação da área científica do CE apresenta inconsistências entre o Relatório de Autoavaliação, o Despacho de Acreditação e a informação constante do sistema da ARES, situação que importa clarificar e harmonizar.

No contraditório, a IES esclarece que não procedeu ao preenchimento do campo relativo à área científica constante do sistema da ARES e que, para a identificação das áreas científicas do CE, deve prevalecer o Despacho de Acreditação. A CAE considera este esclarecimento pertinente. A referência à divergência classificatória teve apenas por finalidade assinalar a necessidade da sua clarificação e harmonização, não tendo sido imputada à IES. Para efeitos da identificação formal das áreas que integram o CE, atende-se primordialmente ao Despacho de Acreditação, sem prejuízo da necessidade de assegurar que a composição e a qualificação do corpo docente correspondam à configuração científica efetiva do plano de estudos.

Também ao nível das infraestruturas persistem limitações relevantes. O PEDI identifica a construção ou aquisição de um novo campus como prioridade estratégica. No contraditório, a IES sustenta que a previsão de um novo campus traduz uma opção de desenvolvimento institucional e não o reconhecimento de que as instalações atuais sejam incapazes de assegurar o funcionamento do CE. A CAE reconhece que a previsão constante do PEDI não constitui, isoladamente, prova da inadequação das instalações. Este elemento foi considerado em conjugação com a Deliberação de follow-up da ARES, com as evidências recolhidas durante a visita e com a disponibilidade de espaços e equipamentos especializados adequados ao perfil aplicado da formação.

A CAE reconhece os investimentos realizados na modernização tecnológica e a existência de salas de aula adequadas à leção teórica. Contudo, à data da visita, o CE não dispunha de laboratórios ou espaços especializados que permitissem desenvolver, em ambiente próprio, determinadas atividades práticas e de simulação relacionadas com as suas áreas nucleares, não tendo sido demonstrada a existência de mecanismos alternativos regulares que assegurassem integralmente essa componente.

A IES alega que o RJIES não impõe especificamente a existência de laboratórios de criminalística, salas de interrogatório ou espaços com estas designações. A CAE reconhece que a ausência de tais estruturas não constitui, por si só, uma desconformidade legal. A adequação dos recursos deve ser apreciada em função do plano de estudos, dos objetivos de

aprendizagem e das competências práticas que o CE se propõe desenvolver. Assim, reconhece-se que as instalações existentes permitem assegurar a lecionação teórica e o funcionamento corrente do curso, mantendo-se, contudo, a necessidade de reforçar os espaços e equipamentos especializados compatíveis com o perfil aplicado da formação. Verifica-se igualmente uma questão relevante de conformidade legal relativamente ao modelo de ensino adotado. A IES recorre a modalidades de ensino mediadas por tecnologias, devendo a respetiva apreciação atender ao regime jurídico aplicável no período em que essas práticas ocorreram.

No contraditório, a IES sustenta que as aulas híbridas não podem ser equiparadas ao ensino a distância e invoca os artigos 63.º, 65.º e 68.º do RJGD aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/2026, bem como o artigo 41.º do RJIES de 2026. A CAE reconhece que o novo enquadramento passou a admitir expressamente aulas híbridas no âmbito do ensino presencial e que estas não permitem, por si só, qualificar o CE como ministrado em regime de ensino a distância.

Contudo, no período anterior à entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 16/2026, a Portaria n.º 25/2016 aplicava-se aos CE lecionados total ou parcialmente em regime de educação a distância e em rede, definindo esta modalidade como um processo de ensino e aprendizagem mediado por tecnologias no qual docentes e estudantes se encontram separados espacial e/ou temporalmente. O regime então vigente não previa uma categoria autónoma de aula híbrida integrada no ensino presencial.

Consequentemente, a participação regular de estudantes à distância em aulas ministradas presencialmente encontrava-se abrangida, na sua componente não presencial, por aquele regime. O contraditório não apresenta evidências suficientes de que essas componentes tenham cumprido, no período considerado, os requisitos relativos ao modelo pedagógico, à formação dos docentes, à tutoria, às infraestruturas tecnológicas, à gestão académica, à identificação dos estudantes e aos procedimentos de avaliação.

À luz do novo RJGD, a IES deve demonstrar o cumprimento das condições especificamente aplicáveis às aulas híbridas, designadamente quanto à plataforma digital, à gestão académica, à interação, à participação e identificação dos estudantes e aos procedimentos de avaliação. A CAE não imputa, portanto, ao CE uma situação de funcionamento integral em regime de ensino a distância. A reserva incide sobre a ausência de demonstração da conformidade das componentes não presenciais com o regime aplicável em cada período.

Por último, identificam-se fragilidades ao nível da governação e da participação estudantil. Nos termos do artigo 29.º do RJIES, a Comissão Pedagógica deve integrar representantes dos estudantes, em número não inferior a um terço dos seus membros.

No contraditório, a IES esclarece que os Estatutos contemplam a representação dos estudantes e atribui a ausência de representantes à inatividade da Associação de Estudantes. A CAE reconhece, por isso, que não está em causa uma omissão estatutária ou uma opção institucional de exclusão dos estudantes. A limitação identificada respeita ao funcionamento efetivo do órgão, que, no período avaliado, não integrava representantes discentes.

A inatividade da Associação de Estudantes permite contextualizar as dificuldades de concretização da representação, mas não afasta a responsabilidade da IES de promover a eleição ou designação de representantes ou de adotar outros mecanismos legalmente admissíveis que assegurem a participação efetiva dos estudantes. A previsão estatutária não é suficiente quando a representação não se concretiza no funcionamento do órgão. Acresce que, embora o Manual da Qualidade preveja Comissões de Curso com representação estudantil, não foi demonstrada a sua efetiva articulação com os órgãos estatutários nem a integração sistemática dos contributos dos estudantes nos processos de monitorização e melhoria do CE.

Em síntese, os esclarecimentos apresentados no contraditório permitem precisar a apreciação quanto à relevância dos doutorados em Direito, à origem da divergência classificatória da área científica, à natureza das limitações das instalações, ao enquadramento jurídico das aulas híbridas e à representação estudantil prevista nos Estatutos. Não afastam, contudo, as limitações relativas à reduzida e pouco diversificada massa crítica doutorada, à insuficiente consolidação da investigação, à vulnerabilidade financeira, à necessidade de reforço dos espaços e equipamentos especializados, à ausência de participação estudantil efetiva na Comissão Pedagógica e à falta de demonstração da conformidade das componentes não presenciais com o regime aplicável no período avaliado.

Mantém-se, por isso, a classificação de “Satisfaz parcialmente”. Na sequência da análise do contraditório, a fundamentação da CAE foi pontualmente reformulada, com vista a conferir maior precisão à apreciação efetuada, sem

3. A IES publica no seu site de Internet toda a informação pública relevante, nomeadamente os seus Estatutos, o seu Projeto Educativo e/ou o seu Plano Estratégico, os Relatórios de Atividades, os Relatórios de Contas e demais documentos oficiais; informação sobre a sua oferta formativa, planos de estudos dos ciclos de estudos, fichas de unidades curriculares, condições de acesso, serviços de apoio aos estudantes e demais informação relevante para os estudantes, famílias e sociedade em geral?

3.1 Satisfaz, Satisfaz parcialmente, Não satisfaz.

Satisfaz parcialmente

3.2 Fundamentação.

Em sede de contraditório, a IES assinalou que a fundamentação inicialmente inserida no ponto 3.2 do RAE não correspondia ao objeto deste indicador, reproduzindo a apreciação relativa à adequação dos recursos próprios, matéria analisada no ponto 4. A análise do contraditório confirmou a existência desse lapso de inserção, que é corrigido na presente fundamentação. O lapso não afetou a apreciação substantiva do indicador nem determina a alteração da classificação, uma vez que esta resultou da verificação do site institucional realizada no âmbito do processo de avaliação. A IES cumpre parcialmente o dever de transparência e publicidade previsto nos artigos 88.º e 89.º do RJIES aplicável ao período em avaliação. Na data da verificação efetuada pela CAE, o site institucional disponibilizava informação básica sobre a instituição, regulamentos gerais, notícias, contactos e informação relativa aos processos de candidatura. Contudo, apresentava lacunas relevantes na publicação de documentos de planeamento, prestação de contas, avaliação e informação pedagógica.

Concretamente, não se encontravam publicamente disponíveis no site documentos fundamentais para o escrutínio da atividade institucional e para a informação da comunidade académica e da sociedade, designadamente o Plano Estratégico de Desenvolvimento Institucional (PEDI), os relatórios anuais de atividades, os relatórios de contas e os relatórios de avaliação externa da instituição e dos ciclos de estudos. A ausência destes documentos limita o conhecimento público sobre o planeamento estratégico, a atividade desenvolvida, a governação, a sustentabilidade financeira e a evolução dos processos de avaliação e garantia da qualidade da IES.

No âmbito da oferta formativa, também não se encontravam disponibilizados, de forma clara, completa e atualizada, os planos de estudos dos CE em funcionamento e as respetivas Fichas de Unidade Curricular (FUC). Em particular, não era possível consultar sistematicamente informação relativa aos objetivos de aprendizagem, conteúdos programáticos, metodologias de ensino e avaliação, bibliografia, carga de trabalho e créditos ECTS.

Estas lacunas dificultam a compreensão da estrutura e dos objetivos dos CE, do respetivo perfil de saída e dos conhecimentos e competências a adquirir. Limitam igualmente a capacidade dos estudantes e das famílias para compararem a oferta formativa e tomarem uma decisão devidamente informada quanto ao CE que pretendem frequentar. Embora o contraditório tenha permitido identificar e corrigir a falta de correspondência entre o objeto do indicador e o texto inicialmente inserido, a IES não aproveitou para apresentar elementos que afastassem ou justificassem qualquer lacuna no site institucional à data da avaliação. Assim, a correção efetuada incide, portanto, sobre a fundamentação apresentada, e não sobre o resultado da apreciação substantiva do indicador.

Em síntese, a IES assegura a divulgação de informação institucional geral e de elementos relacionados com a comunicação e os processos de candidatura, mas não disponibiliza a totalidade da informação académica, científica,

financeira e de garantia da qualidade relevante, não cumprindo integralmente os deveres de transparência e publicidade previstos nos artigos 88.º e 89.º do RJIES aplicável ao período em avaliação.

Esta conclusão é igualmente compatível com o reforço dos princípios de transparência, prestação de informação e publicidade institucional consagrado no RJIES aprovado pelo Decreto-Lei n.º 27/2026, de 20 de abril, sem prejuízo de a apreciação das condições verificadas no período de referência se fundar no RJIES então aplicável.

Assim, a fundamentação inicialmente inserida no ponto 3.2 é substituída pela presente fundamentação, mantendo-se a classificação de “Satisfaz parcialmente”.

4. A IES tem recursos próprios, humanos (docentes e não docentes), físicos (instalações e equipamentos, biblioteca e outros), adequados à sua oferta formativa e ao número de estudantes matriculados/inscritos?

4.1 Satisfaz, Satisfaz parcialmente, Não satisfaz.

Satisfaz parcialmente

4.2 Fundamentação.

A análise dos recursos próprios do ISCJS, assente no cruzamento entre o Plano Estratégico de Desenvolvimento Institucional (PEDI 2021-2025), o Plano de Atividades 2024/2025, o Relatório de Execução do Plano de Atividades 2024/2025, a Deliberação de follow-up da ARES e as evidências recolhidas nas reuniões realizadas durante a visita da CAE, revela que a IES demonstra resiliência e capacidade de adaptação para assegurar o funcionamento da sua oferta formativa. Contudo, subsistem fragilidades relevantes ao nível da massa crítica doutorada, dos espaços e equipamentos especializados e do acervo bibliográfico, com implicações na dimensão científica e aplicada do CE de Criminologia e Segurança Pública (CSP).

No contraditório, a IES sustenta que a fundamentação não demonstra a insuficiência dos recursos humanos e físicos afetos ao CE, salientando que estes devem ser avaliados em função do número efetivo de estudantes. A CAE considera o número de estudantes um elemento relevante na apreciação da suficiência quantitativa dos recursos, mas entende que este não esgota o indicador. A adequação dos recursos próprios deve igualmente ser aferida em função da natureza do CE, das áreas científicas que o estruturam, dos objetivos de aprendizagem, das metodologias de ensino, das competências práticas anunciadas e das condições necessárias ao desenvolvimento da investigação e da aprendizagem autónoma. Um número reduzido de estudantes pode diminuir a pressão quantitativa sobre os recursos, mas não elimina a necessidade da sua adequação qualitativa.

Como referido no ponto 2.2, o corpo docente constitui uma vulnerabilidade institucional relevante. Conforme confirmado nas reuniões com os órgãos científicos, a IES conta com apenas três docentes com o grau de doutor em toda a instituição. O PEDI e o Plano de Atividades evidenciam medidas de incentivo à qualificação, incluindo a previsão de redução da carga letiva dos docentes que frequentam programas de doutoramento, e o Relatório de Execução confirma o esforço para assegurar que os docentes convidados possuam, no mínimo, o grau de mestre. Estas medidas são positivas e demonstram o reconhecimento institucional da necessidade de reforçar a qualificação do corpo docente. Contudo, a previsão regulamentar de redução da carga letiva não demonstra, por si só, a sua aplicação efetiva, não tendo sido apresentados elementos relativos aos docentes abrangidos, às reduções concretamente concedidas, ao período de aplicação ou aos resultados alcançados.

No contraditório, a IES invoca o cumprimento dos rácios estabelecidos no artigo 46.º, n.os 2 e 3, do RJIES aprovado pelo Decreto-Lei n.º 27/2026, designadamente um doutor por cada 120 estudantes, um doutor por curso e pelo menos metade

do corpo docente com o grau de mestre. A CAE reconhece que o eventual cumprimento destes limiares mínimos deve ser considerado. Contudo, o cumprimento quantitativo dos rácios não demonstra, por si só, a adequação científica global dos recursos humanos afetos ao CE. A avaliação deste indicador deve igualmente considerar a diversidade das qualificações, a correspondência entre a formação dos docentes e as áreas nucleares do curso, a estabilidade da equipa, o regime de dedicação, a produção científica e a capacidade de assegurar a coordenação, a investigação e o desenvolvimento sustentado do CE.

A IES alega ainda que a Portaria n.º 20/2014 exige um doutor na área do ciclo, não impondo que este seja necessariamente doutorado na área que a CAE considere predominante. Salienta também que os doutorados em Direito não podem ser desconsiderados, dado que o Direito integra o plano de estudos, correspondendo a 41 dos 210 ECTS, e que um dos docentes doutorados leciona Direito Penal, domínio relacionado com a Criminologia, a política criminal e a Segurança Pública. A CAE reconhece a relevância destes docentes e não exclui o Direito da apreciação da qualificação científica do corpo docente.

Todavia, a concentração dos docentes doutorados numa única área não demonstra a existência de massa crítica qualificada que abranja a configuração multidisciplinar do CE. O plano de estudos inclui 47 ECTS em Criminologia e 46 ECTS em Segurança Pública, áreas que integram a própria designação do curso. A limitação identificada não decorre, portanto, da desconsideração dos doutorados em Direito, mas da reduzida dimensão e insuficiente diversificação da equipa doutorada e da ausência de evidência de qualificação doutoral, produção científica e capacidade de liderança científica nas restantes áreas nucleares.

Quanto à divergência entre o Despacho de Acreditação e a classificação constante do sistema da ARES, o contraditório esclarece que esta informação não foi introduzida pela IES. A referência efetuada pela CAE teve apenas por finalidade assinalar a necessidade de clarificação e harmonização, não tendo a divergência sido imputada ao ISCJS. Para a identificação formal das áreas científicas que integram o CE, atende-se primordialmente ao Despacho de Acreditação. Esta clarificação não altera, contudo, a apreciação relativa à reduzida abrangência da massa crítica doutorada.

A existência de docentes com o grau de licenciado não constitui, isoladamente, uma desconformidade legal, sobretudo quando se trate de profissionais com experiência relevante para determinadas componentes aplicadas. Contudo, não foi suficientemente demonstrado que a qualificação académica, a experiência profissional e o regime de dedicação do conjunto do corpo docente assegurem, de forma equilibrada, a profundidade científica e metodológica exigida nas diferentes áreas estruturantes do CE. Mantém-se, por isso, a necessidade de reforçar a qualificação e a estabilidade do corpo docente, sem prejuízo do reconhecimento do empenho da equipa existente.

No âmbito dos recursos físicos, o Relatório de Execução do Plano de Atividades comprova um investimento recente e meritório na modernização tecnológica, designadamente através da expansão da fibra ótica no Polo II e da aquisição de equipamentos de projeção e som. A digitalização dos serviços e a consolidação das instalações no Polo II permitem assegurar salas de aula e recursos tecnológicos adequados à lecionação teórica.

No contraditório, a IES argumenta que a intenção de construir ou adquirir novas instalações traduz uma estratégia de desenvolvimento e melhoria, não constituindo, por si só, o reconhecimento da inadequação das instalações atuais. A CAE concorda que a previsão de um novo campus, considerada isoladamente, não permite concluir pela incapacidade das instalações existentes para assegurar o funcionamento do CE. Esta previsão foi ponderada como um dos elementos do diagnóstico institucional, em conjugação com a Deliberação de follow-up da ARES de 2024, que determinou a “efetiva resolução da inadequação das atuais instalações”, com as evidências recolhidas durante a visita e com a disponibilidade de espaços e equipamentos adequados ao perfil aplicado da formação.

À data da avaliação, o CE não dispunha de laboratórios ou espaços técnicos próprios especificamente orientados para atividades práticas e de simulação nas áreas da Criminologia e da Segurança Pública. Foram referidos, a título exemplificativo, laboratórios de criminalística, espaços de simulação de interrogatórios e ambientes destinados à análise de cenas de crime.

A IES salienta no contraditório que o artigo 40.º, alínea c), do RJIES de 2026 exige instalações, equipamentos, bibliotecas e laboratórios adequados aos CE, mas não impõe a existência de espaços laboratoriais com uma designação específica, independentemente das exigências concretas do plano de estudos. A CAE reconhece este argumento: a inexistência de um laboratório de criminalística, de uma sala de interrogatórios ou de um espaço para análise de cenas de crime não constitui,

por si só, uma desconformidade legal. Estes espaços foram mencionados como exemplos de ambientes suscetíveis de apoiar a componente prática do CE, e não como estruturas legalmente obrigatórias.

O contraditório acrescenta que as componentes práticas são desenvolvidas nas salas de aula, no auditório, através dos recursos disponíveis e em articulação com entidades externas. Estas soluções são relevantes e devem ser consideradas, mas a afirmação da sua existência não foi acompanhada por elementos suficientemente sistematizados que permitam avaliar a respetiva abrangência e adequação. Não foram demonstrados, designadamente, o modo como essas atividades se articulam com as unidades curriculares e os objetivos de aprendizagem, a sua regularidade, os equipamentos utilizados, as competências práticas abrangidas, as condições de acesso dos estudantes ou os mecanismos de avaliação dos resultados. Também não é suficiente afirmar que nenhuma atividade curricular deixou de ser realizada ou foi inviabilizada. O indicador exige que a IES demonstre positivamente a adequação dos recursos aos objetivos e métodos do CE; a ausência de evidência de uma atividade impedida não equivale à demonstração de que todas as competências práticas previstas são desenvolvidas com os recursos, a regularidade e a profundidade adequados.

Assim, a CAE reconhece que as instalações e os equipamentos existentes asseguram o funcionamento corrente do CE e a leção teórica. Não conclui que a formação esteja impossibilitada, nem que a IES tenha obrigatoriamente de possuir laboratórios com uma configuração predeterminada. Mantém-se, contudo, a insuficiente demonstração de ambientes, equipamentos próprios ou soluções externas formalizadas e regulares que sustentem sistematicamente a componente prática anunciada pelo curso.

No que se refere à biblioteca, o Plano de Atividades e o Relatório de Execução evidenciam a atualização da base de dados do acervo, a restauração de obras e a realização de permutas com outras bibliotecas, medidas que a CAE reconhece e valoriza. Contudo, conforme evidenciado nas reuniões em que esta matéria foi abordada, o acesso a literatura especializada em Criminologia e Segurança Pública depende, em grande medida, de recursos e bases de dados gratuitos. A subscrição de bases de dados científicas internacionais prevista no PEDI e a consolidação do repositório institucional ainda não se encontravam concretizadas, sendo as aquisições efetuadas sobretudo em resposta a pedidos pontuais dos docentes à entidade instituidora.

No contraditório, a IES sustenta que o recurso a bases de dados gratuitas e a não subscrição de determinada base comercial, como a JSTOR, não permitem concluir pela inadequação dos recursos bibliográficos. A CAE reconhece que não existe uma obrigação legal de subscrever uma base de dados específica, nem que a natureza gratuita de um recurso determine, por si só, falta de qualidade ou inadequação. A referência à JSTOR teve natureza exemplificativa e decorreu da sua previsão nos próprios instrumentos de planeamento da IES, não sendo a respetiva subscrição considerada um requisito autónomo.

A questão central reside na suficiência, diversidade, atualidade, estabilidade e cobertura temática do acesso bibliográfico disponibilizado aos estudantes e docentes do CE. O contraditório não apresenta informação adicional sistematizada sobre o número e a atualidade das obras especializadas, as revistas científicas acessíveis, as áreas temáticas cobertas, as condições de acesso ao texto integral, as estatísticas de utilização ou a correspondência dos recursos com as bibliografias das FUC. A atualização do catálogo, a restauração de obras e as permutas constituem medidas positivas, mas não demonstram, por si só, a suficiência do acervo especializado necessário ao ensino, à aprendizagem autónoma e à investigação nas áreas de Criminologia e Segurança Pública.

Também não se exige que a biblioteca esteja exclusivamente orientada para a investigação científica. Contudo, tratando-se de uma instituição de ensino superior e de um CE que deve articular ensino, estudo autónomo e investigação, os recursos bibliográficos não podem ser avaliados apenas pela sua aptidão para apoiar a leção corrente. Devem igualmente permitir a atualização científica, a consulta de literatura especializada e o desenvolvimento de trabalhos académicos e de investigação pelos estudantes e docentes.

O argumento relativo ao número reduzido de estudantes é igualmente considerado. Esse número pode influenciar a quantidade de exemplares físicos, os lugares de leitura ou a capacidade simultânea de acesso, mas não reduz a necessidade qualitativa de assegurar uma cobertura bibliográfica atualizada e suficientemente abrangente das áreas científicas do CE. A adequação ao número de estudantes não se confunde, portanto, com a adequação científica e temática dos recursos disponibilizados.

À luz do quadro jurídico aplicável no período avaliado e do artigo 40.º do RJIES de 2026 invocado no contraditório,

mantém-se a exigência substantiva de que as instalações, os equipamentos, a biblioteca e os restantes recursos sejam adequados aos CE ministrados. Esta adequação não se reduz à disponibilidade de salas de aula, projeção audiovisual e recursos suficientes para evitar a interrupção das atividades letivas. Deve ser demonstrada em função da natureza, dos objetivos, das metodologias, das competências e da dimensão científica e aplicada da formação.

Em síntese, a IES dispõe de salas de aula e tecnologia adequadas à lecionação teórica, realizou investimentos relevantes na modernização dos seus recursos, promove medidas de qualificação do corpo docente e desenvolve ações de atualização, restauração e permuta do acervo bibliográfico. Estes elementos demonstram capacidade para assegurar o funcionamento corrente do CE e justificam que o indicador não seja classificado como “Não satisfaz”.

Os argumentos apresentados no contraditório permitem precisar que os rácios mínimos relativos ao corpo docente podem estar formalmente cumpridos, que os doutorados em Direito são relevantes para a qualificação científica do CE, que a construção de um novo campus não constitui, isoladamente, prova da inadequação das instalações, que não existe obrigação legal de possuir laboratórios com uma designação específica e que a utilização de bases de dados gratuitas não demonstra, por si só, insuficiência bibliográfica.

Contudo, não afastam as limitações relativas à reduzida e pouco diversificada massa crítica doutorada, à insuficiente demonstração de ambientes, equipamentos ou soluções externas regulares que sustentem a componente prática, nem à falta de evidência sistematizada sobre a suficiência, atualidade e cobertura do acervo bibliográfico especializado. Estas limitações incidem sobre dimensões substantivas da adequação dos recursos próprios ao perfil científico e aplicado do CE, e não apenas sobre necessidades associadas a uma eventual expansão futura da instituição.

Mantém-se, por isso, a classificação de “Satisfaz parcialmente”. Na sequência da análise do contraditório, a fundamentação da CAE foi pontualmente reformulada, com vista a conferir maior precisão à apreciação efetuada, sem alteração da respetiva classificação.

5. A IES tem uma política de internacionalização eficiente?

5.1 Satisfaz, Satisfaz parcialmente, Não satisfaz.

Satisfaz parcialmente

5.2 Fundamentação.

Foi possível à CAE aferir que a IES desenvolve atividades de cooperação e investigação com parceiros estrangeiros, apresentando uma dimensão internacional que deve ser reconhecida. Contudo, esta dimensão permanece pouco sistematizada e dependente, em medida relevante, da iniciativa de alguns docentes, encontrando-se concentrada sobretudo em atividades científicas desenvolvidas em áreas jurídicas. Ao nível do CE de Criminologia e Segurança Pública (CSP), não foram apresentadas evidências suficientes da integração regular dessas iniciativas nas atividades de ensino, investigação e mobilidade, nem do respetivo impacto no desenvolvimento do curso.

Entre as iniciativas identificadas encontram-se a colaboração com revistas internacionais, os projetos e contactos desenvolvidos com parceiros de Portugal e do Brasil e outras atividades científicas com participação ou projeção internacional. Estas iniciativas são relevantes e demonstram abertura da IES à cooperação académica e científica internacional.

No contraditório, a IES argumenta que a CAE adotou uma conceção excessivamente compartimentada das áreas científicas e que desvalorizou as atividades internacionais por estas se encontrarem predominantemente associadas ao Direito. Salienta, em particular, que áreas como o Direito Penal, os Direitos Humanos, o Direito Constitucional, o Direito Internacional, a proteção dos direitos fundamentais, a proteção das vítimas e os limites da atuação das forças de segurança

mantêm uma relação científica direta com a Criminologia e a Segurança Pública.

A CAE reconhece a pertinência deste argumento. Atendendo à natureza interdisciplinar do CE, as atividades internacionais desenvolvidas nestas áreas podem contribuir para a sua dimensão internacional, designadamente em matérias relacionadas com a política criminal, a prevenção da criminalidade, a investigação criminal, a proteção das vítimas, a atuação das forças de segurança e a cooperação internacional em matéria de segurança. Estas iniciativas não são, portanto, desconsideradas por se encontrarem formalmente associadas ao Direito ou a outras áreas científicas relacionadas.

A IES sustenta igualmente que a internacionalização de um CE não pode ser aferida exclusivamente através da existência de protocolos de mobilidade especificamente titulados para a área de Criminologia e Segurança Pública. A CAE clarifica que a sua apreciação não circunscreveu a internacionalização à existência desses protocolos. A referência à mobilidade e aos protocolos pretendeu assinalar alguns dos mecanismos possíveis de operacionalização da internacionalização, a par da cooperação científica, da participação em projetos e redes internacionais, das publicações conjuntas, do intercâmbio de docentes e estudantes, da intervenção de especialistas estrangeiros e da integração de perspetivas internacionais nas atividades de ensino e investigação.

A questão central identificada pela CAE não reside, assim, na classificação disciplinar das iniciativas apresentadas, nem na inexistência de protocolos especificamente designados para o CE, mas na ausência de evidências suficientes da sua operacionalização ao nível de Criminologia e Segurança Pública. Para que as atividades internacionais desenvolvidas pela IES possam ser consideradas parte efetiva da internacionalização deste ciclo de estudos, importa demonstrar de que modo são integradas no seu funcionamento, envolvem os respetivos docentes e estudantes, contribuem para os objetivos de aprendizagem e proporcionam um contacto regular com conhecimentos, práticas e contextos internacionais relevantes para a formação.

No contraditório, a IES considera que a cooperação científica, a participação em projetos, redes, publicações e outras iniciativas académicas internacionais em áreas transversais ao CE constituem evidências suficientes da sua internacionalização. A CAE reconhece estas atividades como manifestações relevantes de abertura internacional da instituição, mas considera que a sua existência não demonstra, por si só, a respetiva integração regular no funcionamento do CE. O contraditório não esclarece suficientemente de que forma essas iniciativas são transferidas para as atividades de ensino e investigação, envolvem a comunidade académica do curso ou promovem uma abordagem comparada das matérias nucleares da formação.

Neste âmbito, não foi demonstrada a existência de uma programação regular de atividades internacionais integrada no CE, de mobilidade de docentes ou estudantes, de unidades curriculares ou atividades letivas desenvolvidas em colaboração com instituições estrangeiras, de participação continuada em redes académicas relacionadas com as áreas nucleares da formação, de intervenção regular de especialistas internacionais ou de projetos conjuntos que envolvam diretamente docentes e estudantes do curso.

Também não foram apresentados indicadores que permitam conhecer a continuidade, a abrangência e os resultados das iniciativas internacionais no CE, designadamente o número de docentes e estudantes envolvidos, as atividades realizadas, os produtos obtidos, a regularidade das colaborações ou o respetivo contributo para os objetivos de aprendizagem e para o perfil de saída dos diplomados.

A IES contesta ainda a formulação segundo a qual a internacionalização do CE seria “praticamente inexistente”, invocando as atividades internacionais reconhecidas no próprio RAE. A CAE clarifica que essas evidências permitem reconhecer a existência de uma dimensão internacional ao nível institucional, designadamente através de contactos, publicações, projetos e colaborações com parceiros estrangeiros. Contudo, não foram apresentadas evidências suficientes de que essas iniciativas sejam efetivamente integradas no CE de Criminologia e Segurança Pública, envolvam regularmente os seus docentes e estudantes ou contribuam de forma demonstrável para as atividades de ensino e investigação e para os objetivos de aprendizagem. Assim, não se considera inexistente a internacionalização da IES, mas mantém-se a conclusão de que a sua operacionalização ao nível do CE não se encontra evidenciada.

Importa, ainda, distinguir a existência de contactos e atividades com participação ou projeção internacional da demonstração de uma política de internacionalização eficiente. Esta pressupõe que as iniciativas se integrem numa estratégia institucional formalmente assumida, com objetivos, prioridades, responsabilidades, recursos, mecanismos de

execução, metas e indicadores de acompanhamento. Pressupõe igualmente que essa estratégia seja concretizada nos diferentes ciclos de estudos, de acordo com as respetivas áreas científicas, objetivos de aprendizagem e perfis de formação.

O contraditório enumera iniciativas internacionais relevantes, mas não apresenta elementos adicionais que demonstrem a sua integração numa estratégia institucional com programação, responsabilidades, recursos, metas e mecanismos de avaliação. Também não demonstra suficientemente a articulação entre essa eventual estratégia e a operacionalização da internacionalização no CE de CSP. A existência de contactos, publicações e colaborações internacionais constitui evidência de abertura da IES ao exterior, mas não permite, isoladamente, concluir pela existência de uma política consolidada e eficiente ou pela sua concretização ao nível do CE.

A ausência de evidências sobre a operacionalização da internacionalização no CE limita a possibilidade de demonstrar que os estudantes contactam regularmente com perspetivas comparadas sobre segurança pública, políticas criminais, prevenção da criminalidade, investigação criminal, justiça criminal e proteção das vítimas. Não se conclui que a IES impossibilite qualquer contacto com realidades internacionais, uma vez que existem iniciativas institucionais relevantes. Conclui-se, antes, que não foi evidenciado que esse contacto ocorra, ao nível do CE, de forma regular, planeada, abrangente e avaliável, reforçando consistentemente a dimensão internacional do perfil de formação.

Assim, as evidências disponíveis demonstram que a IES desenvolve atividades de cooperação e investigação com parceiros estrangeiros e apresenta abertura internacional. Todavia, não ficou demonstrada a integração dessas iniciativas numa política institucional transversal, sistemática e avaliada, nem a sua operacionalização efetiva ao nível do CE de CSP. A existência de uma dimensão internacional na IES não permite, sem evidências da sua articulação com o curso, concluir que o CE beneficia regularmente dessas atividades.

Mantém-se, por isso, a classificação de “Satisfaz parcialmente”. Na sequência da análise do contraditório, a fundamentação da CAE foi pontualmente reformulada para reconhecer expressamente a natureza interdisciplinar e a relevância institucional das iniciativas internacionais identificadas, sem que tal altere a apreciação relativa à ausência de evidências da sua operacionalização no CE ou a classificação atribuída.

6.1 Satisfaz, Satisfaz parcialmente, Não satisfaz.

Satisfaz parcialmente

6.2 Fundamentação.

A IES dispõe de instrumentos e iniciativas orientados para o incentivo à investigação científica. Contudo, a evidência analisada não permite concluir que estes elementos se encontrem integrados numa política institucional suficientemente estruturada, transversal, operacionalizada e estrategicamente articulada com a diversidade da oferta formativa.

Conforme evidenciado nas reuniões com a Presidência e com a Unidade de Ensino e Investigação, a investigação na IES foi descrita como “difícil”, devido à ausência de apoio governamental, sendo desenvolvida maioritariamente com recursos próprios, através da iniciativa de um grupo restrito de docentes, nomeadamente do coordenador da Unidade, e de parcerias com instituições de Portugal e do Brasil.

No contraditório, a IES contesta a afirmação de que não dispõe de uma política institucional de investigação, invocando a existência da Unidade de Ensino e Investigação, a colaboração continuada com revistas internacionais, as parcerias com instituições de Portugal e do Brasil, a apresentação de candidaturas a financiamento, a inclusão da “Consolidação da Investigação” no PEDI 2021–2025 e o apoio financeiro à participação em atividades científicas. A CAE reconhece estes instrumentos e iniciativas, que demonstram que a investigação integra o planeamento e a atividade da instituição. A reserva formulada não assenta, portanto, na inexistência absoluta de orientações, estruturas ou atividades de investigação,

mas no seu reduzido grau de institucionalização, transversalidade e operacionalização, bem como na insuficiente demonstração dos respetivos resultados e da sua articulação com a diversidade da oferta formativa, em particular com o CE de Criminologia e Segurança Pública.

Apesar da existência formal da Unidade de Ensino e Investigação, o seu funcionamento encontra-se dependente do esforço voluntário e pouco institucionalizado de um grupo restrito de docentes. Conforme relatado na reunião com a coordenação desta Unidade, “algumas iniciativas estão oficializadas no centro, mas outras não”, verificando-se a submissão de candidaturas a financiamento europeu através de “propostas pontuais”, sem evidência da sua integração num programa institucional continuado ou do envolvimento alargado do corpo docente.

A IES argumenta, no contraditório, que a existência da Unidade, das candidaturas a financiamento, dos projetos e das parcerias científicas comprova a aplicação efetiva de uma política de investigação. A CAE considera estes elementos positivos, mas entende que a sua existência formal não demonstra, por si só, um funcionamento suficientemente estruturado e transversal. Não foram apresentados dados sistematizados sobre as candidaturas submetidas e aprovadas, os financiamentos obtidos, a duração dos projetos, as equipas envolvidas, os produtos científicos alcançados, a continuidade das colaborações ou os mecanismos de monitorização dos resultados.

Desde 2018, mantém-se uma colaboração estável com revistas internacionais, a qual constitui um elemento positivo. O contraditório apresenta esta colaboração como evidência da continuidade da política científica. A CAE reconhece a sua regularidade e relevância, mas não foram disponibilizados elementos suficientes sobre a respetiva abrangência institucional, os docentes envolvidos, os produtos obtidos e o impacto dessa colaboração na investigação da IES e, especificamente, no CE de CSP. Assim, a continuidade desta iniciativa não permite, isoladamente, concluir pela consolidação de uma política institucional transversal.

A produção científica encontra-se maioritariamente direcionada para a área do Direito, na qual a Unidade tem contribuído para o desenvolvimento científico. No contraditório, a IES sustenta que a investigação desenvolvida na área do Direito não é alheia ao CE de Criminologia e Segurança Pública, invocando matérias como os Direitos Humanos, o Direito Constitucional, o Direito Internacional, o Direito Penal, a justiça criminal e a proteção dos direitos fundamentais. A CAE reconhece que algumas destas matérias podem apresentar pontos de contacto ou assumir relevância complementar para determinados objetos de estudo da Criminologia e da Segurança Pública, atendendo à natureza interdisciplinar do CE. Contudo, essa proximidade temática é variável e não permite estabelecer, de forma genérica, uma relação científica direta entre todas as atividades desenvolvidas nesses domínios jurídicos e as áreas nucleares do curso. Por conseguinte, essas iniciativas são consideradas quando a sua pertinência para o CE se encontra demonstrada, mas não podem ser automaticamente qualificadas como investigação em Criminologia ou Segurança Pública apenas por incidirem em matérias jurídicas potencialmente relacionadas.

A questão central reside, portanto, na insuficiente demonstração da forma como a investigação desenvolvida pela IES é operacionalizada no CE de CSP. A documentação analisada evidencia sobretudo projetos e atividades ligados ao Direito, designadamente o projeto “MÉTIS”, desenvolvido em parceria com a Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, o Grupo de Estudos Constitucionais e o Módulo Jean Monnet centrado no Direito da União Europeia.

Embora estas iniciativas possam abordar matérias potencialmente relevantes para o CE, o contraditório não evidencia de que modo os respetivos objetos, métodos e resultados se relacionam concretamente com a Criminologia ou a Segurança Pública, envolvem regularmente os docentes e estudantes do curso, se articulam com as unidades curriculares ou contribuem para os seus objetivos de aprendizagem. A existência de pontos de contacto entre áreas científicas constitui um elemento a considerar, mas não substitui a demonstração de linhas, equipas, projetos, atividades e resultados efetivamente articulados com o funcionamento e os domínios nucleares do CE.

Não foram suficientemente demonstradas linhas de investigação formalizadas, equipas, projetos, publicações ou outras atividades científicas regulares em áreas como a prevenção da criminalidade, as políticas criminais, a segurança pública, a investigação criminal, a vitimação, a proteção das vítimas ou o funcionamento das instituições de justiça e segurança. Não foi igualmente evidenciada uma articulação sistemática entre a Unidade de Ensino e Investigação e o CE, nem a forma como os resultados da investigação são integrados no ensino e beneficiam regularmente os respetivos docentes e estudantes.

O PEDI 2021–2025 assume como Objetivo Estratégico n.º 5 a “Consolidação da Investigação”, propondo a definição de

linhas de investigação multidisciplinares e a criação de projetos de iniciação científica. O Plano de Atividades 2024/2025 reforça esta orientação, prevendo a execução do Módulo Jean Monnet EU-CV e o apoio financeiro à participação em reuniões científicas.

No contraditório, a IES considera que estes instrumentos demonstram a existência de uma política institucional de incentivo à investigação. A CAE reconhece que evidenciam a assunção estratégica da investigação e a definição de objetivos pertinentes. Contudo, a documentação analisada não demonstra suficientemente a concretização desses objetivos em linhas de investigação formalmente constituídas, com equipas identificadas, coordenação científica, planos de atividades, recursos afetos, projetos associados, produtos esperados e mecanismos de acompanhamento e avaliação. A existência de objetivos estratégicos demonstra intenção e orientação institucional, mas não permite, sem evidências de execução, concluir pela sua plena operacionalização.

O Relatório de Execução do Plano de Atividades 2024/2025 demonstra que a atividade científica institucional permanece predominantemente concentrada na área do Direito, designadamente através do projeto “MÉTIS”, do Grupo de Estudos Constitucionais e do Módulo Jean Monnet centrado no Direito da União Europeia. Embora estas iniciativas possam abordar matérias potencialmente relacionadas com o CE, o Relatório de Execução não demonstra de que modo envolvem regularmente os seus docentes e estudantes, se articulam com as unidades curriculares ou originam produção científica diretamente relacionada com os domínios nucleares da formação.

No que respeita às condições temporais para o desenvolvimento da investigação, o Regulamento do Pessoal Docente e Investigador prevê a possibilidade de redução da carga letiva.

No contraditório, a IES solicita a correção da afirmação de que não existiria evidência de redução da carga letiva, esclarecendo que vários docentes a tempo integral beneficiam efetivamente desse mecanismo para se dedicarem a projetos e atividades científicas. A CAE considera este esclarecimento relevante e reconhece que existe um mecanismo regulamentar de afetação de tempo à investigação. Contudo, a afirmação da sua aplicação não foi acompanhada por elementos que permitam identificar os docentes do CE abrangidos, a redução concretamente atribuída, os projetos ou atividades a que se destina, o período de aplicação ou os resultados científicos alcançados. A previsão regulamentar e a indicação genérica da sua utilização não permitem, assim, avaliar a extensão, a regularidade e os efeitos efetivos da medida.

Esta questão assume particular relevância porque, conforme evidenciado pela análise das distribuições de serviço docente, o CE depende maioritariamente de docentes em regime de tempo parcial ou em acumulação, apresentando um núcleo reduzido de docentes em tempo integral. Nestas condições, a redução da carga letiva aplicável a docentes a tempo integral tem necessariamente um alcance potencial limitado no conjunto do corpo docente afeto ao CE. Sem evidências relativas aos beneficiários, à dimensão das reduções e aos resultados alcançados, não ficou demonstrado que estejam asseguradas, de forma suficientemente abrangente, condições temporais para o desenvolvimento regular da investigação associada ao curso.

Também não foram evidenciados mecanismos regulares e estruturados de iniciação científica e de integração dos estudantes do CE em atividades de investigação, designadamente bolsas, participação em projetos, seminários de investigação, processos de recolha e análise de dados, publicações ou apresentação de resultados científicos.

Embora o contraditório invoque a previsão, no PEDI, de projetos de iniciação científica, não apresenta evidências adicionais sobre a sua efetiva concretização, o número de estudantes envolvidos, as atividades realizadas, os projetos em que participaram ou os resultados obtidos. A previsão da iniciação científica nos instrumentos estratégicos constitui um elemento positivo, mas não demonstra a sua operacionalização regular no CE.

A articulação entre investigação e ensino apresenta, igualmente, uma demonstração limitada. Não ficou evidenciado, de forma sistemática, como os resultados das iniciativas desenvolvidas pela IES são incorporados nos conteúdos, nas metodologias e nas atividades das unidades curriculares do CE. A evidência disponível não permite, assim, concluir que esteja consolidada uma cultura de investigação suficientemente articulada com o ensino, capaz de contribuir regularmente para a aprendizagem, a atualização do conhecimento e o desenvolvimento de competências científicas dos estudantes.

No contraditório, a IES sustenta que a intenção de reforçar a investigação ou ampliar o número de projetos não permite concluir pela inexistência de uma política institucional. A CAE concorda que a existência de necessidades de desenvolvimento não equivale à inexistência absoluta de uma política. Por essa razão, a apreciação reconhece

expressamente os instrumentos, a estrutura e as iniciativas existentes. Contudo, a existência desses elementos também não permite concluir que a política esteja suficientemente consolidada. Para tal, seria necessário demonstrar a continuidade e abrangência das atividades, a participação alargada do corpo docente, a produção científica obtida, a captação de financiamento, o envolvimento dos estudantes, a articulação entre investigação e ensino e a utilização dos resultados na atualização científica da oferta formativa.

Em síntese, a IES dispõe de orientações estratégicas, de uma estrutura institucional e de algumas iniciativas em mecanismos de incentivo à investigação científica. Contudo, estes elementos ainda não se encontram suficientemente operacionalizados, generalizados ao corpo docente, monitorizados quanto aos seus resultados ou articulados com o CE de Criminologia e Segurança Pública. A reduzida institucionalização das atividades, a limitada demonstração da aplicação e dos resultados dos mecanismos de apoio, a concentração da produção científica em áreas predominantemente jurídicas e a insuficiente integração dos estudantes e da investigação no ensino condicionam a consolidação da capacidade científica do CE e a articulação entre ensino e investigação prevista nos artigos 2.º, 9.º e 13.º do RJIES.

Mantém-se, por isso, a classificação de “Satisfaz parcialmente”. Na sequência da análise do contraditório, a fundamentação da CAE foi pontualmente reformulada para reconhecer expressamente a existência de instrumentos, iniciativas e mecanismos de incentivo à investigação, bem como a possível relevância complementar de algumas matérias jurídicas para determinados objetos de estudo do CE, sem que tal altere a apreciação relativa ao insuficiente grau de institucionalização, operacionalização e articulação da investigação com o CE ou a classificação atribuída.

7. A IES acompanha os seus diplomados, incentiva a realização de estágios e outros com vista a facilitar a sua empregabilidade?

7.1 Satisfaz, Satisfaz parcialmente, Não satisfaz.

Satisfaz parcialmente

7.2 Fundamentação.

A IES demonstra preocupação com a inserção dos seus estudantes no mercado de trabalho e dispõe de mecanismos institucionais de acompanhamento dos diplomados e de aproximação às entidades empregadoras. Entre estes mecanismos encontram-se a atuação do Gabinete de Apoio Social e Inserção Profissional (GASIP), a realização de inquéritos aos diplomados, os contactos com entidades empregadoras, a divulgação de concursos e oportunidades profissionais, os protocolos estabelecidos com instituições públicas e privadas e os estágios curriculares.

Na reunião com os diplomados do CE de Criminologia e Segurança Pública (CSP), estes confirmaram que foram contactados pela IES para efeitos de acompanhamento e consideraram, de forma geral, que a formação os preparou adequadamente para a atividade profissional. A CAE valorizou igualmente a qualidade das entidades de acolhimento dos estágios, a apreciação positiva manifestada pelas entidades externas e a existência de situações de contratação de diplomados.

No contraditório, a IES salienta que estas evidências demonstram a existência de acompanhamento dos diplomados e de mecanismos efetivos de apoio à inserção profissional. A CAE reconhece a pertinência deste argumento. A apreciação efetuada não assenta na inexistência de iniciativas institucionais, mas na insuficiente demonstração de uma estratégia continuada, específica e avaliável de acompanhamento dos percursos profissionais após a conclusão do CE, sustentada em informação sistematizada sobre os resultados alcançados. O reconhecimento dos mecanismos existentes justifica a classificação de “Satisfaz parcialmente” (e não de “Não satisfaz”).

Importa, neste âmbito, distinguir entre a promoção de experiências de contacto com o mercado de trabalho durante a

formação e o acompanhamento dos percursos profissionais após a conclusão do curso. Na primeira dimensão, a IES apresenta mecanismos relevantes e resultados positivos, sobretudo através dos estágios, dos protocolos e da articulação com entidades externas. As limitações identificadas incidem principalmente na segunda dimensão: recolha e sistematização de informação sobre os diplomados, análise dos respetivos percursos profissionais e utilização dos resultados na monitorização e melhoria do CE.

No contraditório, a IES contesta a afirmação de que a inserção profissional depende predominantemente da iniciativa individual dos estudantes, invocando os estágios, os protocolos, o GASIP, as conferências, os seminários, as visitas de estudo e outras iniciativas de aproximação ao mercado de trabalho. A CAE reconhece que estas atividades contribuem efetivamente para a inserção profissional e para a valorização dos estudantes e diplomados. A apreciação não reduz, portanto, os percursos profissionais à iniciativa individual. A referência à proatividade dos diplomados pretendeu assinalar que, apesar dos mecanismos institucionais existentes, alguns dos percursos relatados resultaram também da iniciativa e das redes de contactos pessoais, não tendo ficado suficientemente demonstrada uma estratégia institucional continuada de mediação da inserção profissional após a conclusão do CE.

Os inquéritos realizados pelo GASIP constituem um mecanismo pertinente de acompanhamento. Contudo, conforme esclarecido pelos serviços não docentes durante a visita, os respetivos dados são tratados globalmente para o conjunto dos cursos, não permitindo conhecer, com suficiente rigor, a situação específica dos diplomados do CE de CSP. Não foram disponibilizados dados sistematizados sobre o universo de diplomados contactados, as taxas de resposta, a proporção de diplomados empregados, o tempo decorrido até à obtenção de emprego, os setores de atividade, a correspondência entre as funções exercidas e a formação obtida ou a evolução dos percursos profissionais.

No contraditório, a IES argumenta que o RJIES não determina expressamente que a informação relativa ao emprego e aos percursos profissionais dos diplomados seja recolhida e tratada separadamente para cada CE. A CAE esclarece que o RAE não apresentou a desagregação dos dados por curso como uma obrigação legal autónoma. A referência à necessidade de individualização da informação teve natureza metodológica e decorreu do objeto da avaliação: tratando-se da apreciação de um ciclo de estudos específico, os dados agregados para o conjunto da instituição não permitem conhecer nem avaliar adequadamente os percursos profissionais dos diplomados desse curso.

Com efeito, o artigo 21.º do RJIES, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 27/2026, não estabelece expressamente que a informação relativa ao emprego e aos percursos profissionais dos diplomados deva ser recolhida e divulgada separadamente para cada CE. Contudo, a avaliação da qualidade de uma IES e dos seus ciclos de estudos não se esgota na verificação do cumprimento literal das obrigações discriminadas na legislação, nem deve ficar limitada à satisfação de requisitos mínimos. Cabe às IES desenvolver mecanismos adequados à sua missão, à sua oferta formativa e aos objetivos de garantia e melhoria contínua da qualidade, procurando níveis progressivamente mais elevados de eficácia, transparência e conhecimento dos resultados da formação ministrada.

Quando o RJIES determina que as IES acompanhem a inserção dos seus diplomados na vida ativa e recolham e divulguem informação sobre o respetivo emprego e percursos profissionais, pressupõe que essa informação seja suficientemente específica e útil para cumprir a finalidade a que se destina. Quando uma IES oferece vários CE, essa finalidade não pode ser plenamente alcançada através de dados exclusivamente agregados, porque estes não permitem distinguir os percursos profissionais, os setores de inserção, os tempos de acesso ao emprego ou a adequação das funções exercidas aos diferentes perfis de formação.

A recolha e análise de dados de empregabilidade ao nível dos ciclos de estudos constitui, além disso, uma prática adotada internacionalmente nos sistemas de ensino superior e de garantia da qualidade. Esta prática decorre do reconhecimento de que cada CE possui objetivos, competências, perfis de saída e contextos profissionais próprios, pelo que a avaliação dos seus resultados exige informação individualizada ou, pelo menos, suscetível de individualização por curso.

A individualização dos dados é igualmente necessária para o funcionamento do sistema interno de garantia da qualidade. Só o conhecimento dos percursos dos diplomados de cada CE permite identificar dificuldades específicas de inserção, avaliar a adequação do perfil de saída, conhecer os setores com maior capacidade de recrutamento, auscultar os empregadores pertinentes e utilizar os resultados na revisão do plano de estudos, no reforço das parcerias e na definição de medidas de melhoria.

A disponibilização de dados de empregabilidade por CE assume também particular importância para os candidatos e

respetivas famílias. A decisão de ingressar num determinado ciclo de estudos implica um investimento académico, pessoal e financeiro significativo, devendo poder apoiar-se em informação clara, rigorosa e atualizada sobre as respetivas saídas profissionais e os percursos dos diplomados. Os dados globais da instituição não permitem conhecer as perspetivas concretas de inserção associadas ao curso que o estudante pretende frequentar.

Assim, a individualização dos dados por CE não corresponde à criação, pela CAE, de uma obrigação legal adicional. Constitui uma exigência metodológica inerente à avaliação de um curso específico, é coerente com a finalidade do dever legal de acompanhamento dos diplomados e corresponde às práticas internacionais de garantia da qualidade no ensino superior.

No que respeita ao reconhecimento externo do CE, os estágios, protocolos, conferências, seminários e visitas de estudo constituem formas relevantes de aproximação às organizações profissionais e foram considerados positivamente pela CAE. As entidades externas manifestaram uma perceção favorável sobre a preparação, a autonomia, o trabalho em equipa e a evolução técnica dos estudantes.

No contraditório, a IES invoca estas atividades como evidência de uma atuação institucional efetiva de divulgação do curso, aproximação ao mercado de trabalho e valorização dos estudantes e diplomados. A CAE reconhece esse contributo. Contudo, os testemunhos recolhidos junto dos diplomados evidenciaram preocupação quanto à valorização e ao reconhecimento profissional do curso, tendo estes afirmado que o CE deveria ser mais reconhecido para aumentar a empregabilidade e não identificado claramente uma atuação institucional sistemática nesse sentido.

As iniciativas enumeradas no contraditório demonstram contacto com entidades externas, mas não foram acompanhadas por evidências adicionais sobre uma estratégia continuada de promoção do perfil dos diplomados, de identificação das necessidades dos empregadores, de divulgação das competências associadas ao CE ou de avaliação do seu reconhecimento nos setores profissionais relevantes. A questão não reside, portanto, na inexistência de atividades de aproximação ao mercado, mas na insuficiente demonstração da sua integração numa estratégia planeada e avaliada de valorização externa do curso.

Relativamente ao prosseguimento de estudos, os estudantes e diplomados manifestaram a necessidade de oportunidades de formação avançada mais diretamente relacionadas com as áreas nucleares do CE. Um diplomado relatou estar a frequentar um mestrado em Criminologia a distância numa instituição espanhola e outro indicou a intenção de prosseguir estudos na área forense.

No contraditório, a IES considera que a apreciação da CAE associou indevidamente o apoio ao prosseguimento de estudos à inexistência de um mestrado especificamente denominado “Criminologia e Segurança Pública”. A CAE clarifica que não considerou indispensável a existência de um mestrado com essa designação, nem entende que o apoio ao prosseguimento de estudos tenha de ser assegurado exclusivamente através de um segundo ciclo próprio. A questão identificada decorre dos testemunhos de estudantes e diplomados sobre a necessidade de oportunidades de formação avançada mais diretamente relacionadas com a Criminologia e a Segurança Pública e da insuficiente demonstração de mecanismos estruturados de orientação, encaminhamento e acompanhamento dos percursos académicos posteriores. A IES indica ainda a promoção de pós-graduações e cursos avançados em áreas como Direito da Segurança, Proteção da Criança e do Adolescente, Prova em Processo Penal, Proteção de Dados, Vitimação e Crime, Direitos Humanos e Políticas Migratórias. A CAE reconhece que algumas destas formações podem apresentar conteúdos relacionados ou complementares e constituir oportunidades relevantes de atualização científica e profissional. Contudo, possuem natureza, duração e níveis distintos, não tendo ficado demonstrado que constituam uma oferta atual, regular e articulada de prosseguimento de estudos centrada nas áreas nucleares do CE. A sua existência também não demonstra, por si só, um acompanhamento estruturado dos diplomados, nem procedimentos regulares de orientação e aproveitamento das parcerias institucionais para apoiar os respetivos percursos académicos.

No que se refere à ligação aos antigos estudantes, a Deliberação do CA-ARES de novembro de 2024 determinou a “efetiva criação de um Gabinete dos Alumni que mantenha a ligação com os antigos estudantes”. O PEDI e o Plano de Atividades preveem igualmente o estímulo e o apoio à constituição de uma associação de antigos estudantes, não tendo sido evidenciada a sua concretização à data da avaliação.

No contraditório, a IES salienta que o RJES determina a promoção da ligação aos antigos estudantes e às respetivas associações, mas não exige a criação de uma estrutura organicamente denominada “Gabinete de Alumni”. A CAE

esclarece que o RAE também não apresentou a existência dessa estrutura como uma obrigação legal autónoma nem como a única solução possível para assegurar a ligação aos diplomados. A referência ao Gabinete de Alumni decorreu da Deliberação do CA-ARES de novembro de 2024, que determinou a sua efetiva criação, bem como dos instrumentos de planeamento da própria IES, que preveem o estímulo e o apoio à constituição de uma associação de antigos estudantes. Para efeitos do presente indicador, o aspeto substantivo reside no exercício efetivo e continuado das funções de acompanhamento e ligação aos diplomados. Essas funções podem ser asseguradas pelo GASIP, por uma associação de antigos estudantes, por um Gabinete de Alumni ou por outro mecanismo institucional equivalente, desde que se demonstrem a sua efetividade, continuidade e capacidade para acompanhar os percursos profissionais e académicos e promover a ligação dos diplomados à instituição.

A IES informa ainda que impugnou judicialmente a Deliberação do CA-ARES que determinou a criação do Gabinete de Alumni, encontrando-se o processo pendente. A CAE regista este elemento factual. Contudo, a mera pendência da impugnação não permite concluir que a determinação tenha sido revogada, suspensa ou declarada inválida.

Independentemente dessa questão, a apreciação do indicador centra-se na efetividade das funções de acompanhamento e ligação aos antigos estudantes, e não exclusivamente na existência formal de uma estrutura com determinada designação. Em síntese, a IES dispõe de mecanismos institucionais relevantes de acompanhamento e apoio à inserção profissional, designadamente através do GASIP, dos inquéritos aos diplomados, dos estágios, dos protocolos, dos contactos com entidades empregadoras e das atividades de aproximação ao mercado de trabalho. Apresenta igualmente algumas oportunidades de formação complementar e beneficia de uma apreciação positiva por parte das entidades externas. Contudo, não ficou suficientemente demonstrada uma estratégia continuada, específica e avaliável de acompanhamento dos percursos profissionais e académicos dos diplomados do CE. Persistem limitações quanto à individualização dos dados por curso, à utilização dessa informação na melhoria do CE, à avaliação dos resultados das medidas de inserção profissional, à promoção sistemática do reconhecimento externo da formação e à efetividade dos mecanismos de ligação aos antigos estudantes.

Mantém-se, por isso, a classificação de “Satisfaz parcialmente”. Na sequência da análise do contraditório, a fundamentação da CAE foi pontualmente reformulada para reconhecer expressamente os mecanismos institucionais existentes e clarificar que a referência à individualização dos dados por CE teve natureza metodológica, encontrando-se implícita na finalidade do acompanhamento dos diplomados e sendo coerente com as práticas internacionais de garantia da qualidade. Clarificou-se igualmente que a referência ao Gabinete de Alumni decorreu da Deliberação do CA-ARES e não da afirmação de uma obrigação legal autónoma ou de uma solução organizativa exclusiva. Estas precisões não afastam as limitações identificadas nem alteram a classificação atribuída.

8. A IES tem uma política de colaboração interinstitucional e com a comunidade na área do desenvolvimento?

8.1 Satisfaz, Satisfaz parcialmente, Não satisfaz.

Satisfaz parcialmente

8.2 Fundamentação.

A classificação reflete o facto de a IES possuir mecanismos operacionais bem-sucedidos de colaboração interinstitucional e ligação à comunidade, especialmente ao nível dos estágios e dos protocolos, mas não demonstrar ainda uma política institucional suficientemente consolidada, estratégica, contínua e transversal de serviço à comunidade e de transferência de conhecimento. Esta limitação encontra correspondência no diagnóstico constante do próprio PEDI.

A análise efetuada evidencia, assim, um desfasamento entre a existência de protocolos e iniciativas operacionais, que produzem resultados positivos, e o grau de consolidação, sistematização e avaliação da estratégia institucional de serviço à comunidade e de transferência de conhecimento, o que fundamenta a classificação de “Satisfaz parcialmente”.

Destaca-se como positivo o facto de a IES demonstrar capacidade para estabelecer parcerias que beneficiam diretamente a componente prática do CE de Criminologia e Segurança Pública (CSP). Na reunião com as entidades externas, confirmou-se a colaboração profícua no acolhimento de estagiários e na contratação de diplomados. Foi reportado que a instituição recebe estagiários do CE de CSP em contextos de elevada exigência técnica, tendo já sido registada a contratação de dois diplomados. As entidades externas elogiaram a “autonomia”, o “trabalho em equipa” e a “evolução técnica” dos estudantes, o que revela que os protocolos de estágio existentes são funcionalmente úteis e de qualidade.

A IES promove igualmente visitas de estudo e “Conversas Abertas” com instituições relevantes da área da segurança, designadamente a Polícia Judiciária, a Polícia Nacional, o COSMAR, o Estado-Maior das Forças Armadas e a Cadeia Central, e desenvolve iniciativas em articulação com entidades como o ICIEG e o Ministério da Justiça.

No contraditório, a IES salienta que, além das iniciativas reconhecidas no RAE, realiza regularmente conferências abertas à comunidade sobre temas de relevância social, ações de divulgação e sensibilização em escolas secundárias, participa em feiras profissionais e nas Feiras da Justiça e promove ações de formação e capacitação a pedido de instituições públicas e privadas. A CAE considera estes elementos relevantes e integra-os na apreciação. Estas atividades demonstram abertura à sociedade, diversidade de modalidades de colaboração e capacidade institucional para estabelecer relações com entidades públicas, privadas e organizações da sociedade civil.

A IES argumenta que a intensidade, a diversidade e a continuidade destas atividades demonstram a existência de uma política efetiva de ligação à comunidade, não sendo adequado qualificá-las como meramente pontuais ou reativas. A CAE reconhece que as iniciativas apresentadas ultrapassam a realização isolada de estágios e protocolos e que algumas se repetem ao longo dos anos letivos. A reserva formulada não assenta, portanto, na inexistência de atividades ou numa conceção restritiva das modalidades de extensão universitária e transferência de conhecimento.

A extensão universitária e a transferência de conhecimento podem concretizar-se através de conferências, ações de divulgação e sensibilização, formação e capacitação profissional, estágios, visitas de estudo, projetos conjuntos e outras formas de cooperação com entidades públicas, privadas e organizações da sociedade civil. A questão central consiste em determinar se o conjunto dessas atividades se encontra integrado numa política institucional estratégica, sistemática, transversal e avaliável, e não apenas em verificar se a IES realiza um número significativo e diversificado de iniciativas. O contraditório refere que as atividades são desenvolvidas ao longo de cada ano letivo e que a sua multiplicidade comprova a regularidade da ligação à sociedade. A CAE reconhece que a recorrência das iniciativas constitui um elemento positivo. Contudo, não foram apresentados elementos suficientemente sistematizados que permitam conhecer o respetivo enquadramento numa programação institucional, os objetivos definidos, as responsabilidades atribuídas, os recursos mobilizados, os públicos e beneficiários abrangidos, a periodicidade das ações ou os resultados alcançados. Não foram disponibilizados, designadamente, planos anuais integrados de extensão e ligação à comunidade, indicadores de execução, dados sobre participantes e beneficiários, resultados das ações de formação e capacitação, mecanismos de avaliação pelas entidades parceiras ou evidências da utilização desses resultados na programação e melhoria das iniciativas subsequentes. A repetição ou multiplicidade de atividades não equivale necessariamente à existência de uma política institucional consolidada quando não se encontram suficientemente demonstradas a sua articulação, monitorização e avaliação.

Esta diferenciação é particularmente relevante porque uma política institucional de ligação à comunidade não se limita à realização de atividades abertas ao público. Pressupõe a definição de prioridades, a articulação das iniciativas com a missão e a oferta formativa, a atribuição de responsabilidades e recursos, o acompanhamento da execução e a avaliação dos resultados e do impacto produzido na comunidade.

Apesar dos aspetos positivos identificados, não ficou suficientemente demonstrado que o conjunto das atividades se encontre integrado numa política institucional plenamente sistematizada, com objetivos operacionais, programação, responsabilidades, recursos, indicadores de execução e mecanismos de avaliação dos resultados e do impacto. O próprio Plano Estratégico, no Objetivo 8, reconhece que “os projetos de ligação do ISCJS à sociedade não têm sido explorados com a intensidade e continuidade adequadas” e que a criação de pontes com o mundo empresarial e social tem sido

“pouco explorada”.

Os projetos estruturantes de serviço à comunidade previstos no PEDI, como a criação de um escritório modelo de consulta jurídica para pessoas carentes ou de um centro de mediação e arbitragem, não se encontram consolidados. No contraditório, a IES sustenta que a avaliação da colaboração institucional e comunitária não pode depender da concretização destes projetos específicos e que a sua não execução não significa inexistência de uma política de colaboração. A CAE concorda que a criação de um escritório modelo ou de um centro de mediação e arbitragem não constitui, por si só, uma condição necessária para reconhecer a existência de ligação à comunidade. Estes projetos não foram apresentados como requisitos legais ou como as únicas modalidades possíveis de extensão universitária.

Contudo, tratando-se de medidas definidas no planeamento estratégico da própria IES e destinadas a concretizar formas estruturadas e continuadas de prestação de serviços à comunidade, o respetivo grau de execução constitui um elemento relevante para avaliar a operacionalização da estratégia institucional. A sua não concretização não elimina as restantes atividades realizadas, mas evidencia a diferença entre as intenções inscritas no PEDI e o grau de desenvolvimento das estruturas permanentes nele previstas. Esta apreciação é reforçada pelo diagnóstico constante do próprio PEDI relativamente à insuficiente intensidade e continuidade dos projetos de ligação à sociedade.

No âmbito específico do CE de CSP, os protocolos, estágios, visitas, conferências, ações de sensibilização e iniciativas de formação demonstram uma relação efetiva com instituições e setores profissionais relevantes.

No contraditório, a IES considera que estas evidências, juntamente com a apreciação positiva das entidades externas, são suficientes para demonstrar uma política ativa e profícua de colaboração institucional e comunitária. A CAE reconhece a qualidade dos estágios, a utilidade dos protocolos, a colaboração com as entidades externas e os resultados positivos relativos à formação prática e à eventual contratação de diplomados. Todavia, estes resultados reportam-se principalmente à formação prática e à inserção profissional, não demonstrando, por si só, a consolidação de todas as dimensões de uma política de extensão e transferência de conhecimento.

Não ficou suficientemente evidenciado de que modo as diferentes iniciativas se articulam numa programação continuada do CE, envolvem regularmente os seus docentes e estudantes, promovem a transferência para a comunidade do conhecimento produzido nas suas áreas nucleares ou geram resultados sistematicamente acompanhados e avaliados. Também não foram disponibilizadas evidências suficientes sobre o impacto dessas atividades na comunidade ou sobre a utilização dos resultados na melhoria do CE e na programação de iniciativas subsequentes.

A CAE não exige que todas as atividades de ligação à comunidade sejam formalmente tituladas como pertencendo ao CE de CSP. Contudo, para que contribuam para a avaliação deste ciclo de estudos, importa demonstrar a sua articulação efetiva com os respetivos objetivos de aprendizagem, áreas científicas, docentes, estudantes e perfil de formação. A mera existência de atividades institucionais abertas à sociedade não permite determinar em que medida o CE participa nessas iniciativas ou delas beneficia.

Quanto às instalações, os espaços atualmente disponíveis permitem a realização de conferências, seminários, ações de formação e outras iniciativas abertas à sociedade. No contraditório, a IES contesta a afirmação de que a insuficiência das instalações limita a sua capacidade de ligação à comunidade, referindo que não foi identificada qualquer atividade que tenha sido recusada, impedida ou inviabilizada por esse motivo. A CAE reconhece que as evidências apresentadas não demonstram que as condições físicas tenham impedido a realização das iniciativas enumeradas. A referência às instalações não pretendeu afirmar que atividades concretas tenham sido inviabilizadas, nem constitui fundamento autónomo da classificação atribuída.

Contudo, embora os espaços atuais permitam a realização de atividades pontuais ou periódicas, as condições físicas existentes podem condicionar a expansão, a diversificação e o funcionamento regular de estruturas permanentes de prestação de serviços à comunidade. Esta circunstância representa um fator a considerar na consolidação futura de modalidades continuadas de extensão e transferência de conhecimento, designadamente em áreas relacionadas com a Criminologia, a Segurança Pública, a mediação e o apoio às vítimas. A classificação assenta, porém, sobretudo nas limitações relativas à sistematização, ao planeamento, ao acompanhamento e à avaliação dos resultados e do impacto das atividades de ligação à comunidade.

Em síntese, o ISCJS assegura que os estudantes do CE de CSP têm acesso a estágios de qualidade em entidades de referência, através de protocolos específicos, o que é validado pela apreciação positiva das entidades externas. A IES

desenvolve igualmente um conjunto relevante e diversificado de atividades de colaboração, divulgação, sensibilização, formação e capacitação, que evidencia uma ligação efetiva à sociedade.

Os argumentos apresentados no contraditório reforçam o reconhecimento da diversidade e da recorrência das iniciativas promovidas pela IES, mas não apresentam evidências suficientes da sua integração numa política institucional plenamente sistematizada, continuada e transversal, com objetivos, responsabilidades, recursos, indicadores e mecanismos de acompanhamento e avaliação dos resultados e do impacto. Também não demonstram suficientemente a operacionalização dessa política ao nível do CE de CSP.

Mantém-se, por isso, a classificação de “Satisfaz parcialmente”. Na sequência da análise do contraditório, a fundamentação da CAE foi pontualmente reformulada para integrar as atividades adicionais indicadas pela IES, reconhecer a diversidade das modalidades de ligação à comunidade e precisar a apreciação relativa aos projetos previstos no PEDI e às condições físicas existentes, sem que estes esclarecimentos afastem as limitações identificadas ou alterem a classificação atribuída.

Parte II – Caracterização do Ciclo de Estudos (CE) em avaliação

9. O nome e grau do CE é adequado ao seu Plano de Estudos, duração, aos seus créditos, à área científica predominante e aos objetivos de aprendizagem?

9.1 Satisfaz, Satisfaz parcialmente, Não satisfaz.

Satisfaz parcialmente

9.2 Fundamentação.

A análise integrada da designação do CE, da sua estrutura curricular, da distribuição dos créditos pelas áreas científicas, da área científica predominante declarada, dos objetivos de aprendizagem e dos recursos científicos associados evidencia um desalinhamento relevante entre a identidade formal do CE e a sua materialização curricular efetiva.

A CAE reconhece que a designação “Criminologia e Segurança Pública”, o grau de licenciado, a duração de sete semestres e o total de 210 ECTS são formalmente admissíveis. A apreciação negativa não decorre, portanto, da inadmissibilidade da designação, da duração ou do número total de créditos considerados isoladamente, mas da insuficiente correspondência entre esses elementos, a organização científica do plano de estudos, o perfil de formação anunciado e os recursos científicos que o sustentam.

Verifica-se, em primeiro lugar, uma inconsistência entre a área científica predominante indicada no Relatório de Autoavaliação (“Ciências Sociais, Jornalismo e Informação”), a informação constante do sistema da ARES e a distribuição dos ECTS no Despacho de Acreditação. A organização das unidades curriculares apresentada no RAA conduz a uma concentração significativa de créditos em áreas enquadráveis em “Gestão, Administração e Direito”, enquanto o Despacho de Acreditação distribui os 210 ECTS por Criminologia (47 ECTS), Segurança Pública (46 ECTS), Direito (41 ECTS), Ciências Político-Sociais (27 ECTS), área Comum (30 ECTS), Idiomas e Comunicação (15 ECTS) e Estatística (4 ECTS).

No contraditório, a IES esclarece que não introduziu no sistema informático da ARES a indicação de “Ciências Sociais, Jornalismo e Informação” como área científica predominante, pelo que a divergência resultante dessa parametrização não lhe pode ser imputada. A CAE considera este esclarecimento pertinente. A referência à divergência classificatória teve

por finalidade assinalar a necessidade da sua clarificação e harmonização, não atribuir à IES a responsabilidade pela parametrização do sistema.

A IES sustenta igualmente que, para a identificação das áreas científicas do CE, deve prevalecer o Despacho de Acreditação enquanto ato formal que autorizou o curso. A CAE reconhece que esse Despacho constitui a referência primordial para a identificação formal das áreas e da distribuição dos créditos. Contudo, a consideração do Despacho não elimina a questão identificada: a documentação do processo apresenta classificações não coincidentes e não demonstra de forma suficientemente clara qual a área predominante, como se articulam as diferentes áreas e de que modo essa organização sustenta a identidade científica, os objetivos e o perfil de saída do CE.

Mesmo considerando exclusivamente o Despacho de Acreditação, não se identifica uma área científica predominante inequívoca. Criminologia corresponde a 47 ECTS, Segurança Pública a 46 ECTS e Direito a 41 ECTS, acrescendo 27 ECTS em Ciências Político-Sociais e 30 ECTS classificados como área “Comum”. Esta distribuição evidencia uma composição marcadamente multidisciplinar, mas também uma fragmentação por várias categorias cuja articulação científica e correspondência com a área predominante declarada não se encontram suficientemente explicitadas.

A categoria “Comum”, correspondente a 30 ECTS, não identifica uma área científica autónoma nem permite compreender imediatamente o contributo dessas unidades curriculares para a estrutura científica do CE. A utilização desta categoria, juntamente com as divergências entre o RAA, o sistema da ARES e o Despacho de Acreditação, dificulta a leitura da estrutura curricular, a identificação da área predominante e a verificação da correspondência entre a organização do plano e os recursos científicos disponíveis.

No contraditório, a IES argumenta que o CE não pode ser avaliado como se devesse possuir uma matriz monodisciplinar, uma vez que a própria designação pressupõe a articulação entre conhecimentos criminológicos, jurídicos, político-sociais, psicológicos e de segurança. A CAE concorda que um CE de Criminologia e Segurança Pública possui necessariamente natureza multidisciplinar e não exige a concentração dos créditos numa única área científica. A multidisciplinaridade não constitui, em si mesma, uma fragilidade.

Contudo, uma estrutura multidisciplinar deve apresentar uma articulação científica inteligível entre as diferentes áreas, identificar o núcleo que confere identidade ao curso e demonstrar a contribuição de cada componente para os objetivos de aprendizagem e para o perfil de saída. A questão não reside na presença de várias áreas, mas na insuficiente demonstração da sua integração numa arquitetura curricular coerente, progressiva e claramente alinhada com a designação do CE. A multidisciplinaridade não elimina, igualmente, a necessidade de clarificar a área predominante para efeitos de organização científica, qualificação do corpo docente e garantia da qualidade.

No que respeita ao Direito, os 41 ECTS atribuídos a esta área representam uma componente relevante do plano de estudos. A formação jurídica, incluindo o Direito Penal, pode contribuir para a compreensão do enquadramento normativo do crime, da responsabilidade penal, da justiça criminal e dos limites jurídicos da atuação das instituições de segurança.

No contraditório, a IES sustenta que a presença significativa do Direito não constitui uma anomalia académica nem uma fragilidade, uma vez que o Direito Penal integra o campo das ciências criminais e mantém relações com a Criminologia, a política criminal, a investigação criminal, a justiça penal e a Segurança Pública. A CAE reconhece a legitimidade e a relevância da componente jurídica num CE desta natureza. A apreciação não assenta, portanto, na incompatibilidade entre o Direito e a Criminologia ou a Segurança Pública, nem na defesa de um modelo curricular que exclua ou minimize necessariamente a formação jurídica.

A reserva da CAE incide sobre o equilíbrio e a articulação da configuração curricular concreta. A existência de 41 ECTS em Direito, conjugada com 30 ECTS classificados como área “Comum” e com a insuficiente progressão metodológica identificada, suscita dúvidas quanto à densidade e ao aprofundamento das componentes especificamente orientadas para a análise empírica do fenómeno criminal, a prevenção da criminalidade, as políticas de segurança, a investigação criminal e os métodos de investigação aplicados. A legitimidade científica do Direito não demonstra, por si só, que o conjunto do plano assegure uma formação suficientemente estruturada nas restantes áreas nucleares do CE.

A IES identifica, no contraditório, a Licenciatura em Criminologia e Justiça Criminal da Universidade do Minho como exemplo de um curso que atribui relevância ao Direito e é ministrado por uma Escola de Direito. A CAE considera que este exemplo demonstra apenas que uma componente jurídica relevante pode ser compatível com uma formação em

Criminologia, aspeto que não é contestado. Não permite, contudo, concluir pela adequação automática da configuração do CE em avaliação. Cursos com designações próximas podem apresentar objetivos, planos de estudos, progressões curriculares, equipas docentes, modelos de coordenação, recursos científicos e formas de articulação interdisciplinar distintos. Uma comparação válida exigiria a análise integrada desses elementos, e não apenas da instituição ou da área em que o curso se encontra organicamente inserido.

A divergência relativa à área predominante tem também implicações na análise dos recursos científicos associados ao CE.

A documentação identifica docentes doutorados na área do Direito, mas não demonstra uma massa crítica doutorada suficientemente diversificada nas áreas de Criminologia e Segurança Pública.

No contraditório, a IES sustenta que a CAE desconsidera contraditoriamente o Direito: atribui-lhe centralidade quando analisa o plano de estudos, mas não o reconhece quando avalia os docentes e a coordenação. A CAE clarifica que o Direito é considerado em ambas as dimensões. Os doutorados em Direito são relevantes para a lecionação e liderança científica da componente jurídica do CE, mas a sua existência não demonstra, por si só, qualificação científica doutoral em Criminologia, Segurança Pública ou noutras componentes nucleares do curso. Reconhecer a importância curricular do Direito não equivale a considerar que essa única área assegura toda a liderança científica necessária a um CE que a própria IES caracteriza como multidisciplinar.

A IES alega ainda que dispõe de docentes qualificados e especializados nas diferentes áreas do plano de estudos e que a diversidade das respetivas formações corresponde à natureza multidisciplinar do curso. A CAE reconhece que a experiência profissional e a diversidade das formações podem constituir contributos importantes. Contudo, a apreciação da capacidade científica não se limita à presença de docentes com formação ou experiência em diferentes domínios. Considera também o grau académico, a especialização científica, o regime de dedicação, a estabilidade, a produção científica e a capacidade de assegurar a coordenação, a investigação e o desenvolvimento sustentado das áreas nucleares do CE. A evidência analisada não demonstra uma massa crítica doutorada suficientemente abrangente nestas dimensões. Quanto à coordenação, o contraditório invoca que o coordenador identificado é doutorado em Direito, leciona Direito Penal e, por isso, possui formação adequada à natureza multidisciplinar do CE. A CAE reconhece a relevância dessa formação para a componente jurídica. Contudo, a documentação e as evidências recolhidas durante a visita não apresentam de forma clara e consistente a estrutura de coordenação científica e operacional do curso. O RAA identifica um docente doutorado em Direito, enquanto durante a visita foi indicado que a coordenação operacional é assegurada por outro docente, detentor do grau de mestre, coexistindo ainda a direção da Unidade Orgânica. Assim, a reserva não assenta apenas na área de doutoramento, mas também na insuficiente clarificação das responsabilidades, da liderança científica efetiva e da correspondência entre a coordenação e a pluralidade das áreas nucleares do CE. Esta matéria é desenvolvida especificamente no indicador relativo à coordenação.

No plano curricular, a designação “Criminologia e Segurança Pública” pressupõe uma formação que, sem excluir as componentes jurídicas, político-sociais e complementares, assegure um núcleo robusto e progressivo em Criminologia, Segurança Pública, análise do fenómeno criminal, metodologias de investigação empírica e políticas de prevenção e segurança.

A evidência recolhida junto de estudantes e diplomados apontou para uma aquisição tardia e insuficientemente estruturada de competências metodológicas, com repercussões na preparação para a monografia, o estágio e o eventual prosseguimento de estudos. Esta fragilidade não resulta apenas da ausência de uma unidade curricular com determinada designação, mas da insuficiente demonstração de uma progressão curricular planeada dessas competências ao longo do curso.

No contraditório, a IES salienta que a legislação aplicável ao grau de licenciado não exige uma unidade curricular autónoma de metodologia da investigação científica e que as competências de pesquisa, seleção e interpretação de informação são desenvolvidas transversalmente nas diferentes unidades curriculares, através de trabalhos académicos, pesquisas bibliográficas e outras atividades. A CAE reconhece que não existe uma obrigação de criar uma UC autónoma com a designação “Metodologia de Investigação” e que as competências metodológicas podem ser desenvolvidas transversalmente. A fundamentação não exige, portanto, uma solução curricular única.

Contudo, a transversalidade invocada deve ser demonstrada através dos objetivos de aprendizagem, conteúdos, metodologias, atividades e critérios de avaliação constantes das FUC, bem como da existência de uma progressão

planeada e verificável dessas competências ao longo do CE. A realização genérica de trabalhos académicos e pesquisas bibliográficas não equivale necessariamente à aquisição estruturada de competências de formulação de problemas, desenho de investigação, amostragem, recolha e análise de dados, interpretação de resultados e reflexão ética. O contraditório não apresenta evidências adicionais que permitam demonstrar essa progressão transversal ou afastar os testemunhos recolhidos junto de estudantes e diplomados.

A IES argumenta também que a designação e o plano de estudos foram anteriormente acreditados e que o RAE não demonstra uma incompatibilidade legal concreta entre o nome do curso, os objetivos de aprendizagem e o plano aprovado. A CAE reconhece que a acreditação anterior constitui o título formal de funcionamento do CE e comprova que a sua designação e estrutura foram consideradas admissíveis naquele momento. Contudo, a acreditação não impede a reavaliação periódica da coerência, atualidade e adequação do curso, nem transforma definitivamente em adequadas todas as opções curriculares anteriormente aprovadas. A avaliação externa incide sobre as condições efetivamente demonstradas no período de referência e pode identificar fragilidades entretanto evidenciadas pela execução do plano, pela experiência dos estudantes e diplomados, pela evolução científica e profissional da área ou pelas alterações do enquadramento de qualidade.

No contraditório, a IES invoca ainda a autonomia científica e pedagógica reconhecida pelos artigos 10.º e 73.º do RJIES aprovado pelo Decreto-Lei n.º 27/2026, sustentando que não existe um único modelo curricular juridicamente admissível para este curso. A CAE concorda que a autonomia institucional permite diferentes modelos científicos e curriculares e que não lhe compete impor uma organização disciplinar única. Essa autonomia não exclui, porém, os poderes de avaliação e acreditação da ARES nem dispensa a IES de demonstrar a coerência entre a designação, a estrutura curricular, os objetivos de aprendizagem, o perfil de saída e os recursos científicos disponíveis. A classificação atribuída não resulta da preferência da CAE por um plano alternativo, mas das inconsistências e insuficiências concretamente identificadas na configuração e demonstração do CE avaliado.

A apreciação deste indicador também não se limita à verificação de uma desconformidade legal estrita. O indicador questiona se o nome e o grau do CE são adequados ao plano de estudos, à duração, aos créditos, à área científica predominante e aos objetivos de aprendizagem. Assim, uma designação e um plano formalmente admissíveis podem não satisfazer o indicador quando a correspondência científica entre estes elementos não se encontra suficientemente demonstrada.

Em termos globais, a designação “Criminologia e Segurança Pública”, o grau de licenciado, a duração de sete semestres e o total de 210 ECTS são formalmente admissíveis. A distribuição dos créditos contempla áreas relevantes para o objeto do CE, designadamente a Criminologia, a Segurança Pública, o Direito e as Ciências Político-Sociais, sendo igualmente legítima a adoção de uma estrutura curricular multidisciplinar. Encontram-se, assim, satisfeitas dimensões formais relevantes deste indicador.

Esta admissibilidade formal não permite, contudo, concluir pela plena adequação da designação ao plano de estudos e ao perfil de formação. Subsistem limitações na demonstração da correspondência material entre a designação do CE, a área científica predominante, a distribuição dos créditos, a articulação das diferentes componentes curriculares, os objetivos de aprendizagem e os recursos científicos associados. As classificações não coincidentes constantes da documentação, a utilização da categoria “Comum” e a insuficiente demonstração da progressão das competências metodológicas dificultam uma leitura plenamente integrada da estrutura científica e curricular do CE.

Os argumentos apresentados no contraditório permitiram precisar que a divergência decorrente da parametrização do sistema da ARES não é imputável à IES, que o Despacho de Acreditação constitui a principal referência formal para a identificação das áreas científicas e para a distribuição dos créditos, que a multidisciplinaridade é inerente ao CE e que o Direito, designadamente o Direito Penal, constitui uma componente legítima e relevante da formação. Permitiram igualmente clarificar que não é exigida uma organização curricular única nem uma unidade curricular autónoma de metodologia da investigação. Estes esclarecimentos justificam uma reapreciação mais favorável do indicador, embora não eliminem integralmente as limitações identificadas quanto à clarificação da área científica predominante, à articulação das diferentes componentes curriculares e à progressão das competências metodológicas.

Na sequência da análise do contraditório, a CAE reformulou a fundamentação e alterou a classificação de “Não satisfaz” para “Satisfaz parcialmente”. Esta alteração reconhece a admissibilidade formal da designação, do grau, da duração e do

número total de créditos, bem como a legitimidade da configuração multidisciplinar e da componente jurídica do CE. Todavia, a correspondência material entre estes elementos, a organização científica do plano de estudos, os objetivos de aprendizagem e o perfil de formação permanece apenas parcialmente demonstrada, não se encontrando reunidas evidências suficientes para atribuir a classificação de “Satisfaz”.

10. O CE em associação: as diferentes IES participam de forma equilibrada na oferta do CE?

10.1 Satisfaz, Satisfaz parcialmente, Não satisfaz.

Não se aplica

10.2 Fundamentação.

Não se aplica.

11. O número de vagas é adequado, em função dos recursos humanos, docentes e não docentes afetos ao CE, recursos físicos e equipamentos de apoio?

11.1 Satisfaz, Satisfaz parcialmente, Não satisfaz.

Não satisfaz

11.2 Fundamentação.

O CE está autorizado para 150 vagas, embora o número de estudantes efetivamente matriculados seja significativamente inferior. Neste contexto, a avaliação da adequação das vagas irá considerar tanto as condições em que o CE funciona atualmente como a capacidade da IES para responder a um eventual aumento da procura até ao limite autorizado.

No contraditório, a IES refere que necessita de dimensionar os seus recursos humanos, físicos e materiais em função da procura efetiva do CE. A CAE reconhece esta necessidade, tratando-se de uma instituição privada e verificando-se uma diminuição do número de estudantes. Não seria razoável exigir que mantivesse permanentemente recursos dimensionados para o preenchimento integral das 150 vagas quando esse nível de procura não se verifica. A adequação dos recursos será, assim, apreciada de forma proporcional ao número de estudantes efetivamente inscritos, sem prejuízo da obrigação de assegurar as condições necessárias ao funcionamento do CE.

A evidência recolhida demonstra que a IES tem assegurado as condições mínimas de funcionamento do CE com o número atual de estudantes. Não foram identificadas situações concretas de ruptura, atividades letivas inviabilizadas ou dificuldades de acolhimento diretamente resultantes da insuficiência dos recursos disponíveis.

No contraditório, a IES refere que a atividade letiva se encontra organizada em três períodos (manhã, tarde e vespertino), o que permite a utilização sucessiva das salas e dos restantes espaços. A CAE reconhece que esta organização favorece uma gestão mais eficiente das instalações, reduz a necessidade de presença simultânea dos estudantes e contribui para a capacidade de resposta da IES nas atuais condições de funcionamento.

Contudo, a autorização de 150 vagas pressupõe que a IES possa demonstrar capacidade para responder ao seu eventual preenchimento. A existência de três períodos letivos constitui um mecanismo relevante de organização, mas não permite,

isoladamente, confirmar essa capacidade.

Relativamente ao corpo docente, a IES esclarece no contraditório que este se encontra dimensionado para o número de estudantes efetivamente matriculados e que poderá proceder a novas contratações caso a procura aumente. A CAE reconhece que o ajustamento progressivo dos recursos humanos constitui uma opção legítima de gestão, particularmente numa instituição privada sujeita a variações da procura. É compreensível que a IES não mantenha antecipadamente um corpo docente dimensionado para o preenchimento integral das 150 vagas.

No entanto, a adequação do corpo docente não depende apenas do seu número ou da possibilidade de aumentar a carga letiva. Deve considerar igualmente a qualificação, a especialização científica, o regime de dedicação e a correspondência dos perfis académicos com as áreas centrais do CE. Conforme analisado nos indicadores anteriores, o corpo docente apresenta uma massa crítica reduzida de docentes com formação avançada e produção científica diretamente relevante para a Criminologia, a Segurança Pública e áreas afins, bem como um núcleo diminuto de docentes em regime de tempo integral.

A formação e a experiência dos docentes provenientes do Direito e de outras áreas científicas são relevantes para a natureza interdisciplinar do CE, mas não substituem a necessidade de assegurar uma cobertura científica suficientemente abrangente das suas áreas centrais. Embora a equipa atual tenha permitido garantir as condições mínimas de funcionamento para o número efetivo de estudantes, subsistem limitações quanto à capacidade para assegurar, de forma continuada, a lecionação especializada, a coordenação científica, o acompanhamento tutorial, a orientação de trabalhos finais e a supervisão dos estágios, sobretudo perante um eventual aumento das admissões.

A possibilidade de contratar novos docentes, referida no contraditório, não é acompanhada de um planeamento que identifique as necessidades, os perfis científicos prioritários (designadamente em Criminologia, Segurança Pública e áreas afins), a calendarização e os recursos necessários. Assim, não ficou demonstrado de que modo a IES reforçará simultaneamente o número e a especialização do corpo docente caso a procura se aproxime das 150 vagas autorizadas. Quanto aos recursos não docentes, os serviços existentes têm assegurado o apoio ao funcionamento atual do CE. Contudo, não foram apresentados elementos que permitam avaliar a sua capacidade para acompanhar um aumento substancial do número de estudantes, designadamente nas áreas administrativa, bibliográfica e de organização dos estágios. Esta ausência de informação não demonstra uma insuficiência nas condições atuais, mas impede confirmar a adequação desses recursos ao preenchimento das vagas autorizadas.

No que respeita às instalações, a IES argumenta que a Deliberação de follow-up da ARES relativa à melhoria das condições físicas não demonstra uma insuficiência quantitativa das salas nem a impossibilidade de acolher as 150 vagas. A CAE clarifica que não estabelece uma correspondência direta entre aquela deliberação e uma incapacidade de acolhimento. A necessidade de melhorar as instalações constitui um elemento contextual sobre as condições materiais da IES, mas não prova, por si só, que os espaços sejam insuficientes para o funcionamento atual.

No entanto, a avaliação das instalações não se limita ao número de salas ou de lugares disponíveis. Deve considerar igualmente a qualidade, a adequação e a disponibilidade dos espaços e equipamentos necessários à concretização dos objetivos, das metodologias de ensino e das competências previstas no CE. A organização da atividade letiva em três períodos pode aumentar a capacidade de utilização das salas, mas não resolve, por si só, eventuais limitações qualitativas dos espaços, dos equipamentos e dos recursos de apoio.

A IES invoca ainda que o CE foi anteriormente acreditado com o mesmo número de vagas e com instalações essencialmente idênticas. A apreciação da CAE não coloca em causa a acreditação anterior, a qual incidiu sobre as condições existentes e as evidências disponíveis naquele momento. Contudo, nenhuma acreditação tem natureza estática ou dispensa a reavaliação periódica das condições de funcionamento. Tratando-se de um CE com elevada especificidade, em áreas sujeitas a contínua evolução científica, tecnológica, profissional e operacional, a adequação das instalações e dos equipamentos exige atualização regular. A manutenção das condições anteriormente acreditadas não demonstra, por si só, que estas continuam plenamente ajustadas aos atuais objetivos, metodologias e competências do CE, nem à capacidade correspondente às 150 vagas autorizadas.

Quanto aos espaços e equipamentos destinados à componente aplicada, a IES esclarece que o plano de estudos não exige laboratórios específicos e que nenhuma atividade foi inviabilizada pela sua inexistência. A CAE não considera obrigatória a existência de laboratórios com uma determinada designação, podendo as competências práticas ser desenvolvidas

através de diferentes espaços, equipamentos, atividades de simulação ou recursos disponibilizados por entidades parceiras. No entanto, permanece a necessidade de a IES demonstrar como promove, de forma regular e sistemática, o desenvolvimento das competências práticas e técnico-operacionais previstas no CE, identificando os espaços, os equipamentos, as atividades e, quando aplicável, as parcerias utilizadas para esse efeito. O facto de não ter sido identificada uma atividade inviabilizada não permite, por si só, concluir que essas competências estejam a ser desenvolvidas com a profundidade e a regularidade necessárias.

Em síntese, a CAE reconhece, com base na informação recolhida durante a visita, que a IES, atendendo à sua natureza privada, à diminuição da procura e ao número efetivo de estudantes, necessita de dimensionar os recursos de forma proporcional e sustentável. Reconhece igualmente que a instituição tem assegurado o funcionamento corrente do CE e que a organização da atividade letiva em três períodos permite gerir a utilização das instalações disponíveis.

Estes elementos constituem aspetos positivos, mas não são suficientes para demonstrar a adequação dos recursos ao CE. A garantia das condições mínimas de funcionamento não equivale à demonstração de que os recursos humanos, físicos e materiais são adequados aos objetivos, às metodologias e às competências previstas, nem de que permitem responder ao preenchimento das 150 vagas autorizadas.

Com efeito, subsistem limitações relevantes quanto à reduzida massa crítica de docentes com formação avançada e produção científica em Criminologia, Segurança Pública e áreas afins, ao reduzido núcleo de docentes em regime de tempo integral, à ausência de um planeamento para o reforço do corpo docente e à insuficiente demonstração das condições materiais utilizadas no desenvolvimento das competências práticas e técnico-operacionais do CE. Também não foram apresentados elementos que permitam confirmar a capacidade dos recursos não docentes, dos serviços de apoio, das instalações e dos equipamentos para responder a um aumento substancial do número de estudantes.

O contraditório permite compreender melhor o modelo de gestão adotado pela IES e as razões pelas quais os recursos são ajustados à procura efetiva. Contudo, não apresenta evidências adicionais suficientes para afastar as fragilidades identificadas. O facto de o CE se encontrar em funcionamento e de não terem sido identificadas situações concretas de rutura não significa que o indicador esteja integral ou parcialmente satisfeito quando permanecem por demonstrar dimensões essenciais da adequação dos recursos.

Mantém-se, por isso, a classificação de “Não satisfaz”. Esta classificação não significa a inexistência absoluta de recursos ou a impossibilidade de funcionamento do CE, mas traduz a insuficiente demonstração da sua adequação quantitativa e qualitativa, tanto às exigências científicas e práticas da formação como ao número de vagas autorizado.

Recomenda-se que a IES demonstre, através de informação objetiva e de um planeamento operacional, a adequação dos recursos humanos, físicos e materiais às 150 vagas, incluindo o reforço de docentes qualificados nas áreas centrais do CE e a identificação dos meios utilizados no desenvolvimento das competências práticas. Poderá também reavaliar o número de vagas em função da procura efetiva e da capacidade demonstrada, solicitando à ARES a respetiva redução.

Na sequência da análise do contraditório, a fundamentação da CAE foi reformulada para reconhecer o dimensionamento dos recursos em função da procura efetiva, o funcionamento corrente do CE e a organização da atividade letiva em três períodos. No entanto, estes esclarecimentos não eliminam as limitações relativas à qualificação e especialização do corpo docente, às condições materiais e à capacidade correspondente às 150 vagas autorizadas, pelo que se mantém a classificação de “Não satisfaz”.

12. As condições de acesso e ingresso ao CE, são adequadas?

12.1 Satisfaz, Satisfaz parcialmente, Não satisfaz.

Satisfaz

12.2 Fundamentação.

As condições de acesso e ingresso ao CE encontram-se formalmente enquadradas pelo regime legal aplicável, no âmbito da autonomia das instituições de ensino superior para definição dos critérios de admissão, em articulação com os requisitos gerais de acesso ao ensino superior.

A instituição prevê igualmente regimes especiais de acesso, incluindo a admissão de candidatos através de concursos destinados a maiores de 25 anos e a trabalhadores-estudantes. Esta abertura constitui um elemento positivo do ponto de vista da democratização do acesso ao ensino superior e da promoção da aprendizagem ao longo da vida, permitindo a integração de candidatos com percursos formativos e profissionais diversificados, incluindo profissionais já inseridos em contextos relevantes para a área da segurança.

Não obstante, a análise das evidências recolhidas durante a visita indica a existência de desafios ao nível da adequação entre o perfil de ingresso dos estudantes e as exigências académicas do CE. Foi reconhecido pela coordenação do CE que uma parte significativa dos estudantes apresenta lacunas ao nível de competências académicas de base, nomeadamente em métodos de estudo, leitura e escrita académica e competências de investigação.

Perante este contexto, a resposta institucional observada não se traduziu na implementação sistemática de mecanismos prévios ou iniciais de nivelamento e apoio académico estruturado, tais como programas de integração académica, unidades introdutórias de competências transversais ou dispositivos formais de apoio à transição para o ensino superior. Em alternativa, a estratégia adotada consistiu na extensão da duração do CE para sete semestres, integrando unidades curriculares de natureza propedêutica no próprio plano curricular.

Esta opção tem implicações relevantes na organização pedagógica do CE, na medida em que transfere para o plano de formação superior a responsabilidade pela aquisição de competências de base que, em termos de progressão académica, deveriam ser asseguradas através de mecanismos de apoio específicos e diferenciados. Tal configuração pode afetar a progressão sequencial das aprendizagens, em particular no que respeita à introdução atempada de conteúdos nucleares da Criminologia e da Segurança Pública.

Adicionalmente, esta estrutura curricular pode gerar assimetrias no percurso formativo dos estudantes: por um lado, estudantes com preparação académica adequada podem experienciar uma diluição da componente científica especializada; por outro lado, estudantes com percursos de ingresso alternativos podem não dispor de dispositivos de apoio suficientemente estruturados para assegurar uma transição eficaz para o nível exigido pelo ensino superior.

Em síntese, embora as condições de acesso e ingresso se encontrem formalmente conformes com o enquadramento legal traduzam uma política de inclusão académica coerente com os princípios da aprendizagem ao longo da vida, a evidência analisada sugere a necessidade de reforçar os mecanismos institucionais de apoio à integração dos estudantes e de reequacionar a articulação entre dispositivos de nivelamento e estrutura curricular, de forma a assegurar uma progressão mais consistente das aprendizagens ao longo do CE.

13. A estrutura curricular do CE é adequada?

13.1 Satisfaz, Satisfaz parcialmente, Não satisfaz.

Satisfaz parcialmente

13.2 Fundamentação.

A estrutura curricular do CE encontra-se formalmente organizada de acordo com o regime jurídico aplicável às licenciaturas, apresentando uma duração de 210 ECTS distribuídos por sete semestres. Esta duração enquadra-se nos limites legalmente admissíveis e integra componentes de formação teórica, estágio curricular e trabalho final de curso. De acordo com o Despacho de Acreditação, os 210 ECTS distribuem-se pelas áreas de Criminologia (47 ECTS),

Segurança Pública (46 ECTS), Direito (41 ECTS), Ciências Político-Sociais (27 ECTS), Comum (30 ECTS), Idiomas e Comunicação (15 ECTS) e Estatística (4 ECTS).

No contraditório, a IES salienta que o CE possui natureza multidisciplinar e que a coexistência de diferentes áreas científicas corresponde a uma opção científica e pedagógica legítima. A CAE reconhece que a formação em Criminologia e Segurança Pública não deve assumir uma configuração monodisciplinar. A compreensão do fenómeno criminal, das políticas de segurança e das respostas institucionais exige contributos da Criminologia, da Segurança Pública, do Direito, das Ciências Político-Sociais, da Estatística e de outras áreas complementares.

A apreciação da CAE não assenta, portanto, na exigência de concentração de todos os créditos numa única área científica, nem considera que a presença do Direito constitua, por si só, uma fragilidade. A questão reside na coerência global da distribuição dos créditos e na clareza com que essa distribuição permite identificar a identidade científica e o perfil específico do CE.

As áreas de Criminologia e Segurança Pública totalizam 93 ECTS, representando conjuntamente a componente mais expressiva da estrutura curricular, o que constitui um elemento positivo. Todavia, quando consideradas separadamente, apresentam um peso próximo do atribuído ao Direito, ao qual correspondem 41 ECTS. A área classificada como “Comum” representa, por sua vez, 30 ECTS, sem que a sua composição e o seu contributo científico para o perfil de formação se encontrem suficientemente explicitados.

A IES sustenta que o Direito, em especial o Direito Penal, integra o domínio das ciências criminais e possui ligação com a Criminologia, a política criminal, a investigação criminal e a Segurança Pública. A CAE reconhece que as componentes jurídicas, sobretudo as relacionadas com o Direito Penal e o enquadramento jurídico da atuação das instituições de justiça e segurança, são relevantes para o CE. Contudo, essa relevância não torna equivalentes a formação jurídica e a formação específica em Criminologia ou Segurança Pública, nem permite presumir que a totalidade dos 41 ECTS atribuídos ao Direito contribua do mesmo modo para as competências nucleares do curso.

A reserva da CAE não incide, assim, sobre a legitimidade da componente jurídica, mas sobre a necessidade de demonstrar de forma mais clara a articulação entre o seu peso relativo, as áreas nucleares do CE e o perfil de competências que se pretende desenvolver. A multidisciplinaridade pressupõe articulação entre áreas científicas em torno de um projeto formativo comum, não apenas a respetiva coexistência na distribuição dos créditos.

A estrutura curricular suscita também reservas quanto à correspondência entre as áreas científicas constantes do Despacho de Acreditação e a área predominante indicada no Relatório de Autoavaliação como “Ciências Sociais, Jornalismo e Informação”. A distribuição dos ECTS evidencia uma estrutura multidisciplinar, com expressão significativa da Criminologia, da Segurança Pública, do Direito e das Ciências Político-Sociais, não sendo imediatamente perceptível a correspondência entre essa configuração e a área predominante indicada.

A CAE não imputa à IES a eventual divergência resultante da parametrização ou classificação utilizada no sistema da ARES. Independentemente da origem dessa indicação, a documentação analisada evidencia a necessidade de clarificar e harmonizar a identificação da área predominante, a classificação das diferentes componentes científicas e a distribuição dos créditos. Esta clarificação é necessária para tornar a estrutura curricular mais inteligível e não corresponde à imposição de uma configuração monodisciplinar.

A utilização da categoria “Comum”, correspondente a 30 ECTS, acentua esta dificuldade. Embora possa responder a uma opção de organização interna, a sua designação não permite identificar a área científica das componentes nela integradas nem avaliar claramente o respetivo contributo para a formação. Importa, por isso, desagregar ou enquadrar cientificamente essas componentes, designadamente o estágio, o trabalho final e outras atividades transversais, sem prejuízo da sua natureza integradora.

Quanto à duração, a IES esclarece no contraditório que o sétimo semestre se destina fundamentalmente ao estágio curricular e ao trabalho final de curso. A CAE não afirmou que esse semestre fosse integral ou predominantemente destinado a suprir insuficiências de formação de base. A observação formulada no RAE respeita à duração global do CE e à informação recolhida em diferentes reuniões durante a visita, segundo a qual se encontram integradas no percurso formativo, sobretudo nos primeiros anos, unidades curriculares destinadas a responder a insuficiências na preparação académica dos estudantes.

A realização do estágio e do trabalho final no último semestre é compatível com esta apreciação e constitui uma

componente pertinente da formação. A reserva da CAE incide sobre a utilização de créditos do próprio CE para suprir lacunas de formação de base, na medida em que essa opção pode reduzir o espaço disponível para o desenvolvimento progressivo das competências científicas e profissionais próprias do grau. Importa ponderar se essas necessidades não deverão ser asseguradas através de mecanismos específicos de nivelamento, integração e apoio académico.

No contraditório, a IES refere ainda que a revisão periódica dos planos de estudos constitui uma prática normal e desejável de garantia da qualidade, não representando o reconhecimento da inadequação da estrutura em vigor. A CAE clarifica que não atribuiu esse significado à revisão prevista no Plano de Atividades 2024/2025. A referência efetuada no RAE não pretendeu converter a intenção de atualizar o plano curricular numa admissão, pela IES, de que a estrutura existente seria inadequada.

A revisão curricular constitui uma prática positiva de acompanhamento da evolução científica, profissional e social. Asua previsão foi considerada como um elemento contextual que demonstra a intenção da IES de reavaliar e aperfeiçoar a estrutura do CE após vários anos de funcionamento. Não constitui fundamento autónomo da classificação nem prova de inadequação, embora represente uma oportunidade para clarificar as áreas científicas, rever a respetiva distribuição de ECTS e reforçar a articulação entre as componentes nucleares e complementares.

A autonomia científica e pedagógica da IES confere-lhe legitimidade para definir um projeto formativo multidisciplinar e para determinar a distribuição das diferentes componentes da formação. Essa autonomia não impede, contudo, que a avaliação externa aprecie a coerência entre a designação do CE, as áreas científicas, a distribuição dos créditos, os objetivos formativos e o perfil de competências. A CAE não propõe um modelo curricular único, mas avalia se a opção adotada se encontra suficientemente fundamentada e apresenta uma identidade científica clara.

Em síntese, a estrutura curricular respeita os requisitos formais relativos à duração e ao número total de créditos e atribui conjuntamente uma expressão relevante às áreas de Criminologia e Segurança Pública. Reconhece-se igualmente a legitimidade da natureza multidisciplinar do CE e a pertinência da componente jurídica, bem como é positiva a revisão periódica da estrutura curricular.

Contudo, subsistem fragilidades quanto à articulação entre as diferentes áreas científicas, à correspondência entre a área predominante indicada e a distribuição efetiva dos créditos, ao peso e enquadramento da categoria “Comum” e à utilização de componentes curriculares para responder a insuficiências de formação de base. Estas limitações não determinam a inadequação global da estrutura, mas impedem considerar o indicador plenamente satisfeito.

Mantém-se, por isso, a classificação de “Satisfaz parcialmente”. Recomenda-se que a revisão da estrutura curricular clarifique o enquadramento científico das diferentes componentes, reavalie a distribuição dos ECTS e assegure uma articulação mais explícita entre as áreas nucleares e complementares, preservando a natureza multidisciplinar do CE.

14. O Plano de Estudos do CE é adequado?

14.1 Satisfaz, Satisfaz parcialmente, Não satisfaz.

Não satisfaz

14.2 Fundamentação.

Para efeitos deste indicador, a apreciação da CAE incide sobre o plano de estudos enquanto conjunto organizado de unidades curriculares em que o estudante deve obter aprovação, considerando a respetiva sequência, articulação, conteúdos, objetivos de aprendizagem e contributo para a aquisição progressiva das competências previstas no CE. A distribuição global dos créditos pelas áreas científicas e a configuração geral da estrutura curricular foram apreciadas no indicador anterior, não constituindo, por isso, o objeto central da presente análise.

A análise do plano de estudos evidencia fragilidades relevantes ao nível da coerência científica, da progressão curriculare

da adequação ao perfil de formação e às exigências atuais da Criminologia e da Segurança Pública. O facto de o plano de estudos ter sido anteriormente acreditado e de respeitar os requisitos formais de duração e de créditos constitui um elemento relevante, mas não dispensa a apreciação periódica da sua adequação científica e pedagógica.

O CE e o respetivo plano de estudos foram inicialmente aprovados no âmbito do Decreto-Lei n.º 22/2012, de 7 de agosto. Este diploma definia o plano de estudos como o conjunto organizado de unidades curriculares em que o estudante deveria obter aprovação e exigia a demonstração da adequação da organização do ciclo de estudos e das metodologias de ensino à aquisição das competências previstas. O Decreto-Lei n.º 16/2026, de 24 de março, que revogou aquele regime, mantém essas exigências, reforçando a necessidade de demonstrar a correspondência entre os objetivos, a organização curricular, as metodologias e as competências a adquirir.

A CAE reconhece que a acreditação deve realizar-se no respeito pela autonomia científica e pedagógica das instituições de ensino superior, princípio expressamente consagrado no artigo 87.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 16/2026. Essa autonomia compreende a definição das unidades curriculares, dos conteúdos e dos métodos de ensino. Contudo, não exclui a avaliação externa da coerência do plano de estudos, da progressão das aprendizagens e da sua adequação aos objetivos e ao perfil de competências do CE. A avaliação não pressupõe, portanto, a existência de uma desconformidade legal específica, nem exige a adoção de uma única solução curricular possível.

No contraditório, a IES esclarece que a indicação de “Ciências Sociais, Jornalismo e Informação” como área predominante no sistema da ARES não foi efetuada pela instituição. A CAE toma em consideração este esclarecimento e não imputa à IES a introdução daquela classificação. Reconhece igualmente a natureza multidisciplinar do CE e a relevância do Direito, particularmente do Direito Penal, para a compreensão do fenómeno criminal, da investigação, da justiça penal e da Segurança Pública.

A apreciação da CAE não assenta, assim, na consideração do Direito como uma área estranha ou sem relevância para o CE, nem na exigência de uma separação rígida entre áreas científicas. A questão central consiste em saber se a organização concreta das unidades curriculares assegura uma articulação coerente entre as diferentes áreas e uma cobertura suficientemente aprofundada das competências específicas anunciadas para a Criminologia e a Segurança Pública. A natureza multidisciplinar do CE exige precisamente que essa articulação seja claramente demonstrada, evitando tanto a fragmentação das aprendizagens como a diluição da sua identidade formativa.

No que respeita às metodologias de investigação científica, a IES alega que estas competências são desenvolvidas transversalmente em diferentes unidades curriculares, através da pesquisa bibliográfica, da análise de dados e fontes, da resolução de problemas e da elaboração de trabalhos académicos. A CAE reconhece que as competências de investigação podem ser adquiridas transversalmente e não considera obrigatória a existência de uma unidade curricular autónoma com a designação de “Metodologia de Investigação Científica”, nem a sua colocação num semestre determinado. Durante as reuniões, os estudantes e diplomados referiram a existência de uma unidade curricular especificamente dedicada às metodologias de investigação, tendo sido igualmente disponibilizado um relatório relativo a uma componente identificada como “Metodologia de Investigação”. Contudo, esta unidade curricular não consta do plano de estudos formal disponibilizado, não tendo sido possível confirmar o seu enquadramento formal, a respetiva carga de trabalho, os conteúdos abrangidos ou a sua posição no percurso formativo. Esta discrepância entre a informação recolhida durante a visita, o relatório disponibilizado e a documentação formal do CE reforça a necessidade de clarificação.

Contudo, a realização de trabalhos académicos, pesquisas bibliográficas ou exercícios de análise crítica não demonstra, por si só, uma progressão estruturada das competências de investigação. Seria necessário evidenciar de que modo essas competências são introduzidas, aprofundadas e avaliadas ao longo do CE, designadamente quanto à formulação de problemas e questões de investigação, seleção de metodologias, recolha e análise de dados, utilização crítica de fontes, ética da investigação e interpretação dos resultados.

O contraditório não apresenta um mapeamento das unidades curriculares, dos objetivos de aprendizagem, dos conteúdos dos métodos de avaliação que permita comprovar essa progressão. A informação recolhida nas reuniões com estudantes e diplomados, articulada com a análise da sequência curricular e das unidades curriculares disponibilizadas, evidencia que a formação metodológica mais explícita ocorre numa fase tardia do percurso. Esta circunstância limita a preparação progressiva dos estudantes para o trabalho final, o estágio e o eventual prosseguimento de estudos, mantendo-se, por isso, a fragilidade identificada.

Relativamente às competências digitais e tecnológicas, a CAE também não exige a existência de uma unidade curricular autónoma, de um laboratório com determinada designação ou de uma solução curricular única. Estas competências podem ser desenvolvidas transversalmente, através de diferentes unidades curriculares, atividades práticas, estudos de caso, estágios ou outras experiências de aprendizagem.

Todavia, atendendo à crescente relevância da análise de dados, dos sistemas de informação, da criminalidade digital e das tecnologias aplicadas à investigação criminal, à prevenção e à segurança, compete à IES demonstrar onde, como e com que profundidade essas competências são desenvolvidas e avaliadas. A referência genérica a atividades práticas, estudos de caso, estágios e contactos com instituições profissionais não permite comprovar que todos os estudantes adquiram, de forma sistemática e progressiva, as competências digitais e tecnológicas adequadas ao perfil do CE. O contraditório não identifica as unidades curriculares, os conteúdos, os objetivos de aprendizagem ou os instrumentos de avaliação que asseguram essa aquisição, pelo que a fragilidade não se considera ultrapassada.

Quanto à lecionação conjunta de unidades curriculares com estudantes de outros ciclos de estudos, a CAE reconhece que esta opção não é, em si mesma, inadequada. A partilha de unidades curriculares comuns ou transversais pode favorecer a interdisciplinaridade, a diversidade de perspetivas e a utilização eficiente dos recursos docentes.

A questão reside em determinar se, nas situações concretamente identificadas, os objetivos de aprendizagem, os conteúdos, os exemplos utilizados e os métodos de avaliação se encontram suficientemente adaptados ao perfil dos estudantes de Criminologia e Segurança Pública. O contraditório apresenta as vantagens gerais da partilha de unidades curriculares, mas não demonstra de que modo é preservada a especificidade formativa do CE, nem esclarece as situações de sobreposição de conteúdos referidas durante a visita. Assim, esta prática não é considerada uma fragilidade por si só, mas permanece insuficientemente demonstrada a sua articulação com os objetivos específicos do plano de estudos.

No que respeita ao estágio, a IES esclarece que este constitui uma componente obrigatória do percurso formativo e que a experiência profissional apenas poderá ser reconhecida através de um processo formal de creditação. Este esclarecimento é relevante e permite afastar a interpretação de que a IES prevê uma dispensa informal ou arbitrária do estágio.

O Decreto-Lei n.º 16/2026 admite expressamente, no artigo 74.º, n.º 1, alínea g), a creditação de experiência profissional devidamente comprovada até ao limite de um terço dos créditos do ciclo de estudos, podendo essa creditação ser condicionada à realização de procedimentos de avaliação de conhecimentos. O artigo 75.º determina, contudo, que o processo seja objeto de regulamento institucional, com identificação dos documentos, órgãos competentes, publicidade das decisões e prazos aplicáveis, envolvendo obrigatoriamente o conselho científico ou técnico-científico.

A possibilidade legal de creditação não resolve, por si só, a falta de clareza identificada na documentação analisada. Importa distinguir, de forma inequívoca, o estágio enquanto componente obrigatória do plano de estudos da eventual creditação individual dessa unidade curricular com base em experiência profissional. Devem encontrar-se claramente definidos e publicitados os requisitos, critérios, procedimentos de avaliação e efeitos dessa creditação. A documentação disponibilizada apresenta formulações divergentes quanto aos regimes de conclusão do CE, pelo que permanece necessária a sua harmonização e clarificação.

A IES contesta que a intenção de rever o plano curricular, prevista no Plano de Atividades 2024/2025, possa ser interpretada como reconhecimento da inadequação do plano em vigor. A CAE acolhe este esclarecimento e valoriza positivamente a iniciativa da IES. A previsão de reformular o plano curricular e reajustar as sinopses das unidades curriculares evidencia capacidade de reflexão sobre o funcionamento do CE, proatividade institucional e compromisso com a atualização científica e pedagógica e com a melhoria contínua. Esta iniciativa assume particular relevância num CE inserido em áreas sujeitas a uma evolução científica, tecnológica, profissional e social contínua.

A intenção de revisão curricular não é, portanto, considerada pela CAE como uma evidência de inadequação, nem constitui um fundamento negativo da classificação. Representa, pelo contrário, um elemento favorável da apreciação. Todavia, tratando-se de uma medida ainda prevista, não permite, por si só, considerar ultrapassadas as fragilidades concretamente observadas no plano de estudos atualmente em vigor. Estas fragilidades devem ser apreciadas com base na organização, nos conteúdos e nas evidências existentes no período de referência, sem prejuízo de a futura revisão curricular poder contribuir para a sua superação.

A aprovação anterior do plano de estudos também não determina que a sua adequação deva ser considerada definitivamente demonstrada. O Decreto-Lei n.º 22/2012 estabelecia uma validade máxima de cinco anos para a

acreditação, finda a qual o ciclo de estudos seria objeto de nova apreciação. O Decreto-Lei n.º 16/2026 mantém a natureza periódica da acreditação, agora por um período máximo de seis anos. Esta periodicidade confirma que a acreditação não é estática e que a validade científica e pedagógica de um plano deve ser reavaliada à luz das condições de funcionamento, da evolução das áreas de conhecimento e das competências atualmente exigidas.

Em síntese, a CAE reconhece a natureza multidisciplinar do CE, a relevância da componente jurídica, a legitimidade do desenvolvimento transversal de competências e a possibilidade de partilha de unidades curriculares e de creditação da experiência profissional. Reconhece igualmente, como elemento positivo, a proatividade da IES na previsão da revisão do plano curricular e o compromisso evidenciado com a atualização e a melhoria contínua.

Contudo, estes esclarecimentos não demonstram suficientemente a existência de uma progressão curricular estruturada das competências de investigação, a integração regular e avaliável das competências digitais e tecnológicas, a preservação da especificidade do CE nas unidades curriculares partilhadas ou a clareza dos regimes de conclusão. O contraditório apresenta justificações de natureza geral, mas não é acompanhado por elementos curriculares suficientemente concretos — designadamente um mapeamento de competências, conteúdos, unidades curriculares e métodos de avaliação — que permitam considerar ultrapassadas as fragilidades identificadas.

As fragilidades verificadas não correspondem apenas à ausência de determinadas designações de unidades curriculares ou a preferências da CAE quanto à organização pedagógica. Incidem sobre a demonstração da coerência do percurso formativo e da aquisição progressiva de competências centrais para o perfil do diplomado. Consideradas no seu conjunto, assumem relevância suficiente para não permitir concluir que o plano de estudos responde adequadamente aos objetivos e às exigências atuais da Criminologia e da Segurança Pública.

Mantém-se, por isso, a classificação de “Não satisfaz”, recomendando-se uma revisão global do plano de estudos que explicita a progressão das competências científicas, metodológicas, digitais, tecnológicas e profissionais; elimine sobreposições injustificadas; assegure a especificidade das unidades curriculares partilhadas; atualize os conteúdos em função da evolução das áreas do CE; e clarifique os requisitos e os regimes de conclusão, incluindo os procedimentos aplicáveis à creditação da experiência profissional.

15. As Fichas de Unidades Curriculares (FUC) estão completas, claras e consistentes? Estão atualizadas com o conhecimento mais atualizado e de ponta, na respetiva área científica? As metodologias são adequadas? O ensino é centrado no estudante? Os objetivos de aprendizagem estão claros e são relevantes?

15.1 Satisfaz, Satisfaz parcialmente, Não satisfaz.

Satisfaz parcialmente

15.2 Fundamentação.

A análise das Fichas de Unidades Curriculares (FUC) evidencia uma situação globalmente assimétrica, em que coexistem unidades curriculares com elevado grau de coerência científica e pedagógica com outras que apresentam fragilidades relevantes ao nível da estruturação, atualização científica e uniformização institucional. Esta heterogeneidade afeta a consistência global do CE e a sua plena articulação com os objetivos de aprendizagem definidos.

Verifica-se a ausência de FUC relativas a unidades curriculares estruturantes da fase final do CE, designadamente Estágio Curricular, Relatório de Estágio, Monografia e determinados seminários de natureza aplicada e especializada (por exemplo, Balística, Segurança Internacional e Segurança Africana). A inexistência destas fichas impede a apreciação formal dos objetivos de aprendizagem, metodologias de ensino, critérios de avaliação e bibliografia associada a componentes centrais da formação, com impacto direto na transparência e na garantia da qualidade do percurso formativo.

Acresce que estas unidades se encontram maioritariamente integradas na área científica “Comum”, a qual, conforme já referido, não encontra correspondência clara na taxonomia oficial do RJIES, o que fragiliza adicionalmente o enquadramento científico e a rastreabilidade curricular destas componentes.

No que respeita às FUC disponíveis, observa-se um desempenho positivo nas unidades do núcleo de Direito e em algumas unidades de Criminologia. FUC como Direito Penal, Direito Penal Especial, Sociologia da Violência e Crime Organizado apresentam estrutura consistente, com definição clara de objetivos de aprendizagem, metodologias de ensino que articulam exposição teórica com análise de casos e discussão aplicada, bem como bibliografia pertinente e, em vários casos, atualizada. Também a unidade de Inglês I evidencia uma organização pedagógica consistente, com planeamento estruturado e orientação para o desenvolvimento de competências comunicativas.

Em contrapartida, identificam-se fragilidades em várias unidades curriculares nucleares, nomeadamente na atualização da bibliografia e na adequação ao estado da arte. Em particular, a unidade de Direito e Instituições Internacionais de Segurança baseia-se predominantemente em referências bibliográficas datadas (décadas de 1960 a 1980), não refletindo desenvolvimentos contemporâneos relevantes em domínios como o terrorismo transnacional, a cibersegurança ou as novas ameaças globais. De forma semelhante, a unidade de Psicologia Forense apresenta bibliografia centrada essencialmente em obras de meados dos anos 2000, o que limita a incorporação de avanços mais recentes na área da psicologia aplicada ao sistema de justiça.

No que se refere à uniformização institucional das FUC, verifica-se a ausência de um modelo uniforme e plenamente implementado. As fichas analisadas apresentam variações significativas na sua estrutura, com diferenças na apresentação de carga horária, na explicitação de componentes teóricas e práticas e na organização das referências bibliográficas. Em alguns casos, observa-se ausência de elementos essenciais para a adequada caracterização da unidade curricular, enquanto outras apresentam inconsistências formais na organização interna da informação. Esta falta de uniformização compromete a comparabilidade entre unidades e a consistência do Sistema Interno de Garantia da Qualidade.

Por fim, observa-se a ausência de orientações transversais nas FUC relativas ao uso de Inteligência Artificial generativa, bem como a inexistência de referência a mecanismos institucionais de prevenção e deteção de plágio. Considerando a crescente relevância destes temas no ensino superior, a sua omissão representa uma lacuna relevante no alinhamento com práticas atuais de integridade académica e inovação pedagógica.

Em síntese, a análise das FUC revela um quadro em que coexistem boas práticas pedagógicas e científicas, em algumas unidades, com fragilidades estruturais relevantes no que diz respeito à completude documental, à atualização científica, à uniformização institucional e à integração de temas emergentes, o que limita a consistência global do CE.

16. A IES apresentou Relatórios de Unidades Curriculares (RUC)? Monitoriza as Unidades Curriculares (UC)? Que instrumentos existem de monitorização das UC's e do CE? Há questionários aos estudantes? Há questionários aos docentes? Os resultados são divulgados? A IES elabora um relatório anual de monitorização do CE, com análises críticas e reflexões e propostas de medidas de melhoria?

16.1 Satisfaz, Satisfaz parcialmente, Não satisfaz.

Satisfaz parcialmente

16.2 Fundamentação.

A IES dispõe formalmente de um Sistema Interno de Garantia da Qualidade (SIGQ), consagrado no Manual de Qualidade aprovado em outubro de 2024, e aplica inquéritos de satisfação aos estudantes. No entanto, a implementação efetiva destes instrumentos revela fragilidades significativas no âmbito da sua natureza sistemática, da análise crítica e dos ciclos

de melhoria contínua.

O Manual de Qualidade do ISCJS prevê um conjunto de instrumentos de monitorização:

- Inquéritos aos estudantes: da responsabilidade da Comissão Pedagógica (CP), com periodicidade semestral ou anual (correspondente à duração da UC), avaliando 12 itens sobre o desempenho docente (organização e estruturação das atividades letivas, domínio da matéria, articulação teoria-prática, pontualidade, assiduidade, indicação de referências bibliográficas, disponibilidade para atendimento, respeito pelos estudantes, cumprimento do programa, cumprimento dos elementos de avaliação, entrega dos resultados e apreciação global) e 12 itens sobre a instituição (qualidade dos serviços da secretaria, serviços administrativos e financeiros, biblioteca, cantina, horário de funcionamento, instalações físicas, espaço de estudo, divulgação de informação, satisfação com a coordenação do curso, atividades extracurriculares, satisfação geral com o curso e ambiente académico).
- Inquéritos aos docentes: previstos no Manual para o final do ano letivo, incluindo uma componente em que os docentes se pronunciam sobre diversos aspetos do processo de ensino/aprendizagem nos cursos em que lecionam, além de se pronunciarem, através de inquérito específico, sobre a satisfação com a Instituição.
- Relatórios de Unidades Curriculares (RUC): previstos no Manual para o final de cada semestre, com apreciação do funcionamento da UC, do cumprimento do conteúdo programático, da avaliação geral da prestação dos alunos e da indicação de eventuais constrangimentos e sugestões de melhoria.
- Relatórios anuais de curso e do SIGQ: o Manual prevê a elaboração de relatórios anuais consolidados pelas Unidades Orgânicas e pelo ISCJS, abrangendo ensino, investigação, interação com a comunidade e internacionalização.
- Comissões de Curso: cada curso constitui uma Comissão de Curso, na qual estão representados a coordenação do CE e os estudantes de todos os anos. No final de cada semestre, as Comissões de Curso reúnem-se com o objetivo de analisar a perceção dos estudantes sobre o funcionamento das unidades curriculares.

Apesar da existência formal destes instrumentos, a sua aplicação e utilidade para a melhoria contínua são limitadas, verificando-se inconsistências na sua aplicação. Conforme admitido na Reunião com os órgãos de qualidade relativamente às FUC, "alguns docentes utilizam o modelo aprovado pela ARES e outros, o nosso modelo", o que revela falta de uniformização e de imposição institucional dos procedimentos do SIGQ. O Manual foi aprovado recentemente (em outubro de 2024) e a sua implementação ainda não está consolidada.

No RAA, verificou-se que a maioria dos RUC está em falta e os que foram integrados revelam-se superficiais. A análise dos poucos RUCs fornecidos indica tratar-se de meros relatórios burocráticos e descritivos. Limitam-se a confirmar a lecionação do programa e a indicar taxas de aproveitamento globais, sem qualquer análise crítica dos resultados, sem reflexão sobre a eficácia das metodologias de ensino e sem planos de melhoria estruturados. As únicas exceções são recomendações pontuais e isoladas.

Não há evidência de que a IES elabore um relatório anual consolidado de monitorização do CE de CSP, com análises críticas transversais, indicadores de desempenho e propostas de melhoria. A própria necessidade de reformulação do plano curricular, reconhecida no Plano de Atividades 2024/25 (ponto IX), não parece resultar de um ciclo efetivo e documentado de garantia de qualidade, mas sim de uma perceção empírica da coordenação após sete anos de funcionamento.

Constata-se a ausência de ciclos de melhoria contínua. O Manual de Qualidade prevê, em teoria, um ciclo completo (recolha de dados ? análise ? plano de ação ? verificação de resultados), mas não há evidência de que este ciclo esteja operacionalizado. Os relatórios de inquéritos de satisfação (2021, 2021-2022, 2024-2025) apresentam análises estatísticas detalhadas, mas não identificam planos de ação concretos, calendarizados e com responsáveis atribuídos para resolver os problemas detetados (ex.: a baixa pontuação no item "Espaço disponibilizado para os estudos" ou "Acesso ao laboratório de informática" repete-se ao longo dos anos sem evidência de intervenção).

É de referir também a falta de auscultação sistemática a outros stakeholders: os inquéritos existem apenas para estudantes. Não há evidência de inquéritos periódicos dirigidos a docentes, pessoal não docente, diplomados ou entidades empregadoras, separados por CE. Como confirmado na reunião com os diplomados, os inquéritos aos diplomados são genéricos para toda a IES, não permitindo monitorizar a empregabilidade ou a satisfação específica do CE de CSP.

Por fim, é de observar que a Deliberação do CA-ARES (novembro 2024) no âmbito é taxativa ao referir que a IES não cumpriu a recomendação de "demonstrar a efetiva formalização devida do Sistema Interno de Garantia da Qualidade" nem a "elaboração de um Manual da Qualidade mais desenvolvido". A aprovação recente do Manual (outubro 2024) e a sua aplicação inconsistente confirmam esta fragilidade institucional, afetando a garantia da qualidade dos CE em funcionamento.

Em síntese, a IES possui alguns instrumentos formais de monitorização (inquéritos, RUCs, Manual de Qualidade) e aplica inquéritos de satisfação aos estudantes com análise estatística, o que justifica a classificação de "Satisfaz parcialmente". No entanto, a aplicação é inconsistente; os RUCs são superficiais e meramente descritivas; não há relatórios anuais consolidados do CE com análise crítica; e não há evidência de ciclos de melhoria contínua operacionalizados. A IES limita-se a recolher dados administrativos e a produzir relatórios de conformidade, mas falha na análise crítica, na auscultação sistemática de todos os stakeholders e na implementação de planos de melhoria concretos, comprometendo a garantia da qualidade do CE.

17. O coordenador do CE ou o(s) docente(s) responsável(eis) pela coordenação do CE é adequado? Tem o grau de doutor ou curriculum relevante na área do CE?

17.1 Satisfaz, Satisfaz parcialmente, Não satisfaz.

Não satisfaz

17.2 Fundamentação.

A análise da coordenação do CE evidencia fragilidades quanto à definição das responsabilidades e à adequação da qualificação científica do coordenador às áreas centrais do ciclo de estudos.

A Portaria n.º 20/2014, de 28 de março, estabelece que o coordenador do CE deve ser docente doutorado, em regime de tempo integral e especializado na “área de formação em causa”. O Decreto-Lei n.º 27/2026 não afasta nem substitui expressamente esta exigência. Embora remeta para os estatutos das instituições privadas a definição dos requisitos de nomeação e das competências dos titulares dos respetivos órgãos, determina igualmente que a orientação científica e pedagógica dos cursos compete aos órgãos científicos e pedagógicos. A intervenção destes órgãos complementa, mas não substitui, a necessidade de uma coordenação cientificamente qualificada.

O Decreto-Lei n.º 16/2026 exige igualmente a existência de um corpo docente próprio e qualificado na área do CE e reconhece como elementos caracterizadores do ciclo de estudos as áreas de formação predominantes e o respetivo peso. Assim, na ausência de disposição incompatível ou de regulamentação substitutiva, os requisitos da Portaria n.º 20/2014 mantêm-se como referência aplicável à apreciação da coordenação.

Reconhece-se, contudo, que a expressão “área de formação em causa” pode admitir diferentes interpretações, particularmente num CE multidisciplinar. Pode ser entendida como a área científica predominante, como uma das áreas nucleares ou como o domínio interdisciplinar correspondente ao ciclo de estudos considerado no seu conjunto. Perante esta margem interpretativa, a CAE não exige uma correspondência meramente nominal entre a designação do doutoramento e a denominação do CE. A adequação deve ser apreciada atendendo à denominação, aos objetivos e ao

perfil de competências do CE, às áreas e aos pesos fixados no despacho de acreditação e ao currículo científico do coordenador.

No contraditório, a IES esclarece que a coordenação científica é exercida pelo docente doutorado em Direito identificado no RAA, sendo este coadjuvado por um coordenador executivo, mestre e especialista em Segurança Pública, responsável pelo acompanhamento e pela gestão corrente do CE. A CAE reconhece que esta repartição de funções pode constituir uma solução organizativa legítima e adequada à natureza multidisciplinar do curso.

Todavia, esta estrutura não se encontrava claramente descrita na documentação inicialmente apresentada. Também não foram disponibilizados elementos suficientemente precisos sobre a designação formal, o regime de vinculação e as competências atribuídas ao coordenador científico, ao coordenador executivo, ao Diretor da Unidade Orgânica e aos órgãos científico e pedagógico. O contraditório esclarece a distinção geral entre as funções, mas não demonstra plenamente a respetiva formalização e articulação institucional.

A CAE reconhece igualmente a relevância do Direito, em particular do Direito Penal, para a Criminologia, as ciências criminais e a Segurança Pública. Contudo, o Despacho de Acreditação atribui 47 ECTS à Criminologia, 46 ECTS à Segurança Pública e 41 ECTS ao Direito. A Criminologia e a Segurança Pública, além de integrarem a denominação do CE, constituem as duas áreas com maior peso e totalizam 93 ECTS. Por estas razões, são consideradas as áreas centrais para efeitos da apreciação da adequação científica da coordenação.

O doutoramento em Direito e a leção de Direito Penal demonstram uma relação relevante com uma das componentes do CE, mas não permitem, por si só, comprovar a especialização do coordenador científico em Criminologia e Segurança Pública. Seria necessário evidenciar essa especialização através do domínio específico do doutoramento, da produção científica, dos projetos de investigação, da experiência de orientação e de outras atividades académicas diretamente relacionadas com estas áreas. Os argumentos apresentados sobre a relação entre o Direito e as ciências criminais confirmam a pertinência da componente jurídica, mas não demonstram suficientemente a adequação do currículo do coordenador às áreas centrais do CE.

A participação de um coordenador executivo especializado em Segurança Pública reforça a complementaridade da equipa, mas não permite suprir o requisito de doutoramento aplicável à coordenação científica. Acresce que não foi identificado qualquer docente doutorado especificamente nas áreas da Criminologia ou da Segurança Pública, encontrando-se os docentes doutorados da instituição concentrados no Direito.

Em síntese, a CAE reconhece que a expressão “área de formação em causa” admite diferentes interpretações, acolhe o esclarecimento relativo à coexistência de uma coordenação científica e de uma coordenação executiva e reconhece a relevância da componente jurídica. Contudo, não ficou suficientemente demonstrada a formalização da estrutura de coordenação nem que o coordenador científico possua especialização e currículo relevantes nas áreas centrais de Criminologia e Segurança Pública.

Mantém-se, por isso, a classificação de “Não satisfaz”. A IES deverá clarificar e formalizar a estrutura de coordenação e assegurar que a coordenação científica seja exercida por um docente doutorado, em regime de tempo integral e com especialização e currículo relevantes nas áreas de formação centrais do CE, em articulação com os órgãos científico e pedagógico competentes.

18. O corpo docente afeto ao CE é adequado, em número, qualificações, produção científica ou atividade profissional de alto nível e regime de tempo de serviço?

18.1 Satisfaz, Satisfaz parcialmente, Não satisfaz.

Satisfaz parcialmente

18.2 Fundamentação.

A apreciação efetuada permite concluir que o corpo docente assegura o funcionamento atual do CE e cumpre os requisitos quantitativos mínimos relativos à qualificação previstos no regime jurídico aplicável. A maioria dos docentes possui o grau de mestre, encontra-se assegurada a presença de docentes doutorados e não foram identificadas unidades curriculares sem docente, atividades letivas inviabilizadas ou insuficiências quantitativas que comprometam o funcionamento corrente. No contraditório, a IES demonstra o cumprimento das proporções mínimas relativas à qualificação do corpo docente, já previstas no artigo 44.º do anterior RJIES, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 20/2012, de 19 de julho, e mantidas no artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 27/2026. Encontram-se assegurados o número mínimo de docentes doutorados por estudantes e por curso e a proporção de docentes com, pelo menos, o grau de mestre. Estes elementos devem ser reconhecidos favoravelmente e afastam uma apreciação de incumprimento dos requisitos quantitativos mínimos de qualificação do corpo docente.

O cumprimento desses limiares mínimos não esgota, contudo, a avaliação deste indicador. Importa igualmente apreciar a correspondência entre as qualificações e as unidades curriculares lecionadas, a existência de massa crítica nas áreas do CE, a produção científica ou a atividade profissional de alto nível e a estabilidade e disponibilidade dos docentes.

A adequação do coordenador científico constitui objeto específico do ponto 17, para cuja fundamentação se remete, não sendo retomada como fundamento autónomo neste indicador.

Quanto às qualificações, a CAE reconhece que não é exigível uma correspondência nominal absoluta entre o título do grau académico e cada unidade curricular lecionada. A adequação deve ser apreciada considerando o conjunto do percurso académico, científico e profissional do docente. Reconhece igualmente a relevância do Direito, em particular do Direito Penal e de outras áreas jurídicas relacionadas com a criminalidade, a justiça penal, a proteção das vítimas e a Segurança Pública.

O corpo docente integra, assim, perfis académicos e profissionais relevantes para diferentes componentes do CE. Todavia, a presença doutoral permanece limitada e concentrada, não ficando demonstrada uma massa crítica doutorada suficientemente diversificada nos domínios nucleares da Criminologia e da Segurança Pública. O contraditório também não apresenta um mapeamento suficientemente concreto entre os perfis dos docentes, as unidades curriculares asseguradas e as competências específicas que fundamentam essa afetação.

A atividade profissional dos docentes constitui um elemento relevante, expressamente contemplado no indicador, sobretudo num CE com uma componente aplicada. A experiência profissional pode complementar a qualificação académica e contribuir para a adequação da leção. Contudo, a informação apresentada não permite distinguir de forma sistemática os casos em que essa experiência corresponde a atividade profissional de alto nível diretamente relacionada com os conteúdos lecionados.

Relativamente ao regime de tempo de serviço, a prestação de funções a tempo parcial ou em regime de acumulação é legalmente admissível e não constitui, por si só, uma fragilidade. A CAE reconhece que esta opção pode permitir a participação de profissionais qualificados e que o corpo docente existente tem assegurado as necessidades letivas atuais. Porém, não foram disponibilizados elementos consolidados que permitam avaliar plenamente a estabilidade dos vínculos, a disponibilidade efetiva para acompanhamento dos estudantes, a participação na gestão académica e o envolvimento continuado nas atividades científicas e pedagógicas do CE.

No domínio da investigação, a CAE acolhe o argumento de que a produção científica em áreas jurídicas e sociais relacionadas com o fenómeno criminal pode ser relevante para o CE. Considera igualmente positivas as medidas referidas pela IES para promover a qualificação académica dos docentes e o reforço da investigação. Contudo, permanece insuficientemente demonstrada a existência de uma produção científica regular e consolidada do conjunto do corpo docente diretamente relacionada com a Criminologia e a Segurança Pública, bem como a sua articulação sistemática com o ensino.

Em síntese, o corpo docente é quantitativamente suficiente para o funcionamento atual, cumpre os requisitos quantitativos mínimos relativos à qualificação, integra uma maioria de mestres e beneficia da experiência académica e profissional dos seus membros. Estes elementos justificam que a classificação de “Não satisfaz” seja revista.

Subsistem, porém, fragilidades quanto à dimensão e diversificação da massa crítica doutorada, à demonstração da correspondência entre perfis e unidades curriculares, à estabilidade e disponibilidade efetiva do corpo docente e à

consolidação da produção científica nas áreas nucleares do CE. Estas limitações impedem uma classificação de “Satisfaz”, mas não configuram uma inadequação global do corpo docente.

A IES deverá reforçar progressivamente o número de doutorados nas áreas nucleares do CE, demonstrar de forma mais clara a adequação dos docentes às unidades curriculares atribuídas, consolidar vínculos que assegurem maior estabilidade e participação institucional e promover uma produção científica regular e articulada com a Criminologia e a Segurança Pública.

Na sequência da análise do contraditório, a CAE reformulou a fundamentação e alterou a classificação de “Não satisfaz” para “Satisfaz parcialmente”, reconhecendo o cumprimento dos requisitos quantitativos mínimos, a suficiência quantitativa para o funcionamento atual e a relevância da experiência acadêmica e profissional do corpo docente. Mantêm-se, contudo, fragilidades qualitativas que impedem considerar plenamente demonstrada a sua adequação.

19. O Pessoal não docente ou técnicos é adequado ao CE, em número, dedicação de tempo, qualificação e formação contínua?

19.1 Satisfaz, Satisfaz parcialmente, Não satisfaz.

Satisfaz

19.2 Fundamentação.

A análise efetuada demonstra que o pessoal não docente e técnico é adequado à dimensão atual da instituição, ao número de estudantes e às necessidades de funcionamento do CE. Os serviços administrativos, de ação social, informática e biblioteca asseguram regularmente a gestão académica, o atendimento e o acompanhamento dos estudantes e a operacionalização dos procedimentos essenciais, não tendo sido identificadas atividades ou serviços inviabilizados por insuficiência de pessoal.

A equipa revela dedicação e capacidade de resposta, sendo a polivalência funcional compatível com a dimensão da instituição. A acumulação de diferentes tarefas não constitui, por si só, uma fragilidade, desde que se encontrem asseguradas a continuidade e a qualidade dos serviços, como sucede nas atuais condições de funcionamento.

A progressiva digitalização dos serviços, designadamente através do portal académico, da plataforma Moodle e da desmaterialização de procedimentos, constitui igualmente um elemento positivo. Estas medidas contribuem para a eficiência administrativa, facilitam o acesso dos estudantes aos serviços e permitem uma utilização mais racional dos recursos disponíveis.

No contraditório, a IES contesta a interpretação de que o pessoal não docente e técnico deveria possuir formação técnico-científica nas áreas da Criminologia e da Segurança Pública. A CAE clarifica que não estabeleceu como requisito que esse pessoal possuísse formação nas áreas científicas do CE. A adequação das suas qualificações deve ser apreciada em função das tarefas administrativas, técnicas e operacionais efetivamente desempenhadas e das necessidades concretas de funcionamento da instituição.

Nas atuais condições de funcionamento, não foram identificados laboratórios, equipamentos especializados ou outras estruturas cuja utilização, manutenção ou supervisão exijam a existência de técnicos com formação específica nas áreas científicas do CE. Não seria, portanto, adequado inferir essa necessidade apenas a partir da designação ou da natureza multidisciplinar do ciclo de estudos. A ausência de técnicos com formação específica em Criminologia ou Segurança Pública não constitui uma insuficiência do pessoal não docente e técnico.

Acresce que a orientação científica e o acompanhamento das atividades de investigação competem fundamentalmente ao corpo docente, aos investigadores e aos órgãos científicos da instituição, não sendo exigível que o pessoal não docente reproduza as respetivas qualificações científicas. Caso venham a ser introduzidos espaços, equipamentos ou atividades

que, pela sua natureza, exijam apoio técnico especializado, caberá à IES assegurar oportunamente os recursos e as qualificações adequados.

Relativamente à biblioteca, a IES esclarece que a seleção e a aquisição de bibliografia são realizadas com a participação dos docentes e em articulação com a Livraria Pedro Cardoso. Este procedimento permite conjugar a identificação das necessidades científicas e pedagógicas com o apoio técnico e logístico necessário à aquisição e gestão dos recursos bibliográficos. A intenção de reforçar futuramente a estrutura da biblioteca ou de contratar uma direção especializada representa uma medida de desenvolvimento institucional, não demonstrando, por si só, a inadequação do serviço atualmente existente.

A existência do Plano de Formação: Docentes e Não Docentes constitui um elemento favorável da política institucional de desenvolvimento dos recursos humanos. Para efeitos do presente indicador, releva especificamente a componente destinada ao pessoal não docente, que contempla formação em competências digitais, ferramentas de produtividade, atendimento ao público e segurança no trabalho, matérias adequadas às funções administrativas, técnicas e operacionais desempenhadas.

Em síntese, o pessoal não docente e técnico assegura regularmente o funcionamento do CE, apresenta um nível de dedicação adequado e possui qualificações compatíveis com as funções desempenhadas. A instituição dispõe igualmente de um plano de formação contínua dirigido a estes trabalhadores e encontra-se a desenvolver processos de modernização e digitalização administrativa. Não foram identificadas insuficiências concretas quanto ao número de trabalhadores, à dedicação de tempo, às qualificações ou à capacidade de assegurar os serviços necessários.

A informação relativa à execução do Plano de Formação, à participação dos trabalhadores e à avaliação dos seus resultados poderá ser objeto de maior sistematização. Esta possibilidade de aperfeiçoamento não demonstra, contudo, uma insuficiência atual do pessoal não docente e técnico, nem compromete a adequação globalmente evidenciada.

Na sequência da análise do contraditório, a CAE reformulou a fundamentação e alterou a classificação de “Satisfaz parcialmente” para “Satisfaz”, reconhecendo a adequação do pessoal não docente e técnico às necessidades atuais do CE, o funcionamento regular dos serviços e a existência de um plano de formação contínua ajustado às funções desempenhadas. Clarifica igualmente que não é exigida ao pessoal não docente formação nas áreas científicas do CE e que, nas atuais condições de funcionamento, não existem equipamentos ou estruturas especializadas que imponham a presença de técnicos com esse perfil.

20. O CE oferece estágios e tem protocolos com outras entidades e empresas suficientes e adequados aos objetivos do CE?

20.1 Satisfaz, Satisfaz parcialmente, Não satisfaz.

Satisfaz

20.2 Fundamentação.

O CE oferece estágios curriculares e mantém protocolos com entidades externas que são suficientes e adequados aos objetivos do CE, contribuindo de forma significativa para a formação prática dos estudantes e para a sua inserção no mercado de trabalho.

O CE dispõe de mecanismos de estágio curricular e de uma rede de protocolos com entidades externas que, globalmente, se afigura adequada aos objetivos formativos do curso, contribuindo para a articulação entre a formação teórica e a aplicação prática em contexto real de trabalho.

As evidências recolhidas na reunião com entidades externas indicam que os estágios proporcionam aos estudantes oportunidades efetivas de contacto com atividades operacionais e técnicas relevantes para a área da segurança e justiça, permitindo a aplicação dos conhecimentos adquiridos ao longo do percurso académico. Este contacto favorece igualmente o desenvolvimento de competências transversais, nomeadamente autonomia, responsabilidade, trabalho em equipa e capacidade de adaptação a contextos institucionais exigentes.

De salientar que algumas entidades acolhedoras reportam uma apreciação positiva do desempenho dos estagiários, referindo níveis de preparação técnica considerados adequados e, em determinados casos, capacidade de execução autónoma de tarefas. Existe ainda evidência de integração profissional subsequente de diplomados em entidades onde realizaram o estágio, o que constitui um indicador relevante da pertinência formativa destes contextos de aprendizagem.

A IES mantém um conjunto de protocolos formais com instituições com intervenção direta nas áreas da segurança, justiça e intervenção social, designadamente forças de segurança, serviços prisionais, estruturas de proteção civil e entidades com atuação no domínio da igualdade e intervenção sociojurídica. Estes protocolos enquadram a realização de estágios curriculares e de visitas de estudo, permitindo aos estudantes o contacto direto com diferentes contextos institucionais relevantes para o perfil de saída do CE.

De acordo com o Plano de Atividades 2024/2025, estes protocolos são objeto de acompanhamento pela coordenação do CE, que promove articulação com as entidades de acolhimento e acompanha a implementação dos estágios, incluindo contactos com supervisores institucionais, com vista a assegurar o alinhamento entre os objetivos formativos e as atividades desenvolvidas.

As visitas de estudo e os estágios contribuem para reforçar a componente aplicada do CE, permitindo aos estudantes uma aproximação gradual à realidade profissional, à organização institucional dos sistemas de segurança e justiça e às dinâmicas operacionais associadas à área da criminologia e da segurança pública.

Em síntese, o CE dispõe de uma rede de estágios e protocolos institucionais que se revela globalmente adequada em termos de diversidade e relevância das entidades envolvidas, bem como alinhada com os objetivos de formação prática do CE. As evidências disponíveis indicam que estes contextos de estágio contribuem de forma significativa para a integração dos estudantes em ambiente profissional e para o desenvolvimento de competências relevantes para a sua futura inserção no mercado de trabalho.

21. Análise crítica dos objetivos de aprendizagem do CE e da sua coerência com a missão e estratégia da IES.

A análise dos objetivos de aprendizagem evidencia uma coerência parcial com a missão e a estratégia institucional. Em termos gerais, o CE encontra-se alinhado com a missão educativa da IES e com as orientações estratégicas relativas à inclusão, à aprendizagem ao longo da vida, à qualificação de profissionais, à ligação à comunidade e à aproximação ao mercado de trabalho. Contudo, embora o RAA apresente como objetivo a formação de profissionais com um perfil versátil, capazes de atuar em diferentes setores da Administração Pública e privada, incluindo áreas jurídicas, regulatórias, financeiras e de segurança, esta abrangência não é acompanhada por uma delimitação suficientemente clara das competências específicas que devem caracterizar o diplomado em Criminologia e Segurança Pública. A amplitude do perfil de saída dificulta, assim, a demonstração plena da correspondência entre os objetivos do CE, a excelência científica e pedagógica preconizada pela IES e uma identidade científica e profissional claramente centrada nas áreas do curso. No contraditório, a IES sustenta que a versatilidade dos diplomados constitui uma consequência positiva da natureza multidisciplinar da Criminologia e da Segurança Pública e não uma dispersão do perfil de saída. A CAE reconhece a natureza multidisciplinar do CE e considera legítimo que os diplomados possam exercer funções em diferentes setores. A fragilidade identificada não resulta, porém, da diversidade das saídas profissionais, mas da insuficiente explicitação da articulação entre essa amplitude, os objetivos de aprendizagem específicos do CE e as competências científicas, técnicas e profissionais que devem conferir unidade ao perfil do diplomado. O argumento apresentado justifica a clarificação da

apreciação, mas não demonstra que essa articulação se encontre suficientemente assegurada.

Esta questão encontra reflexo na estrutura curricular, na qual o peso atribuído às áreas jurídicas e a presença de unidades curriculares de formação geral reduzem o espaço disponível para componentes específicas da área científica do CE, nomeadamente metodologias de investigação, tecnologias aplicadas à segurança, competências digitais e atividades práticas ou de simulação. Consequentemente, os objetivos de aprendizagem associados à investigação, à análise criminal e à intervenção técnica não encontram correspondência plena na organização curricular.

A IES contesta esta apreciação, alegando que o Direito integra legitimamente o plano de estudos acreditado e se encontra intrinsecamente ligado às ciências criminais e à Segurança Pública, designadamente através do Direito Penal, do Direito Constitucional, do Direito da Segurança e dos Direitos Humanos. A CAE reconhece plenamente essa relevância e não considera o Direito uma área estranha ao CE, nem exige uma separação rígida entre as áreas científicas. A questão não reside na presença da formação jurídica, mas no equilíbrio e na articulação entre as diferentes componentes do plano de estudos e na demonstração de que esse conjunto assegura o desenvolvimento suficientemente aprofundado das competências específicas anunciadas para a Criminologia e a Segurança Pública.

A IES esclarece igualmente que a indicação de “Ciências Sociais” como área predominante no sistema da ARES não foi efetuada pela instituição. A CAE não atribui à IES a responsabilidade por essa classificação, nem a utiliza como fundamento da presente apreciação. A análise incide sobre os objetivos de aprendizagem, o plano de estudos efetivamente acreditado e as evidências relativas ao funcionamento do CE.

Acresce que a operacionalização dos objetivos de aprendizagem não se encontra suficientemente demonstrada. Embora o RAA refira mecanismos de monitorização do seu cumprimento, a documentação analisada evidencia sobretudo a utilização de testes escritos, trabalhos, apresentações e taxas de aprovação. Estes elementos permitem avaliar diferentes dimensões da aprendizagem, mas não demonstram, por si só, a avaliação sistemática das competências práticas, técnicas e analíticas decorrentes dos objetivos do CE. Também não foram identificados indicadores ou instrumentos que permitam acompanhar o grau de aquisição e a progressão dessas competências ao longo do percurso formativo.

No contraditório, a IES invoca a diversidade dos instrumentos de avaliação, incluindo provas escritas, trabalhos individuais e de grupo, apresentações orais, participação nas aulas, estudos de caso, debates, estágio e trabalho final. A CAE reconhece essa diversidade. Contudo, a forma do instrumento não permite concluir automaticamente quais as competências efetivamente avaliadas. Para demonstrar a operacionalização dos objetivos de aprendizagem seria necessário explicitar a correspondência entre cada objetivo, as metodologias utilizadas, os instrumentos de avaliação e os critérios aplicados. O contraditório enumera instrumentos e atividades, mas não apresenta um mapeamento que permita comprovar essa correspondência de forma sistemática no conjunto do CE.

A coerência entre os objetivos de aprendizagem e a sua concretização é igualmente condicionada pela concentração da formação metodológica mais explícita na fase final do curso e pela ausência de uma demonstração estruturada da progressão das competências digitais e tecnológicas aplicadas à investigação criminal e à segurança. Estas limitações dificultam o desenvolvimento progressivo das competências científicas e técnicas inerentes ao perfil profissional que o CE pretende formar.

A IES argumenta que as competências de investigação são desenvolvidas transversalmente em diversas unidades curriculares, através da pesquisa, da elaboração de trabalhos académicos, da utilização de fontes e da análise crítica, representando a formação existente na fase final uma consolidação dessas aprendizagens. A CAE reconhece que estas competências podem ser desenvolvidas transversalmente e não considera obrigatória a existência de uma unidade curricular autónoma de Metodologia de Investigação Científica, nem a sua colocação num momento específico do plano de estudos.

Todavia, a realização de pesquisas e trabalhos académicos não demonstra, por si só, uma progressão estruturada de competências como a formulação de problemas e questões de investigação, a seleção de metodologias, a recolha e análise de dados, a interpretação dos resultados e a ética da investigação. O contraditório não apresenta um mapeamento das unidades curriculares, dos conteúdos, dos objetivos de aprendizagem e dos métodos de avaliação que permita comprovar de que modo essas competências são introduzidas, aprofundadas e avaliadas. O argumento apresentado não é, por isso, suficiente para alterar a apreciação inicial.

A mesma consideração se aplica às competências digitais e tecnológicas. A CAE não exige uma unidade curricular

autónoma, laboratórios específicos ou um modelo pedagógico determinado. Estas competências podem ser desenvolvidas através de diferentes unidades curriculares, estudos de caso, atividades práticas, estágios ou contactos com instituições profissionais. Contudo, o contraditório não identifica concretamente onde, como e com que profundidade são desenvolvidas e avaliadas as competências digitais e tecnológicas relevantes para a análise criminal, a investigação, a prevenção e a segurança. A invocação da autonomia científica e pedagógica legitima a escolha do modelo adotado, mas não dispensa a demonstração da sua adequação aos objetivos definidos pela própria IES.

Os elementos recolhidos durante a visita evidenciaram igualmente a necessidade de reforçar a articulação entre teoria e prática e o contacto regular com contextos de aplicação. Esta perceção é consistente com os resultados dos inquéritos de satisfação, nos quais a articulação entre as componentes teórica e prática surge entre os aspetos menos valorizados.

No contraditório, a IES considera esta apreciação incompatível com a classificação positiva atribuída aos estágios no ponto 20 e invoca ainda as visitas de estudo, conferências, seminários, contactos com profissionais e atividades desenvolvidas com forças e serviços de segurança. A CAE reconhece a relevância destas experiências e mantém a apreciação positiva da organização e do contributo dos estágios.

Não existe, contudo, contradição entre as duas apreciações. O ponto 20 avalia a existência e a organização dos estágios e das parcerias externas, enquanto o presente ponto analisa se os objetivos de aprendizagem são concretizados de forma progressiva e articulada no conjunto do CE. O estágio ocorre numa fase delimitada do percurso e não demonstra, por si só, que as competências práticas sejam desenvolvidas e avaliadas regularmente nas restantes componentes da formação. Do mesmo modo, as visitas, conferências e contactos profissionais constituem iniciativas positivas, mas a sua enumeração não permite aferir a respetiva regularidade, abrangência, articulação com objetivos de aprendizagem específicos ou integração nos processos de avaliação.

Por outro lado, a análise das fichas das unidades curriculares evidencia que, em alguns casos, os conteúdos programáticos e a bibliografia utilizada carecem de atualização científica, particularmente em domínios sujeitos a rápida evolução, o que poderá limitar a preparação dos estudantes para responder aos desafios atuais da criminalidade, da segurança e da investigação.

A IES argumenta que eventuais necessidades de atualização não podem ser generalizadas ao conjunto do CE e integram o processo normal de melhoria contínua. A CAE concorda que as limitações identificadas não abrangem necessariamente todas as unidades curriculares e reconhece a existência de fichas com objetivos claros, metodologias adequadas e bibliografia pertinente. A apreciação é, por isso, circunscrita às situações concretamente identificadas. Contudo, tratando-se de áreas sujeitas a rápida evolução científica, tecnológica e profissional, a necessidade de atualização de determinados conteúdos e referências mantém relevância para avaliar a correspondência entre os objetivos anunciados e a formação efetivamente ministrada.

Em síntese, a CAE reconhece a natureza multidisciplinar do CE, a relevância da formação jurídica, a legitimidade de um perfil profissional abrangente, a possibilidade de desenvolvimento transversal das competências e o contributo positivo dos estágios e das atividades de contacto com contextos profissionais. Reconhece igualmente que a autonomia científica e pedagógica confere à IES liberdade para definir a organização curricular e as metodologias que considere adequadas. Todavia, os argumentos apresentados no contraditório demonstram sobretudo a legitimidade das opções institucionais, mas não evidenciam suficientemente a sua articulação sistemática com os objetivos de aprendizagem. Permanece por demonstrar de que modo a amplitude do perfil de saída é estruturada em torno de competências específicas do CE, como essas competências são progressivamente desenvolvidas e avaliadas e como os diferentes elementos do plano de estudos contribuem para a concretização da missão e da estratégia institucional.

Mantém-se, assim, a conclusão de que os objetivos de aprendizagem são apenas parcialmente coerentes com a missão e a estratégia da IES. Embora o CE promova princípios de inclusão e procure oferecer um perfil profissional abrangente, a excessiva amplitude dos objetivos, associada à insuficiente correspondência demonstrada entre o perfil pretendido, a estrutura curricular, as metodologias de ensino e os mecanismos de avaliação das competências, limita a concretização da excelência formativa preconizada pela instituição e enfraquece a identidade científica e profissional do CE. A coerência institucional encontra-se, portanto, demonstrada ao nível das finalidades gerais do CE, mas permanece insuficientemente evidenciada na tradução dessas finalidades em competências específicas, progressivas e avaliáveis.

22. Análise crítica da adequação das metodologias de ensino e avaliação aos objetivos de aprendizagem e à estrutura curricular do CE.

A análise das metodologias de ensino e avaliação evidencia que estas respondem apenas parcialmente aos objetivos de aprendizagem e ao perfil de competências pretendido. Embora existam boas práticas pedagógicas em algumas unidades curriculares, caracterizadas pela combinação de metodologias ativas, estudos de caso, debates, trabalhos aplicados e modalidades de avaliação diversificadas, não ficou demonstrado que estas práticas se encontrem generalizadas ou que assegurem uma abordagem coerente, progressiva e articulada ao longo do CE.

No contraditório, a IES sustenta que o reconhecimento destas boas práticas pela própria CAE demonstra que o ensinonão assenta exclusivamente em metodologias teóricas e que existe diversidade de instrumentos pedagógicos e avaliativos. A CAE reconhece estes elementos positivos e não afirma que todas as unidades curriculares adotem metodologias exclusivamente teóricas. A fragilidade identificada reside na falta de evidências de que as práticas referidas sejam aplicadas de forma sistemática no conjunto do CE e articuladas com os objetivos de aprendizagem e com a progressão das competências previstas. A existência de boas práticas em determinadas unidades curriculares não é, por isso, suficiente para alterar a apreciação global.

A principal limitação prende-se com o predomínio de metodologias orientadas para a transmissão e avaliação de conhecimentos teóricos, não suficientemente complementadas, ao longo do percurso formativo, por atividades regulares que permitam desenvolver e demonstrar competências práticas, técnicas, analíticas e profissionais. Esta fragilidade é corroborada pelos estudantes, que referiram a necessidade de maior contacto com contextos reais de intervenção, e pelos resultados dos inquéritos de satisfação, nos quais a articulação entre teoria e prática surge entre os aspetos menos valorizados.

No contraditório, a IES invoca o estágio curricular obrigatório, as visitas de estudo, as conferências, os seminários, os contactos com profissionais e instituições e outras atividades de aproximação aos contextos profissionais. A CAE reconhece a relevância destas experiências e não põe em causa a sua realização. Contudo, a enumeração dessas atividades não demonstra, por si só, que estejam integradas de forma regular e progressiva no percurso formativo, que envolvam todos os estudantes, que se encontrem associadas a objetivos de aprendizagem específicos ou que as competências desenvolvidas sejam objeto de avaliação.

A IES considera igualmente que esta apreciação é contraditória com a avaliação positiva dos estágios constante do ponto 20. Não existe, porém, incompatibilidade entre as duas conclusões. O ponto 20 aprecia a existência, a organização e o contributo do estágio e das parcerias com entidades externas. O presente ponto avalia se as metodologias utilizadas no conjunto do CE asseguram o desenvolvimento progressivo dos objetivos de aprendizagem e das competências previstas. O estágio constitui uma componente relevante, mas ocorre numa fase delimitada do percurso e não substitui o desenvolvimento progressivo de competências aplicadas nas restantes componentes da formação. A apreciação positiva da organização dos estágios não permite, por si só, concluir que a articulação entre teoria e prática se encontra suficientemente assegurada em todas as unidades curriculares ou ao longo de todo o CE. O argumento apresentado no contraditório não é, portanto, suficiente para afastar a fragilidade identificada.

Relativamente às atividades laboratoriais e de simulação, a CAE clarifica que não exige a existência de laboratórios com uma determinada designação nem considera que esta constitua a única forma de desenvolver competências práticas. Essas competências podem ser promovidas através de simulações, exercícios aplicados, análise de dados, resolução de problemas, elaboração de relatórios técnicos, projetos, estudos de caso, estágios ou outras metodologias adequadas aos objetivos do CE.

A IES sustenta que o plano de estudos acreditado não exige laboratórios específicos e que a ausência desses espaços não impede o desenvolvimento das competências do CE. A CAE reconhece que não existe uma obrigação de adotar uma infraestrutura ou metodologia específica. Contudo, o indicador não avalia apenas o cumprimento de requisitos formais, mas a adequação das metodologias aos objetivos de aprendizagem. Competia à IES demonstrar quais as metodologias alternativas utilizadas, a sua regularidade e a forma como asseguram e avaliam as competências práticas e técnico-

profissionais previstas. O contraditório identifica atividades possíveis, mas não apresenta elementos suficientemente sistematizados que permitam comprovar essa adequação no conjunto do CE.

A estrutura curricular também não evidencia suficientemente uma progressão articulada das competências metodológicas e tecnológicas, verificando-se que a formação mais explícita em metodologia de investigação se concentra na fase final do curso e que não se encontra demonstrada uma integração estruturada das competências digitais relevantes para a área científica.

No contraditório, a IES afirma que as competências de investigação são desenvolvidas transversalmente em diferentes unidades curriculares, através da pesquisa, da análise de fontes, da elaboração de trabalhos, da resolução de problemas, dos estudos de caso e da produção académica, sendo posteriormente consolidadas na fase final do percurso. A CAE reconhece que estas competências podem ser desenvolvidas transversalmente e não exige uma unidade curricular autónoma de Metodologia de Investigação Científica, nem a sua colocação num semestre específico.

Todavia, a realização de pesquisas e trabalhos académicos não demonstra, por si só, uma formação metodológica progressiva e estruturada. O contraditório não explicita como são introduzidas, aprofundadas e avaliadas competências como a formulação de problemas e questões de investigação, a seleção de metodologias, a recolha e análise de dados, a interpretação dos resultados e a ética da investigação. Também não apresenta um mapeamento entre essas competências, as unidades curriculares, as metodologias utilizadas e os respetivos momentos de avaliação. O argumento de que não existe obrigação legal de criar uma unidade curricular autónoma não responde, por isso, à fragilidade identificada.

A mesma reserva se aplica às competências digitais e tecnológicas. A CAE não exige unidades curriculares exclusivamente dedicadas a estas matérias nem impõe um modelo curricular específico. Contudo, atendendo à relevância da análise de dados, dos sistemas de informação, da criminalidade digital e das tecnologias aplicadas à investigação criminal, à prevenção e à segurança, seria necessário identificar onde, como e com que profundidade essas competências são desenvolvidas e avaliadas. A afirmação de que se encontram integradas transversalmente, desacompanhada de elementos curriculares concretos, não demonstra a sua aquisição sistemática e progressiva por todos os estudantes.

A autonomia científica e pedagógica invocada pela IES confere-lhe liberdade para escolher as metodologias e as formas de organização que considere mais adequadas. Essa autonomia não dispensa, contudo, a demonstração de que as opções adotadas permitem atingir os objetivos de aprendizagem e desenvolver as competências previstas. A CAE não impõe um modelo pedagógico específico, mas avalia a coerência e a eficácia do modelo escolhido pela própria instituição.

Quanto à avaliação, a documentação evidencia a utilização de instrumentos diversificados, incluindo provas escritas, trabalhos individuais e de grupo, apresentações orais, participação nas aulas, avaliação contínua, estágio e trabalho final. Estes elementos são reconhecidos como positivos. Contudo, a diversidade formal dos instrumentos não demonstra automaticamente a sua adequação aos objetivos de aprendizagem.

Uma prova escrita, um trabalho ou uma apresentação podem avaliar predominantemente a reprodução de conhecimentos teóricos ou, pelo contrário, capacidades de análise, aplicação e resolução de problemas. Para aferir a adequação da avaliação seria necessário demonstrar a correspondência entre os instrumentos utilizados, os objetivos de aprendizagem e os critérios aplicados à avaliação das competências científicas, práticas, técnicas e profissionais. O contraditório enumera os instrumentos existentes, mas não apresenta elementos que comprovem essa correspondência de forma sistemática, matéria que é igualmente aprofundada no ponto 23.

No contraditório, a IES esclarece ainda que dispõe de mecanismos específicos de prevenção do plágio. A CAE acolhe este esclarecimento e não mantém a alegada inexistência desses mecanismos como fundamento da apreciação. A definição de orientações institucionais claras sobre a utilização da inteligência artificial poderá constituir uma medida pertinente de atualização pedagógica, mas a sua eventual ausência também não constitui fundamento autónomo da conclusão deste ponto.

Em consequência, apesar da qualidade demonstrada em algumas unidades curriculares, não ficou demonstrado que as metodologias de ensino e avaliação permitam compensar as limitações relativas à estrutura e à progressão curricular. As metodologias podem contribuir para atenuar essas limitações, mas não substituem uma organização curricular que assegure o desenvolvimento progressivo, articulado e avaliável das competências previstas.

Em síntese, o contraditório confirma a existência de metodologias ativas, instrumentos de avaliação diversificados, estágio curricular obrigatório e atividades de contacto com profissionais e instituições. Estes elementos são reconhecidos

pela CAE e sustentam uma apreciação parcialmente positiva. Contudo, os argumentos apresentados demonstram principalmente a existência de determinadas atividades e instrumentos, não a sua aplicação sistemática e articulada ao conjunto do CE. Permanece por demonstrar a correspondência entre as metodologias adotadas, os objetivos de aprendizagem, a progressão das competências e os critérios utilizados para avaliar a sua aquisição. A ausência de uma obrigação legal de adotar unidades curriculares, laboratórios ou metodologias específicas também não permite concluir pela adequação do modelo efetivamente escolhido. Mantém-se, assim, a conclusão de que as metodologias de ensino e avaliação respondem apenas parcialmente aos objetivos de aprendizagem e à estrutura curricular do CE. Recomenda-se o reforço da articulação entre os objetivos de aprendizagem, as metodologias de ensino e os instrumentos de avaliação; a integração mais regular de atividades práticas e aplicadas ao longo do percurso; a explicitação da progressão das competências de investigação, digitais e tecnológicas; e a definição de critérios que permitam avaliar diretamente as competências previstas no perfil do diplomado. Na sequência da análise do contraditório, a CAE reformulou pontualmente a apreciação, reconhecendo o esclarecimento relativo aos mecanismos de prevenção do plágio e clarificando que não exige laboratórios, unidades curriculares autónomas ou um modelo pedagógico específico. Reconheceu igualmente a relevância do estágio, das metodologias ativas, dos instrumentos de avaliação diversificados e das atividades de contacto profissional. Contudo, os argumentos apresentados não demonstram a aplicação sistemática, progressiva e articulada dessas práticas ao conjunto do CE, nem a sua correspondência com os objetivos de aprendizagem e com a avaliação das competências previstas.

23. A avaliação da aprendizagem dos estudantes é feita em função dos objetivos de aprendizagem e segue modelos atualizados de ensino centrado no estudante?

23.1 Satisfaz, Satisfaz parcialmente, Não satisfaz.

Satisfaz parcialmente

23.2 Fundamentação.

A documentação analisada evidencia que, em diversas unidades curriculares, são utilizados instrumentos de avaliação diversificados, combinando provas escritas, trabalhos individuais e de grupo, apresentações orais e participação nas aulas. Esta diversidade favorece uma abordagem de ensino centrada no estudante e permite, em várias situações, articular a avaliação contínua com a avaliação sumativa. Esta prática é igualmente corroborada pelos inquéritos de satisfação, nos quais os estudantes avaliam positivamente o cumprimento dos elementos de avaliação previamente definidos e a divulgação atempada dos resultados.

No contraditório, a IES invoca também o Regulamento de Avaliação do ISCJS, que prevê dois sistemas de avaliação e a combinação de diferentes instrumentos, incluindo componentes escritas e orais. A CAE reconhece a relevância deste enquadramento institucional. Contudo, a existência do Regulamento e a diversidade formal dos instrumentos não demonstram, por si só, a correspondência efetiva entre os objetivos de aprendizagem, as tarefas propostas e os critérios concretamente utilizados na avaliação.

Com efeito, não foi possível demonstrar que o sistema de avaliação esteja, de forma consistente, orientado para a avaliação dos objetivos de aprendizagem do CE. Os RUC disponíveis centram-se predominantemente na descrição da execução do programa e na apresentação das taxas de aprovação, sem procederem a uma análise crítica da relação entre os resultados obtidos e os objetivos de aprendizagem definidos nas FUC, nem identificarem dificuldades de aprendizagem ou medidas de melhoria.

A IES argumenta que os RUC são instrumentos de monitorização e não de avaliação direta dos estudantes. A CAE reconhece esta distinção e não considera que a limitada profundidade dos RUC demonstre, isoladamente, a inadequação

da avaliação. Todavia, estes relatórios constituem evidência relevante para verificar se os resultados da avaliação são analisados em função dos objetivos de aprendizagem e utilizados para melhorar o processo pedagógico. A sua natureza predominantemente descritiva impede confirmar que essa análise seja realizada de forma sistemática.

Um dos relatórios disponibilizados, relativo a uma componente identificada como “Metodologia de Investigação”, reconhece explicitamente que a reduzida carga horária limita a aquisição das competências pretendidas e recomenda a introdução mais precoce desta formação ao longo do curso, aspeto igualmente referido por docentes e diplomados durante a visita. Este elemento deve ser interpretado em conjunto com a discrepância assinalada no ponto 14 quanto ao enquadramento formal desta unidade curricular no plano de estudos disponibilizado.

No contraditório, a IES sustenta que as competências de investigação são desenvolvidas transversalmente através da pesquisa bibliográfica, da elaboração de trabalhos, da análise de fontes, da discussão crítica e da resolução de problemas. Esta possibilidade não é questionada pela CAE. Contudo, não foram apresentados elementos que demonstrem de que modo são progressivamente avaliadas competências como a formulação de problemas de investigação, a seleção de metodologias, a recolha e análise de dados, a interpretação dos resultados e a ética da investigação. A referência genérica à realização de trabalhos académicos não permite, por isso, considerar ultrapassada a fragilidade identificada.

Também não foram identificadas evidências suficientes da utilização de instrumentos e critérios destinados a avaliar as competências práticas, técnicas e analíticas inerentes ao perfil de saída do CE. Apesar da existência de trabalhos de grupo e de outras formas de avaliação contínua, a documentação não demonstra como são aferidas competências profissionais como a análise de situações práticas, a elaboração de relatórios técnicos ou outras competências aplicadas próprias das áreas da Criminologia e da Segurança Pública.

A IES contesta esta conclusão, referindo que as aulas práticas, os seminários, a análise de casos, a realização e defesa de trabalhos e o estágio curricular permitem avaliar competências diversificadas. A CAE reconhece a relevância dessas atividades, mas a sua enumeração não demonstra quais as competências concretamente avaliadas nem quais os critérios aplicados. Não se exige a utilização de uma tipologia formal de rubrica, mas são necessários critérios suficientemente explícitos para relacionar o desempenho dos estudantes com os objetivos de aprendizagem e distinguir diferentes níveis de aquisição das competências.

A apreciação positiva do estágio no ponto 20 também não contraria esta conclusão. O estágio permite aplicar conhecimentos e desenvolver competências profissionais, constituindo uma componente relevante do percurso. Todavia, corresponde a uma etapa específica e não demonstra que o sistema de avaliação do CE, considerado globalmente, permita aferir de forma estruturada todas as competências previstas no perfil de saída.

Os inquéritos de satisfação reforçam a necessidade de manter esta reserva, uma vez que a articulação entre as componentes teórica e prática constitui um dos aspetos menos valorizados pelos estudantes. Paralelamente, a disponibilidade dos docentes para acompanhamento e atendimento apresenta níveis de satisfação inferiores aos restantes indicadores pedagógicos, o que poderá limitar a existência de feedback formativo regular e individualizado, elemento importante de um modelo de ensino centrado no estudante.

A IES salienta ainda a apresentação e defesa oral dos trabalhos como forma de avaliar o domínio dos conteúdos, a capacidade de argumentação, o raciocínio crítico e a autoria. A CAE reconhece o valor destas modalidades. Contudo, a componente oral não permite concluir automaticamente que sejam avaliadas todas as competências práticas, técnicas e analíticas previstas, dependendo essa avaliação da natureza das tarefas e dos critérios utilizados.

Por último, no contraditório, a IES esclarece que dispõe de programas de controlo de similaridade e plágio, de ferramentas de apoio à verificação da utilização indevida de inteligência artificial e de procedimentos de apresentação e defesa oral dos trabalhos. A CAE acolhe estes esclarecimentos, pelo que a alegada inexistência de mecanismos de prevenção e deteção de plágio ou de controlo do uso indevido de inteligência artificial deixa de integrar a fundamentação da classificação.

Em síntese, a CAE reconhece a existência de um Regulamento de Avaliação, de instrumentos diversificados, de componentes escritas e orais, da articulação entre avaliação contínua e sumativa e de mecanismos de promoção da integridade académica. Reconhece igualmente a apreciação positiva dos estudantes quanto ao cumprimento dos elementos de avaliação e à divulgação atempada dos resultados.

Contudo, os argumentos apresentados no contraditório não demonstram suficientemente que o sistema de avaliação,

considerado globalmente, permita aferir de forma sistemática o grau de concretização dos objetivos de aprendizagem e das competências profissionais previstas para o CE. Mantêm-se insuficientemente evidenciados o alinhamento entre objetivos, instrumentos e critérios de avaliação, a avaliação estruturada das competências práticas, técnicas e analíticas e a progressão da avaliação das competências de investigação.

Recomenda-se, por isso, que a IES explicita a correspondência entre os objetivos de aprendizagem, as tarefas e os critérios de avaliação; reforce a avaliação direta das competências específicas do CE; e utilize os resultados obtidos para identificar dificuldades de aprendizagem e definir medidas de melhoria.

Na sequência da análise do contraditório, a CAE reformulou pontualmente a fundamentação, reconhecendo expressamente o Regulamento de Avaliação, a relevância das componentes orais e os mecanismos de controlo da autoria e da integridade académica. Estes esclarecimentos não permitem, contudo, considerar demonstrado o alinhamento sistemático entre os objetivos de aprendizagem, os instrumentos e os critérios de avaliação, nem a avaliação estruturada das competências específicas do perfil de saída. Mantém-se, por isso, a classificação de “Satisfaz parcialmente”.

24. Existem procedimentos para a recolha de informação, acompanhamento e avaliação periódica do CE (exemplos de relatórios de curso de anos anteriores)?

24.1 Satisfaz, Satisfaz parcialmente, Não satisfaz.

Satisfaz parcialmente

24.2 Fundamentação.

A IES dispõe formalmente de um Sistema Interno de Garantia da Qualidade (SIGQ), recentemente consolidado através da aprovação do Manual da Qualidade, no qual se encontram definidos mecanismos de monitorização do ensino, designadamente Relatórios das Unidades Curriculares (RUC), inquéritos de satisfação, reuniões de coordenação e relatórios anuais do CE e da unidade orgânica. Estes procedimentos encontram-se genericamente alinhados com as boas práticas previstas nos Standards and Guidelines for Quality Assurance in the European Higher Education Area(ESG 2015). No entanto, a evidência disponibilizada não demonstra que o sistema esteja suficientemente consolidado e seja aplicado de forma sistemática e integrada ao nível do CE.

No contraditório, a IES sustenta que o acompanhamento do CE não se esgota num único relatório anual, sendo também assegurado por reuniões periódicas com os docentes, pelo acompanhamento do coordenador, pelos RUC e pela intervenção do Conselho Científico. A CAE reconhece a relevância destes mecanismos e não considera que a monitorização dependa exclusivamente da elaboração de um relatório anual. Todavia, a enumeração de procedimentos não demonstra, por si só, que a informação recolhida seja integrada, analisada e utilizada num processo sistemático de decisão e melhoria.

Não foram apresentados Relatórios Anuais do CE, previstos no próprio Manual da Qualidade, que articulem os resultados dos RUC, dos inquéritos de satisfação, dos indicadores académicos e da auscultação das partes interessadas. A sua ausência não significa que não exista qualquer acompanhamento, mas impede verificar a realização de uma análise global do CE, a identificação de tendências e problemas recorrentes e a definição de medidas de melhoria devidamente fundamentadas.

A IES invoca igualmente as reuniões de coordenação com os docentes e o acompanhamento contínuo realizado pelo coordenador do CE. Estes mecanismos podem permitir uma intervenção próxima e atempada, mas o contraditório não apresenta atas, registos de decisões, planos de ação ou evidências de acompanhamento que permitam verificar os problemas identificados, as medidas adotadas e os respetivos resultados. Assim, estes argumentos confirmam a existência de acompanhamento corrente, mas não demonstram a sua sistematização nem a rastreabilidade das decisões tomadas.

A intervenção do Conselho Científico na distribuição do serviço docente e na aprovação dos programas constitui também um mecanismo institucional relevante. Contudo, estas competências incidem sobretudo na organização científica e pedagógica do ensino e não substituem uma avaliação periódica integrada do funcionamento do CE, baseada em indicadores, resultados e contributos das diferentes partes interessadas.

Relativamente aos RUC, a CAE reconhece que estes constituem instrumentos de monitorização das unidades curriculares. A fragilidade identificada não decorre da sua inexistência, mas do carácter predominantemente descritivo de muitos dos relatórios analisados, centrados na execução dos programas, nas taxas de aprovação e em aspetos administrativos. A referência da IES à necessidade de maior uniformização confirma que os RUC apresentam níveis distintos de desenvolvimento e reflexão. Embora existam propostas pontuais de melhoria, não ficou demonstrada a sua integração num processo sistemático de acompanhamento do CE.

Também não foi evidenciada a operacionalização completa do ciclo de melhoria contínua. Apesar da recolha de informação através de inquéritos, RUC e outros mecanismos, não foram apresentados planos de ação estruturados, com prioridades, responsáveis, calendarização e avaliação da eficácia das medidas implementadas. Esta limitação é particularmente relevante perante aspetos avaliados de forma menos favorável em diferentes anos letivos, como a articulação entre teoria e prática, o acesso aos recursos informáticos e as condições de estudo.

A IES distingue, no contraditório, a existência dos procedimentos do respetivo grau de formalização e sistematização, defendendo que estas últimas dimensões deveriam constituir apenas uma recomendação de melhoria. A CAE considera, porém, que a sistematização, a integração da informação e o acompanhamento das medidas não são aspetos meramente documentais. São necessários para demonstrar que os procedimentos produzem resultados efetivos e sustentam a avaliação periódica e a melhoria do CE.

Quanto à auscultação das partes interessadas, existem mecanismos de recolha da opinião dos estudantes. Contudo, não foram evidenciados procedimentos sistemáticos e específicos do CE para a recolha e análise da opinião de diplomados, empregadores, docentes e pessoal não docente, nem a forma como esses contributos são incorporados na revisão do CE. Os contactos institucionais ou profissionais existentes não substituem uma auscultação regular, documentada e orientada para a melhoria.

A Deliberação do Conselho de Administração da ARES já havia identificado a necessidade de demonstrar a efetiva formalização e operacionalização do SIGQ. A aprovação do Manual da Qualidade constitui um avanço relevante, mas o seu carácter recente e a coexistência de práticas e modelos distintos demonstram que o sistema ainda se encontra em fase de consolidação.

Em síntese, o contraditório confirma a existência de mecanismos de recolha de informação e de acompanhamento, incluindo inquéritos aos estudantes, RUC, reuniões com docentes, acompanhamento pelo coordenador e intervenção do Conselho Científico. Estes elementos sustentam a existência de um sistema em funcionamento, mas não demonstram suficientemente a integração da informação, a elaboração regular de relatórios globais do CE, a definição e o acompanhamento de planos de melhoria ou a avaliação da eficácia das medidas adotadas.

Mantém-se, por isso, a classificação de “Satisfaz parcialmente”. Recomenda-se a consolidação dos procedimentos previstos no Manual da Qualidade, a uniformização dos RUC, a elaboração regular de relatórios anuais do CE, a formalização dos planos de melhoria e o acompanhamento documentado dos respetivos resultados.

Na sequência da análise do contraditório, a CAE reconhece e explicita os mecanismos de acompanhamento invocados pela IES. Contudo, os argumentos apresentados demonstram sobretudo a existência de procedimentos parcelares, não sendo suficientes para comprovar a sua aplicação sistemática, integrada e documentada, nem o encerramento do ciclo de melhoria contínua. Mantém-se, por conseguinte, a classificação de “Satisfaz parcialmente”.

25. O CE tem uma eficiência formativa adequada com os seus objetivos, i.e., o número de diplomados por ano vai ao encontro das metas traçadas e a maioria dos estudantes consegue terminar o CE num número de anos igual ao número de anos do CE?

25.1 Satisfaz, Satisfaz parcialmente, Não satisfaz.

Não satisfaz

25.2 Fundamentação.

A análise dos dados estatísticos disponibilizados pela IES evidencia fragilidades relevantes na eficiência formativa do CE, designadamente quanto ao abandono precoce, à progressão académica e à conclusão no tempo curricular previsto.

No que respeita ao abandono no primeiro ano, verifica-se uma taxa de desistência situada entre 32% e 44% dos estudantes inscritos, atingindo 44% na coorte de 2019/2020. No contraditório, a IES assinala que o abandono pode decorrer de fatores externos, como dificuldades económicas ou fenómenos migratórios, não podendo ser automaticamente imputado ao funcionamento do CE. A CAE reconhece que os dados disponíveis não permitem determinar as causas individuais do abandono e, por isso, não estabelece uma relação causal direta com deficiências pedagógicas ou organizativas. Contudo, independentemente das suas causas, a dimensão e a persistência do abandono constituem resultados relevantes para a avaliação da eficiência formativa e exigem acompanhamento sistemático por parte da IES.

Relativamente à conclusão no tempo curricular previsto, os dados demonstram uma deterioração dos resultados. Na coorte de 2018/2019, a maioria dos diplomados concluiu o CE no tempo esperado. Todavia, na coorte de 2019/2020, a totalidade dos diplomados concluiu com um ou dois anos de atraso e, na coorte de 2020/2021, todos concluíram com um desfasamento de dois anos. Assim, em duas coortes consecutivas, nenhum diplomado concluiu o CE no número de anos correspondente à sua duração.

A IES sustenta que o atraso de algumas coortes não permite concluir, isoladamente, pela existência de uma inadequação estrutural e que seria necessário atender à dimensão das coortes, aos percursos individuais e às razões concretas do prolongamento. Esta reserva é pertinente quanto à identificação das causas, mas não altera os resultados observados. O indicador avalia expressamente se a maioria dos estudantes conclui o CE no tempo curricular previsto, condição que não se verifica nas duas coortes mais recentes analisadas. O contraditório também não apresenta dados individualizados ou elementos adicionais que permitam explicar ou relativizar esses resultados.

Quanto ao número de diplomados, registaram-se 28 na coorte de 2018/2019, 30 na de 2019/2020 e 11 na de 2020/2021. A CAE acolhe a observação da IES de que estes valores não configuram uma trajetória continuamente descendente, dado o aumento de 28 para 30 diplomados entre as duas primeiras coortes. Reformula-se, por isso, a referência inicial a uma “tendência global de redução”. Mantém-se, contudo, a existência de uma quebra acentuada na coorte de 2020/2021, que deve ser considerada em articulação com o abandono e os atrasos na conclusão.

No contraditório, a IES assinala que a fundamentação não identifica as metas institucionais relativas ao número de diplomados. Contudo, nem o RAA nem o próprio contraditório indicam quais são essas metas ou identificam o documento em que se encontram definidas. O RAA apresenta apenas resultados agregados — 173 diplomados e uma eficiência formativa de 17% —, sem estabelecer um valor de referência anual ou uma percentagem pretendida de conclusões no tempo curricular previsto. Também nos restantes documentos analisados não foi identificada uma meta quantitativa específica para os diplomados deste CE.

A ausência de comparação com uma meta não resulta, assim, de a CAE ter desconsiderado um objetivo institucional previamente definido, mas da falta de definição ou apresentação desse objetivo pela própria IES. Esta insuficiência de informação impede aferir favoravelmente se o número de diplomados corresponde às metas institucionais, não permitindo presumir que os resultados alcançados sejam adequados. Em qualquer caso, não afasta a evidência relativa à segunda dimensão do indicador, dado que, nas duas coortes mais recentes, nenhum diplomado concluiu o CE no tempo curricular previsto.

No contraditório, a IES contesta também a associação entre os resultados de progressão e alegadas insuficiências curriculares ou pedagógicas, designadamente a introdução tardia da formação metodológica e a predominância de componentes teóricas. A CAE clarifica que estes fatores foram apresentados como hipóteses explicativas, formuladas a partir da informação recolhida nas reuniões com os estudantes e os diplomados e da análise do percurso formativo. Não

foram assumidos como causas efetivas ou demonstradas dos atrasos e das desistências, nem constituem fundamento autônomo da classificação.

Estas hipóteses sinalizam dimensões que justificam uma análise institucional mais aprofundada. Compete à IES avaliar a sua eventual relação com os resultados observados, através de informação desagregada sobre os percursos dos estudantes, as unidades curriculares com maior retenção, os momentos em que ocorrem os atrasos e as razões do abandono e do prolongamento dos estudos. A ausência dessa análise no contraditório não permite confirmar nem afastar a relevância dos fatores identificados.

A IES argumenta igualmente que a qualidade do CE não deve ser aferida apenas pela rapidez de conclusão e que a existência de mecanismos de avaliação exigentes pode originar percursos diferenciados. A CAE concorda que a eficiência formativa não se confunde com facilidade de conclusão e que a aquisição efetiva das competências deve prevalecer sobre a mera rapidez. Contudo, o próprio indicador exige avaliar se a maioria dos estudantes conclui o CE no número de anos correspondente à sua duração. O rigor da avaliação não explica, por si só, os atrasos observados, nem permite desconsiderar a inexistência de conclusões em N nas duas coortes mais recentes.

Em síntese, o contraditório justifica a clarificação de algumas formulações da fundamentação inicial: os fatores curriculares e pedagógicos foram considerados apenas como hipóteses explicativas, e não como causas demonstradas dos resultados, e não se qualifica como continuamente descendente a evolução do número de diplomados.

Contudo, a IES não apresentou as metas quantitativas necessárias para demonstrar a adequação do número de diplomados, nem informação adicional que permita explicar os resultados observados. Mantém-se taxas elevadas de abandono no primeiro ano e, em duas coortes consecutivas, nenhum diplomado concluiu o CE no tempo curricular previsto. Estes elementos não permitem considerar demonstrada uma eficiência formativa adequada aos objetivos do CE. Mantém-se, por isso, a classificação de “Não satisfaz”. Recomenda-se a definição de metas explícitas de eficiência formativa, a análise sistemática e desagregada das causas de abandono e atraso, a identificação das unidades curriculares com maior retenção e a implementação de medidas de apoio à progressão, acompanhadas da avaliação dos respetivos resultados.

Na sequência da análise do contraditório, a CAE reformulou a fundamentação, clarificando o caráter hipotético, e não causal, das possíveis explicações curriculares e pedagógicas e precisando a interpretação da evolução do número de diplomados. Todavia, a ausência de metas quantitativas explícitas, as taxas elevadas de abandono e, sobretudo, a inexistência de conclusões no tempo curricular previsto nas duas coortes mais recentes não permitem alterar a apreciação da eficiência formativa do CE, mantendo-se a classificação de “Não satisfaz”.

26. A empregabilidade dos diplomados do CE é adequada às metas traçadas?

26.1 Satisfaz, Satisfaz parcialmente, Não satisfaz.

Satisfaz parcialmente

26.2 Fundamentação.

A avaliação da empregabilidade dos diplomados é condicionada por limitações na disponibilidade e na sistematização da informação, bem como pela inexistência de indicadores consolidados e específicos do CE que permitam comparar os resultados alcançados com metas previamente definidas.

O RAA apresenta uma percentagem de 15% de diplomados empregados em setores relacionados com a área do CE, 37% que obtiveram emprego até um ano após a conclusão e 36% que obtiveram emprego depois desse período. Contudo, não identifica as coortes abrangidas, o número de diplomados inquiridos, a taxa de resposta, a metodologia de recolha ou as metas institucionais relativamente às quais estes valores deveriam ser apreciados. O contraditório também não indica

quais são essas metas nem identifica o documento em que se encontram definidas. Assim, não é possível aferir objetivamente se a empregabilidade dos diplomados corresponde às metas traçadas pela IES.

Não obstante estas limitações, as evidências qualitativas recolhidas nas reuniões com diplomados e entidades externas indicam uma inserção profissional globalmente positiva e diversificada. Foram reportadas integrações em forças e serviços de segurança, organizações com intervenção na área da violência baseada no género e setores administrativos e financeiros, bem como o prosseguimento de estudos de mestrado em instituições estrangeiras. Uma entidade externa confirmou igualmente a contratação de diplomados do CE, destacando a sua preparação técnica e capacidade de adaptação profissional.

No contraditório, a IES sustenta que estas evidências demonstram uma empregabilidade adequada. A CAE reconhece a sua relevância e considera que confirmam a adequação funcional do perfil de formação às necessidades de determinados segmentos do mercado de trabalho. Estes elementos positivos fundamentam a classificação de “Satisfaz parcialmente”, e não uma apreciação negativa. Contudo, correspondem a exemplos qualitativos e a casos concretos, não permitindo determinar a proporção de diplomados empregados, o tempo médio de acesso ao emprego ou a correspondência global entre as funções exercidas e a área de formação.

A IES invoca também os protocolos com instituições públicas e privadas, os estágios, a divulgação de oportunidades profissionais e os contactos com entidades empregadoras. A CAE reconhece estes mecanismos e a sua relevância para a aproximação dos estudantes ao mercado de trabalho. A contratação de diplomados pelas entidades de acolhimento constitui, em particular, uma evidência positiva. Todavia, a existência de mecanismos de promoção da empregabilidade e de casos de contratação não substitui a monitorização dos percursos profissionais do conjunto dos diplomados.

No contraditório, a IES contesta a referência da fundamentação inicial à ausência de informação sobre a evolução salarial dos diplomados. A CAE clarifica que essa referência integrou apenas a enumeração exemplificativa da informação não disponibilizada, não tendo sido apresentada como um indicador obrigatório de empregabilidade, como uma exigência legal ou como fundamento autónomo da classificação. A apreciação centra-se na inserção profissional, no tempo de acesso ao emprego e na adequação das funções exercidas à formação obtida.

A IES contesta igualmente a referência às taxas de abandono e ao número de diplomados, por considerar que estes elementos pertencem à avaliação da eficiência formativa. A CAE clarifica que esses indicadores não foram utilizados para avaliar diretamente a empregabilidade nem constituíram fundamento autónomo da classificação deste ponto. Foram considerados apenas para contextualizar a extensão e a robustez da evidência disponível.

Com efeito, a quebra do número de diplomados na coorte mais recente reduz o universo potencial de observação desse período. Contudo, a principal limitação da evidência não decorre apenas do número de diplomados, mas da falta de identificação das coortes abrangidas, do número de diplomados efetivamente inquiridos e da taxa de resposta. Os casos positivos identificados são relevantes, mas não permitem, sem dados sistemáticos e representativos sobre o conjunto dos diplomados abrangidos, generalizar os resultados ou concluir que a empregabilidade global do CE corresponde às metas traçadas. Esta contextualização não confunde eficiência formativa com empregabilidade: reconhece-se que um CE pode ter poucos diplomados e, simultaneamente, apresentar uma empregabilidade elevada, mas essa conclusão necessita de informação representativa e suficientemente sistematizada.

Quanto à ausência de dados desagregados por CE, a IES sustenta que o RJIES não impõe expressamente esse nível de segmentação. A apreciação da CAE não assenta, porém, na afirmação de uma desconformidade legal. A necessidade de informação específica decorre do próprio objeto do indicador: para avaliar a empregabilidade dos diplomados deste CE, os dados institucionais agregados relativos ao conjunto dos cursos não são suficientes. A desagregação constitui, portanto, uma condição de adequação da evidência, ainda que não corresponda a uma obrigação legal formulada nesses termos.

O contraditório refere ainda a existência de mecanismos institucionais de acompanhamento dos diplomados. A CAE reconhece que a IES realiza inquéritos, mantém contactos através do Gabinete de Apoio Social e Inserção Profissional e desenvolve relações com entidades empregadoras. A fragilidade não reside na ausência absoluta de acompanhamento, mas na falta de resultados sistematizados, atualizados e específicos do CE que permitam conhecer os percursos profissionais do conjunto dos diplomados e avaliar a eficácia dos mecanismos existentes.

Em síntese, as evidências disponíveis apontam para uma inserção profissional positiva de vários diplomados e para a adequação da formação a diferentes contextos profissionais. A CAE reconhece igualmente o contributo dos estágios, dos

protocolos e dos contactos institucionais para essa inserção.

Contudo, nem o RAA nem o contraditório apresentam metas explícitas de empregabilidade ou informação quantitativa suficientemente contextualizada e específica do CE. A falta de informação sobre o universo efetivamente observado, conjugada com o carácter essencialmente qualitativo dos exemplos disponíveis limita a possibilidade de generalização dos resultados e não permite demonstrar que as metas institucionais tenham sido alcançadas. Por esse motivo, não se encontram reunidas evidências suficientes para atribuir a classificação de “Satisfaz”.

Mantém-se, assim, a classificação de “Satisfaz parcialmente”, recomendando-se a definição de metas explícitas de empregabilidade e a sistematização periódica, por CE e por coorte, de indicadores relativos à situação profissional dos diplomados, ao tempo de acesso ao emprego e à adequação das funções exercidas à área de formação.

27. Síntese – Análise SWOT do CE

A Comissão de Avaliação Externa deverá apresentar uma análise SWOT circunstanciada do ciclo de estudos, identificando os pontos fortes, pontos fracos, oportunidades e constrangimentos percecionados.

Pontos Fortes:	Pontos Fracos:
• Boa inserção em redes institucionais relevantes, traduzida na existência de protocolos ativos com entidades da área da justiça, segurança e intervenção social, que asseguram oportunidades de estágio e contacto com contextos profissionais diversificados. • Reconhecimento externo da qualidade da formação prática, evidenciado pelo elevado grau de satisfação manifestado pelas entidades de acolhimento de estágio e pela contratação de diplomados por algumas dessas instituições. • Compromisso institucional com a inclusão e a aprendizagem ao longo da vida, através da oferta de regimes especiais de acesso e da integração de estudantes com diferentes perfis académicos e profissionais. • Existência de unidades curriculares bem estruturadas, designadamente em áreas nucleares do Direito e da Criminologia, com objetivos de aprendizagem claros, metodologias diversificadas e bibliografia adequada. • Modernização gradual dos serviços de apoio, com crescente digitalização dos processos académicos e administrativos e boa avaliação dos serviços prestados aos estudantes. • Boa articulação com o contexto envolvente, refletida em parcerias institucionais e na participação de entidades externas no desenvolvimento da componente prática do ciclo de estudos.	• Insuficiente qualificação científica do corpo docente, não existindo docentes doutorados na área científica predominante do ciclo de estudos, nem sendo cumpridos integralmente os requisitos legais aplicáveis à coordenação científica. • Incoerências na estrutura curricular e na definição da área científica predominante, comprometendo a identidade científica do ciclo de estudos e a coerência entre objetivos, plano de estudos e perfil de saída. • Elevadas taxas de abandono e reduzida eficiência formativa, evidenciando limitações na retenção, progressão e conclusão dos estudantes. • Infraestruturas e recursos especializados insuficientes, particularmente ao nível de laboratórios, espaços de simulação e equipamentos necessários à natureza aplicada da formação. • Sistema Interno de Garantia da Qualidade pouco consolidado, com monitorização insuficiente do ciclo de estudos, limitada utilização dos resultados da avaliação para melhoria contínua e reduzida participação efetiva dos estudantes nos órgãos de governação. • Reduzida capacidade científica na área do ciclo de estudos, refletida na reduzida produção científica, inexistência de linhas de investigação consolidadas e limitada integração entre ensino e investigação. • Insuficiente demonstração do pleno cumprimento dos requisitos legais e regulamentares aplicáveis, designadamente quanto à qualificação e composição do corpo docente, à definição das responsabilidades de coordenação científica e pedagógica e às condições de implementação das componentes de ensino não presencial

Oportunidades:

- Crescente relevância estratégica das áreas da criminologia, segurança pública e investigação criminal, em resultado da evolução das ameaças à segurança e da necessidade de reforço das capacidades institucionais do país.
- Necessidade de qualificação de profissionais dos setores da justiça e segurança, potenciando o recrutamento de estudantes e a empregabilidade dos diplomados.
- Possibilidade de revisão curricular, permitindo reforçar a coerência científica do ciclo de estudos, integrar novas áreas emergentes e melhorar a articulação entre teoria e prática.
- Potencial de reforço da cooperação internacional, nomeadamente no espaço da CPLP, CEDEAO e outras redes académicas e científicas dedicadas às áreas da justiça e segurança.
- Acesso a financiamento competitivo nacional e internacional, orientado para projetos de investigação, inovação pedagógica e capacitação institucional.

Constrangimentos:

- Persistência da fragilidade financeira da instituição, fortemente dependente das propinas e condicionada pela redução da procura no ensino superior privado.
- Risco associado à insuficiente demonstração do pleno cumprimento dos requisitos legais e regulamentares aplicáveis, com potencial impacto na acreditação e no funcionamento do ciclo de estudos.
- Dificuldade no recrutamento de docentes doutorados nas áreas científicas nucleares do ciclo de estudos, devido à reduzida disponibilidade desses perfis no contexto nacional.
- Rápida evolução das áreas da criminalidade, segurança e tecnologias digitais, exigindo atualização permanente do currículo, dos equipamentos e das competências docentes.
- Impacto na reputação decorrente das elevadas taxas de abandono e da reduzida eficiência formativa, com possíveis efeitos negativos na atratividade futura do ciclo de estudos.

28. Proposta de ações de melhoria

Na sequência da análise do contraditório, a CAE reformulou pontualmente a redação das ações de melhoria, eliminando formulações que poderiam pressupor incumprimentos legais já demonstrados, a obrigatoriedade de soluções curriculares ou infraestruturais específicas ou a inexistência de práticas institucionais que a IES comprovou possuir. Mantêm-se, contudo, as áreas de intervenção identificadas, uma vez que os argumentos apresentados não afastam a necessidade de reforçar e demonstrar a qualificação e estabilidade do corpo docente, a coerência curricular, a eficiência formativa, a adequação dos recursos, a consolidação do SIGQ, a capacidade científica, a sustentabilidade institucional e a monitorização da empregabilidade.

É de referir também que na sequência da análise do contraditório, e sem prejuízo das clarificações introduzidas nas fundamentações dos diferentes indicadores, a CAE considerou que não foram apresentados argumentos ou evidências suficientes para justificar uma alteração material da análise SWOT. Mantêm-se, por isso, os pontos fortes, os pontos fracos, as oportunidades e os constrangimentos identificados, em conformidade com a avaliação e a apreciação dos diferentes parâmetros desenvolvidas ao longo do relatório.

Assim, com base na análise SWOT e na apreciação integrada dos diferentes indicadores, propõem-se as ações de melhoria que se descrevem a seguir. Estas ações devem ser entendidas como medidas de consolidação, atualização e desenvolvimento institucional, sem que a sua formulação pressuponha, em todos os casos, a existência de incumprimento legal ou a ausência das práticas que se pretende reforçar. As condições formais associadas à decisão de acreditação são identificadas autonomamente no final; as restantes medidas mantêm a natureza de recomendações de melhoria.

1. Corpo docente e qualificação científica

- Reforçar e diversificar a massa crítica doutorada nas áreas científicas relevantes para o CE, complementando os perfis existentes e atendendo à sua natureza multidisciplinar.
- Implementar um plano plurianual de recrutamento de docentes doutorados em Criminologia, Segurança Pública, Ciências Criminais, Ciências Sociais ou áreas afins, assegurando uma cobertura científica equilibrada das diferentes

componentes do CE.

- Incentivar a progressão acadêmica do corpo docente, nomeadamente a conclusão dos doutoramentos em curso, através de medidas de apoio institucional e, quando adequado, de ajustamento da carga letiva.
- Clarificar e formalizar as responsabilidades da coordenação científica e da coordenação executiva, incluindo as respetivas competências, regimes de dedicação e mecanismos de articulação.
- Sistematizar as evidências relativas à composição, qualificação, estabilidade e dedicação do corpo docente, de forma a demonstrar o cumprimento dos requisitos legais e regulamentares aplicáveis.

2. Estrutura curricular e coerência científica

- Concretizar a revisão global do plano de estudos já prevista pela IES, valorizando-a como medida de atualização científica e pedagógica e de melhoria contínua.
- Reavaliar a articulação e o equilíbrio entre as diferentes áreas científicas, incluindo o Direito, a Criminologia, a Segurança Pública e as restantes componentes multidisciplinares, assegurando a identidade formativa e a coerência entre os objetivos, o plano de estudos e o perfil de saída.
- Explicitar a progressão das competências de investigação ao longo do CE, identificando as unidades curriculares, os conteúdos, as metodologias e os instrumentos de avaliação através dos quais essas competências são introduzidas, aprofundadas e consolidadas, sem pressupor a obrigatoriedade de uma unidade curricular autónoma.
- Estabelecer um mapeamento entre os objetivos de aprendizagem, as metodologias de ensino, as atividades, os instrumentos e os critérios de avaliação, assegurando a avaliação direta das competências práticas, técnicas, analíticas e profissionais.
- Integrar e tornar mais visíveis as competências digitais e tecnológicas e os conteúdos relativos a áreas emergentes, designadamente criminalidade digital, análise de dados, tecnologias aplicadas à investigação e fenómenos contemporâneos de segurança.
- Rever e atualizar periodicamente os conteúdos programáticos, as sinopses e a bibliografia das unidades curriculares, atendendo à evolução científica, tecnológica, profissional e social das áreas do CE.
- Clarificar e harmonizar os requisitos e regimes de conclusão do CE, incluindo os procedimentos aplicáveis à creditação da experiência profissional.

3. Eficiência formativa e sucesso académico

- Definir metas explícitas de eficiência formativa relativas ao abandono, à progressão, ao número de diplomados e à conclusão no tempo curricular previsto.
- Analisar, por coorte e por unidade curricular, as causas do abandono, da retenção e do prolongamento dos estudos, distinguindo fatores académicos, pessoais, económicos, profissionais e migratórios.
- Reforçar os mecanismos de acompanhamento académico e tutorial, com especial incidência no primeiro ano e nos momentos do percurso em que se identifiquem maiores dificuldades.
- Avaliar, em função do diagnóstico realizado, a necessidade de implementar programas de apoio ou nivelamento de competências à entrada.
- Rever a progressão curricular apenas quando os dados recolhidos demonstrem a existência de obstáculos curriculares ou pedagógicos associados aos atrasos na conclusão.
- Acompanhar os resultados das medidas implementadas e avaliar periodicamente a sua eficácia.

4. Infraestruturas e recursos de apoio à aprendizagem

- Avaliar regularmente a adequação dos recursos materiais e tecnológicos aos objetivos de aprendizagem e às competências práticas e aplicadas previstas no CE.
- Reforçar, quando necessário, os recursos destinados a exercícios aplicados, simulações, análise de dados, resolução de problemas e outras metodologias práticas, sem pressupor a obrigatoriedade de laboratórios ou espaços com uma designação específica.
- Reforçar o acesso a bases de dados científicas internacionais, bibliografia especializada e recursos digitais atualizados nas diferentes áreas científicas do CE.
- Assegurar que os recursos disponíveis permitem a realização regular das atividades práticas previstas e a participação dos estudantes em condições adequadas.

- Demonstrar a adequação dos recursos humanos, materiais, tecnológicos e de apoio às 150 vagas autorizadas ou, caso essa capacidade não se encontre assegurada, reavaliar o número de vagas em função da procura efetiva e da capacidade demonstrada, ponderando a solicitação da respetiva redução à ARES.

5. Sistema Interno de Garantia da Qualidade

- Consolidar os mecanismos já existentes no SIGQ, incluindo os inquéritos, os relatórios das unidades curriculares e os procedimentos de acompanhamento do CE.
- Sistematizar a análise dos resultados académicos e das perceções dos estudantes, docentes, diplomados e entidades externas, assegurando a sua utilização na definição de medidas de melhoria.
- Garantir o fecho do ciclo da qualidade, documentando as medidas adotadas, os responsáveis, os prazos de execução e a avaliação dos resultados alcançados.
- Produzir regularmente relatórios específicos do CE, que permitam acompanhar a execução das ações de melhoria e os seus efeitos.
- Atualizar e manter acessível no site institucional a informação pública relevante, designadamente os documentos de planeamento e prestação de contas, os relatórios de avaliação, os planos de estudos e as fichas das unidades curriculares.
- Reforçar a participação efetiva dos estudantes nos órgãos e processos de acompanhamento pedagógico, em conformidade com o regime aplicável.
- Reforçar a articulação entre a Comissão de Curso, os órgãos científicos e pedagógicos e as estruturas responsáveis pela garantia da qualidade.

6. Investigação científica e desenvolvimento académico

- Sistematizar e dar visibilidade à investigação já desenvolvida em áreas com relevância material para o CE, incluindo Direito Penal, justiça criminal, Direitos Humanos, proteção das vítimas, políticas de segurança e outras matérias conexas.
- Consolidar linhas ou projetos de investigação que articulem, de forma explícita, as diferentes áreas científicas da Criminologia e da Segurança Pública.
- Reforçar a integração entre ensino e investigação através da participação dos estudantes em projetos aplicados, seminários científicos e atividades de iniciação à investigação.
- Incentivar a produção científica regular dos docentes e a sua articulação com os conteúdos e objetivos das unidades curriculares.
- Reforçar a participação em redes nacionais e internacionais de investigação e desenvolver estratégias de captação de financiamento competitivo para investigação e desenvolvimento.

7. Internacionalização e cooperação institucional

- Consolidar e aprofundar as parcerias internacionais já existentes, promovendo atividades conjuntas e resultados verificáveis.
- Reforçar a cooperação com universidades, centros de investigação e instituições profissionais, nomeadamente nos espaços da CPLP e da CEDEAO e noutras redes relevantes.
- Promover oportunidades de mobilidade académica para docentes e estudantes.
- Desenvolver projetos conjuntos de investigação, formação avançada, inovação pedagógica e intercâmbio científico.

8. Sustentabilidade institucional e governação

- Diversificar progressivamente as fontes de financiamento, reforçando a resiliência institucional e reduzindo a dependência exclusiva das propinas.
- Reforçar a captação de financiamento externo através de projetos, cooperação internacional, formação especializada e prestação de serviços compatíveis com a missão da IES.
- Desenvolver um planeamento estratégico de médio prazo que articule os objetivos académicos com os recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis.
- Definir indicadores que permitam acompanhar a sustentabilidade do CE, a evolução da procura e a capacidade de execução das ações de melhoria.

9. Conformidade legal e modelo pedagógico

- Clarificar e documentar formalmente o modelo pedagógico adotado, distinguindo o ensino presencial apoiado por tecnologias, as metodologias híbridas e as componentes que, pela sua natureza e organização, possam configurar ensino

não presencial ou a distância.

- Sistematizar as evidências que permitam demonstrar o cumprimento dos requisitos legais e regulamentares aplicáveis à modalidade efetivamente adotada.
- Quando sejam utilizadas componentes não presenciais estruturadas, assegurar condições adequadas de suporte tecnológico, formação pedagógica dos docentes, acompanhamento tutorial, interação com os estudantes e avaliação das aprendizagens.
- Harmonizar a informação constante dos documentos institucionais, das fichas das unidades curriculares e das práticas efetivamente adotadas, evitando interpretações divergentes quanto ao modelo de funcionamento do CE.

10. Ligação à comunidade e empregabilidade

- Consolidar os mecanismos de promoção da empregabilidade já existentes, valorizando os protocolos, os estágios, a divulgação de oportunidades e os contactos com entidades empregadoras.
- Reforçar o acompanhamento dos diplomados através de procedimentos regulares e específicos do CE.
- Definir metas explícitas de empregabilidade e sistematizar, por coorte, indicadores relativos à situação profissional, ao tempo de acesso ao emprego e à adequação das funções exercidas à área de formação.
- Identificar a metodologia de recolha, o universo abrangido e as taxas de resposta, permitindo avaliar a representatividade dos resultados.
- Utilizar a informação recolhida para avaliar a eficácia dos estágios, das parcerias e das restantes iniciativas de aproximação ao mercado de trabalho.
- Sistematizar igualmente as iniciativas de ligação à comunidade, definindo objetivos, públicos destinatários, responsabilidades, indicadores de execução e mecanismos de avaliação dos respetivos resultados.

Tendo em consideração a análise global do CE, a CAE procede a uma apreciação integrada dos critérios de avaliação, nos termos do regime jurídico aplicável e dos referenciais de qualidade em vigor.

A CAE reconhece que o CE apresenta elementos positivos relevantes, designadamente uma componente de formação prática valorizada pelas entidades externas, a integração dos estudantes em contextos profissionais através dos estágios e a existência de parcerias institucionais que contribuem para a aproximação ao mercado de trabalho. São igualmente reconhecidas a capacidade da IES para assegurar o funcionamento regular do CE, a modernização administrativa e a digitalização dos processos, a dedicação dos serviços de apoio, a existência de práticas pedagógicas positivas em algumas unidades curriculares e a inserção profissional favorável de vários diplomados.

O contraditório permitiu ainda clarificar alguns aspetos da apreciação inicial, justificando ajustes pontuais em algumas apreciações, mas não permitiu considerar ultrapassadas todas as fragilidades identificadas. A análise global continua a evidenciar limitações relevantes e interdependentes, com impacto na plena demonstração da qualidade científica, pedagógica e organizacional do CE, designadamente:

- Insuficiente diversificação e consolidação da massa crítica científica, permanecendo por demonstrar de forma suficientemente clara a adequação global da composição, qualificação, estabilidade e dedicação do corpo docente às diferentes áreas do CE, bem como a delimitação formal das responsabilidades da coordenação científica e executiva;
- Fragilidades na coerência e na progressão curricular, não se encontrando suficientemente demonstrada a articulação entre as diferentes áreas científicas, os objetivos de aprendizagem, o plano de estudos e o perfil de saída, nem a progressão estruturada das competências de investigação, digitais, tecnológicas, práticas e profissionais;
- Resultados desfavoráveis de eficiência formativa, evidenciados pelas taxas elevadas de abandono e pela inexistência de conclusões no tempo curricular previsto nas duas coortes mais recentes analisadas, sem que tenham sido apresentados dados desagregados que permitam identificar as respetivas causas;
- Necessidade de maior consolidação do Sistema Interno de Garantia da Qualidade, designadamente quanto à sistematização dos resultados, ao fecho do ciclo de melhoria, à avaliação das medidas implementadas e à participação efetiva dos estudantes nos processos de acompanhamento e governação pedagógica;
- Insuficiente demonstração da adequação sistemática dos recursos à componente prática e aplicada, sem que esta apreciação pressuponha a obrigatoriedade de laboratórios ou de infraestruturas com uma designação específica;
- Necessidade de clarificação e documentação do modelo pedagógico efetivamente adotado, distinguindo o ensino presencial apoiado por tecnologias, as metodologias híbridas e as componentes que possam configurar ensino não

presencial ou a distância, bem como demonstrando o cumprimento dos requisitos aplicáveis à modalidade efetivamente utilizada;

- Capacidade científica ainda insuficientemente consolidada e demonstrada, apesar da relevância de atividades de investigação desenvolvidas em áreas jurídicas e conexas, permanecendo necessária uma maior sistematização das linhas, dos projetos, da produção científica e da sua integração no ensino do CE.

Estas limitações não devem ser interpretadas como ausência generalizada de condições de funcionamento ou como demonstração automática de incumprimentos legais. Contudo, consideradas no seu conjunto, ultrapassam oportunidades isoladas de aperfeiçoamento e não permitem concluir que se encontrem plenamente demonstradas as condições necessárias para uma acreditação sem condições.

Neste contexto, a CAE considera que o CE não reúne condições para acreditação sem condições. Todavia, os elementos positivos reconhecidos, a capacidade de funcionamento demonstrada e a possibilidade de superação das fragilidades identificadas sustentam uma decisão de acreditação condicional (em lugar da não acreditação). A manutenção da acreditação deverá ficar dependente da implementação e demonstração, no prazo definido, das seguintes medidas:

1. Reforço e demonstração da adequação do corpo docente, através da diversificação da massa crítica doutorada nas áreas relevantes para o CE, da consolidação da sua estabilidade e dedicação e da clarificação formal das responsabilidades da coordenação científica e executiva;
2. Concretização da revisão curricular prevista pela IES, assegurando a articulação entre as diferentes áreas científicas, os objetivos de aprendizagem, o plano de estudos, a distribuição dos ECTS e o perfil de saída, bem como a progressão das competências científicas, metodológicas, digitais, tecnológicas e profissionais;
3. Consolidação do SIGQ, reforçando a monitorização específica do CE, a utilização dos resultados na definição de medidas de melhoria, a avaliação da respetiva eficácia e a participação efetiva dos estudantes nos processos pedagógicos e de garantia da qualidade;
4. Melhoria da eficiência formativa, precedida pela análise desagregada das causas do abandono, da retenção e do prolongamento dos estudos e acompanhada pela definição de metas e pela avaliação dos resultados das medidas implementadas;
5. Demonstração da adequação dos recursos de apoio à aprendizagem, assegurando condições materiais, tecnológicas, bibliográficas e pedagógicas compatíveis com as atividades práticas e aplicadas previstas, sem imposição de uma solução infraestrutural específica, demonstrando igualmente a sua adequação ao número de vagas autorizado ou procedendo à reavaliação desse número em função da capacidade efetivamente evidenciada;
6. Clarificação e documentação do modelo pedagógico, identificando as modalidades efetivamente utilizadas e demonstrando o cumprimento dos requisitos legais e regulamentares que lhes sejam materialmente aplicáveis;
7. Consolidação da capacidade científica na área do CE, através da sistematização e valorização da investigação já desenvolvida, do reforço de linhas e projetos relevantes, da produção científica regular e da integração entre ensino e investigação.